

RELATÓRIO CONJUNTO Nº 1/2021/COCOL/SEC/SRS  
Documento nº 02500.049853/2021-77  
Processo 02501.003304/2021-46

## 1. INTRODUÇÃO

Com o objetivo de obter contribuições e subsídios para Norma de Referência que dispõe sobre a padronização dos aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão para prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário para incorporação das metas previstas no caput do Art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, modificada pela Lei nº 14.026/2020, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA-operacionalizou a Consulta Pública Nº 005/2021.

Publicado o Aviso de abertura no Diário Oficial da União - DOU, edição 184, no dia 28/09/2021, na página 40, da seção 3, a Consulta Pública foi realizada na forma não presencial, com período de contribuições de 20 dias, iniciado às 9h do dia 28 de setembro de 2021 e finalizado às 23h59 do dia 17 de outubro de 2021. A divulgação foi realizada por meio do sítio eletrônico da ANA, bem como pelas redes sociais da Agência e por sua base de contatos eletrônicos (“mailing”).

O Presente Relatório apresenta e avalia as contribuições recebidas.

## 2. DO ACESSO AO PORTAL DE CONSULTA PÚBLICA

Durante o período da realização da Consulta Pública Não Presencial Nº 5/2021, o Sistema de Participação Social nas Decisões da ANA (<https://participacao-social.ana.gov.br/>) recebeu 252 contribuições de 21 participantes.

## 3. DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS ANÁLISES

Na Consulta Pública foram registradas 252 (duzentos e cinquenta e duas) contribuições, enviadas por instituições sediadas em diversas Unidades da Federação, conforme demonstrado no mapa abaixo, Figura 1. A maioria das contribuições (163, 65%) procedeu das regiões Sul e Sudeste do país, tendo sido computadas também manifestações advindas do Centro-Oeste e Nordeste (88, 35%):



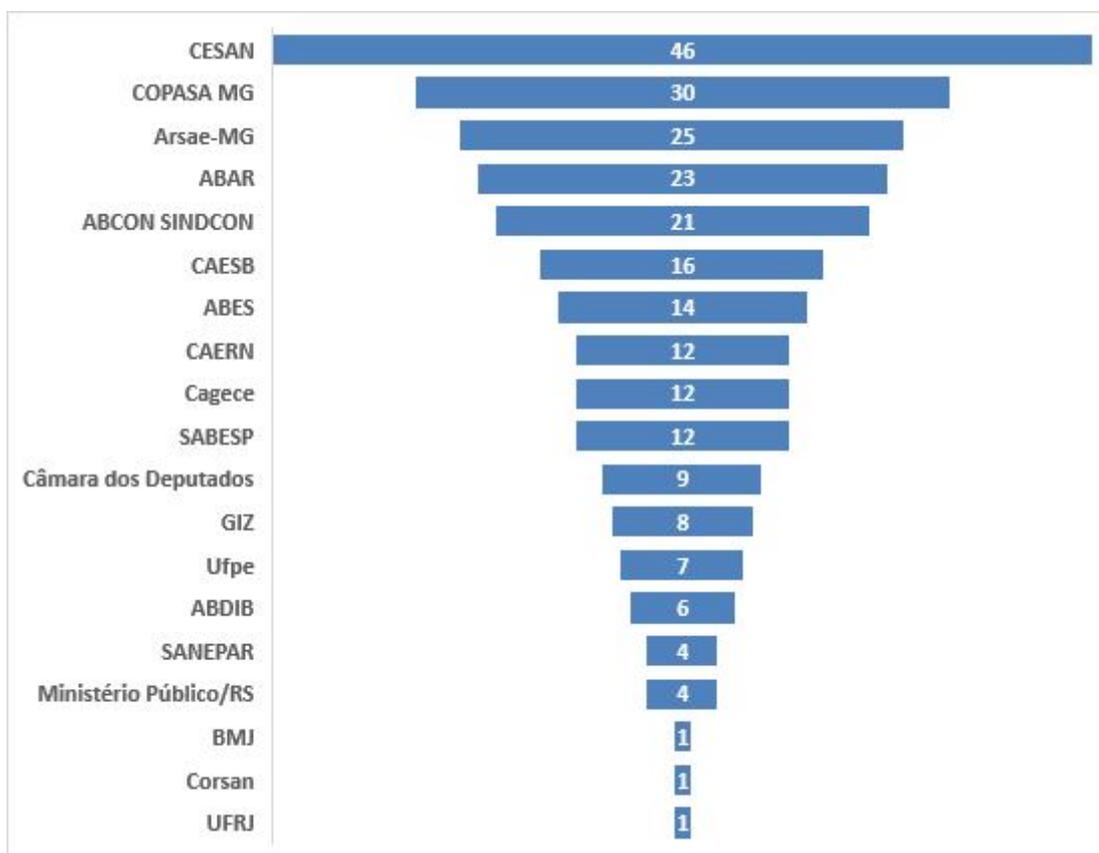
Tabela 2: Contribuições recebidas por categoria do participante.

Categoria	Total Geral	% Categoria
CESBs	133	52,8%
Associação de entidades públicas	23	9,1%
Associação de entidades privadas	27	10,7%
Associação de profissionais e entidades públicas e privadas	14	5,6%
Entidade Reguladora	25	9,9%
Órgão de Governo	13	5,2%
Instituição acadêmica	8	3,2%
Organismo Internacional	8	3,2%
Empresa Privada	1	0,4%
Total Geral	252	100,0%



Figura 2: Gráfico das distribuições das contribuições por categoria do participante.

O detalhamento da distribuição pelo quantitativo das contribuições recebidas por cada uma das 19 instituições participantes da consulta pública, demonstra que as 3 colaboradoras que mais incluíram comentários em nosso sistema de participação (CESAN, COPASA e ARSAE-MG) são representantes do setor público, totalizando 101 contribuições, o que corresponde a 40% do total apurado. A frequência das contribuições de cada instituição é apresentada na Figura 3.



*Figura 3: Distribuição das contribuições por instituição.*

Um aspecto observado na análise das contribuições demonstrou uma divisão entre duas classes: aquelas que tratavam do conteúdo do texto dos dispositivos da NR e outras que propunham ajustes de elementos que compunham o Anexo I, contendo a definição dos indicadores. Esse segundo tipo abrangeu um número maior de contribuições, 59% do total, conforme demonstrado na Figura 4.

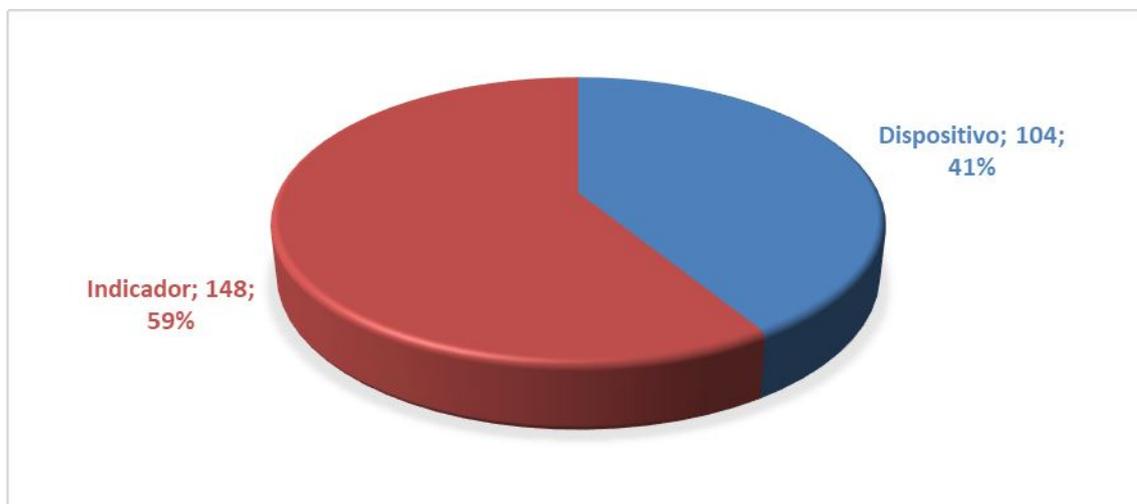


Figura 4: Classificação do tipo de contribuição recebida.

Em seguida, a Figura 5 demonstra que a maior quantidade de sugestões se destinou a comentar/aperfeiçoar o indicador IV (Indicador de não intermitência no abastecimento: índice de continuidade do serviço de abastecimento de água) com 42 contribuições, perfazendo 17%. Os 4 tópicos que receberam o maior número de contribuições somadas (107) foram, respectivamente, os indicadores IV, II, III e I, o que representa 42% das contribuições recebidas.

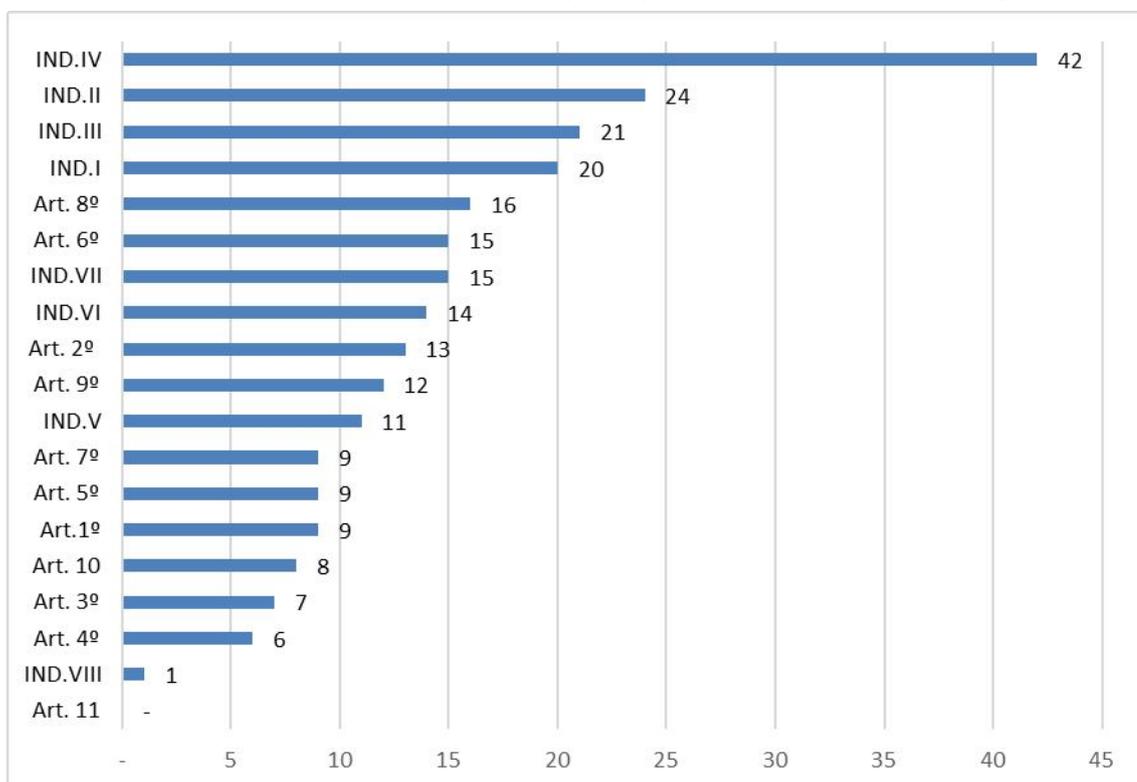


Figura 5: Distribuição das contribuições por dispositivo da norma de referência.

Considerando o levantamento dos vocábulos que mais aparecem nas contribuições, a Figura 6 demonstra graficamente as palavras que obtiveram maior frequência, destacadas por tamanho e cor.



Figura 6: Palavras mais mencionadas nas contribuições.

Após a análise quantitativa, vale destacar algumas contribuições sob a perspectiva de seus conteúdos. Desta forma destacamos para cada dispositivo da minuta de NR as sugestões mais recorrentes ou mais relevantes:

✓ **Resumo das contribuições ao Art. 1º:**

1. adotou forma distinta da Norma de Referência nº 1/2021;
2. restringe a autonomia contratual, ao limitar o objeto dos aditivos;
3. tem alcance restrito apenas aos contratos de concessão e de programa, não fazendo referência às “concessões convênio” (concessões impróprias anteriores à Lei 11.107/2005) nem às PPPs realizadas entre as CESBs e empresas/companhias privadas;
4. não aponta a garantia de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;
5. a NR não poderia ter eficácia imediata, já que caberia às agências reguladoras infranacionais a adoção dos parâmetros regulatórios estipulados pela ANA;
6. não ou explicita que a aplicação aos contratos de concessão decorrentes de licitação é facultativa, podendo incidir sobre estes quando não tiverem metas de universalização;

Quanto às contribuições relativas ao art. 1º, a análise técnica considerou, em suma, o seguinte:

1. quanto ao formato adotado pela proposta de NR não haver seguido aquele adotado pela NR 1, vale observar que a definição quanto ao formato de texto está, em regra, no âmbito da discricionariedade administrativa e técnica da Agência Reguladora, que detém, por lei, a competência de editar as normas de referência. Considerando o caráter normativo, ainda que de adesão facultativa, em regra não se observam as regras do Decreto 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece normas para elaboração de atos normativos no âmbito do Poder Executivo.

2. quanto ao entendimento de que a proposta de Norma de Referência vedaria a autonomia contratual, há que se considerar que a definição do escopo dos aditivos, de promover a inclusão de metas de universalização requeridas pelo art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, não limita a disciplina de outros aspectos ou matérias que as partes contratantes e a entidade reguladora interveniente julguem relevantes, respeitada, em todo caso, a disciplina legal e regulamentar.

3. quanto ao argumento de que a norma não detalharia com precisão e alcance os contratos praticados no setor, consideramos pertinente a contribuição. Nesse sentido, considerando que a legislação disciplina que os contratos de programa regulares vigentes permanecem válidos até o advento de seu termo contratual (art. 10, § 3º, Lei 11.445/2007), os vínculos predecessores a esses tipos de contrato que tenham, validamente, sido constituídos sob a legislação que vigorava quando de sua celebração (concessões impróprias, convênios de cooperação e instrumentos congêneres) não de ser tratados do mesmo modo, especialmente porque o art. 10-A da lei indicada designa de modo genérico os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico, para indicar as cláusulas essenciais que todos, invariavelmente, deverão conter.

4. quanto à incidência da disciplina da proposta de Norma de Referência sobre os contratos de concessão, respeita-se a regra segundo a qual os contratos de concessão licitados “permanecerão inalterados nos moldes licitados”, podendo ser aditados para incluir as novas metas “desde que em comum acordo com a contratada” (art. 11-B, § 2º, III, Lei nº 11.445/2007). Procedeu-se à inclusão de norma interpretativa a indicar a preservação das metas já previstas originariamente nos contratos de concessão licitados, sem prejuízo da adoção acordada das novas metas, cujo exame de cumprimento haverá de ser prospectivo, sem impactar na avaliação das obrigações de universalização assumidas anteriormente aos aditivos. A adoção de critérios que comprovem o atingimento das metas preconizadas pela lei foi também possibilitada aos contratos originariamente omissos em relação a metas e que sejam aditados. Em todos os casos, a adoção de novas metas de universalização, precedidas de estudos de viabilidade, não enseja qualquer impacto imprevisto, razão pela qual os aditivos já são celebrados com manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, conforme o conceito legal do instituto (art. 10, Lei nº 8.987/1995).

✓ **Resumo das contribuições ao Art. 2º:**

1. ausência de definição de alguns termos relevantes, que deveriam ser descritos, inclusive por menção ao texto de lei.

2. os incisos I e II restringiram o alcance apenas a contratos de concessão e de programa, mas não às “concessões convênio” (concessões impróprias anteriores à Lei 11.107/2005) nem às PPPs realizadas entre as CESBs e empresas/companhias privadas;

3. o conceito trazido pelo inciso V não alcançou as situações em que o prestador de serviços é uma autarquia e o Decreto n.º 10.710/2021 (art. 1º, § 3º) só exclui do seu âmbito de aplicação as situações em que os serviços sejam prestados por autarquia ou órgão do próprio titular;

4. não houve previsão de prestação de serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário de forma isolada um do outro, apesar de existirem contratos cujo objeto é apenas um dos dois serviços públicos;

5. na conceituação de entidade reguladora como órgão ou entidade, manifestaram entendimento de que a forma autárquica é a única admitida na lei 11.445/2007, nos termos do seu art. 21

Quanto às sugestões relativas ao art. 2º, a análise técnica considerou o seguinte.

1. quanto às propostas de reparos nas definições, fez-se adequação da conceituação dos prestadores de serviço, a fim de abarcar, o mais amplamente, as hipóteses de contratação e delegação, inclusive aquelas realizadas com entidades administrativas de direito público que não integrem a Administração Pública dos titulares, além das espécies contratuais às quais os preceitos da Norma de Referência aplicar-se-ão, conforme comentado sobre as modificações realizadas na redação do art. 1º da proposta de NR.

2. em atenção às contribuições voltadas ao aperfeiçoamento conceitual, procedeu-se, também, à indicação e à enunciação dos titulares dos serviços e do que se considera por adequação às normas de referência, em prol da uniformidade e da segurança jurídica, além de indicar que a área de abrangência do prestador considera os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de forma individualizada ou conjunta, em conformidade à definição dos objetos de prestação de serviço consignados nos contratos.

3. quanto ao entendimento de que a proposta de Norma de Referência assentiria com a adoção de reguladores sem forma autárquica, observa-se que, conquanto a escolha legislativa seja, prospectivamente, pela forma autárquica e, dados os parâmetros da legislação federal (art. 5º, DL 200-1967 e Lei nº 9.784/88), o momento de transição institucional requer condições de aplicabilidade imediata dos preceitos da Norma de Referência. Considera-se a existência de órgãos com função regulatória no quadro atual, de transição até o modelo de governança institucional, sem prejuízo de que os reguladores doravante constituídos e escolhidos adotem a forma de autarquia em regime especial, nos termos do art. 21 da Lei 11.445/2007.

Ademais, sem prejuízo da edição ulterior da norma que disciplinará a comprovação da adoção das normas de referência, para fins do art. 50, caput e inciso II da Lei nº 11.445/2007, considerou-se relevante estabelecer, desde logo, critério material interno a esta proposta de Norma de Referência, por força do qual são indicados os aspectos a serem examinados para aferição da regularidade das minutas dos aditivos que vierem a ser celebrados com o normativo referencial da ANA.

Nesse sentido, adotou-se por “Adequação à Norma de Referência” o juízo sobre a observância dos aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão ao objeto, às metas de universalização finais e intermediárias e aos indicadores previstos na Norma de Referência, bem como aos requisitos legais e regulamentares aplicáveis ao processo de celebração dos aditivos contratuais.

✓ **Resumo das contribuições ao Art. 3º:**

1. os aditivos constituiriam adoção de novas obrigações e, nessa medida, exigiriam indicação do dever de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;
2. não indicou o dever de se designar, no aditivo, a agência reguladora adotada;
3. não indicou a proporcionalidade entre o contrato ou aditivo e a data final de atendimento das metas de universalização;
4. para os contratos de concessão previamente licitados, e tão somente estes, a necessidade de indicação de mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro por adoção de metas distintas das originariamente contratadas;
5. necessidade de previsão de reequilíbrio econômico-financeiro em razão da adoção das metas de universalização;

Quanto às proposições relativas ao art. 3º, a análise técnica considerou o seguinte.

1. quanto ao argumento de que a adoção de novas obrigações, nos contratos, requereria previsão de reequilíbrio econômico-financeiro, a análise técnica pondera que a inclusão das obrigações de investimentos necessárias ao atingimento das metas de universalização preconizadas pela lei não é evento que promova desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos para os quais o aditivo for aplicável e viável, eis que a avaliação de capacidade econômico-financeira cumprirá, “ex ante”, justamente o exame da possibilidade jurídica, técnica, econômica e financeira de haver a repactuação das obrigações e adoção de novos aportes de investimento.

Nessa medida, o aditivo contratual que promover a inclusão das metas de universalização cogitadas no art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, uma vez tendo sido submetido ao crivo da avaliação de capacidade econômico-financeira (Decreto nº 10.710/2021), que prevê a possibilidade de repactuação tarifária e aporte direto, será, desde a origem, devidamente equilibrado quanto aos encargos que veicula e às contraprestações que direciona ao prestador. Cumpre, assim, de modo estrito, o conceito legal de equilíbrio econômico-financeiro do art. 10 da Lei nº 8.987/1995, segundo o qual “sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro”.

Reforça tal conclusão a circunstância de que a pactuação das metas não está sendo realizada de forma unilateral pela Administração Pública, tampouco a título gratuito: justamente a análise de viabilidade examinará a capacidade de as novas obrigações assumidas serem remuneradas, de modo sustentável, no período da avença, eis que vedada a extensão de prazo, para contratos não-advindos de licitação, como mecanismo de compensação por eventuais investimentos em bens reversíveis não amortizados ou não depreciados no período de vigência contratual. Caso não seja viável a assunção de tais obrigações, os contratos vigentes, outrora regulares, passam a estar irregulares, de modo superveniente, porque incompatíveis com a política pública plasmada na decisão legislativa e por seu decreto de fiel execução.

Em tal contexto, tais contratos podem, em tese, seguir vigentes até o advento de seu termo, conquanto surja, de plano, o dever de os titulares dos serviços promoverem novas licitações, assegurados os direitos patrimoniais do contratado por investimentos em bens reversíveis não amortizados ou não depreciados, montante eventual cuja quitação há de ser feita pelo(s) titular(es) ou, conforme o caso, pelo licitante vencedor que tiver a si adjudicada a prestação do serviço, nos termos do art. 42, § 5º da Lei nº 11.445/2007.

2. quanto à contribuição relativa à designação da entidade reguladora, os aspectos relativos ao modo e ao regime jurídico dessa relação serão objeto de Norma de Referência específica, em par com a Agenda Regulatória da ANA. No bojo dessa discussão serão delineados os aspectos contratuais, regulamentares e institucionais relevantes ao modo de designação das entidades reguladoras. Portanto, conquanto relevante, tal definição não será objeto da presente norma de referência.

3. dado que a proporcionalidade das metas de universalização até o ano de 2033 já está assegurada no art. 11-B, §3º da Lei nº 11.445/2007, houve adoção, na NR, de metas intermediárias e finais, além de indicadores de monitoramento do atingimento proporcional dessas metas no tempo.

✓ **Resumo das contribuições ao art. 4º:**

1. necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro;
2. proposta de nova redação ao dispositivo, para maior clareza.

Quanto às alegações relativas ao art. 4º, já tendo sido examinadas as questões relativas à necessidade de previsão de regras sobre reequilíbrio econômico-financeiro, entendeu-se que a proposta de redação do artigo ofertada nas contribuições permite melhor inteligência e compreensão, razão pela qual se propôs o acatamento da contribuição.

✓ **Resumo das contribuições ao Art. 5º:**

1. retirada da obrigação de previsão de metas intermediárias de universalização e metas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento;

2. a prescrição de que nos aditivos de contratos constem (a) os indicadores; (b) as metas finais, previstas até 31/12/2033 ou até 01/01/2040 (Art.11-B, caput e § 9º) para os indicadores I01, I02 e I03; e (c) que as agências reguladoras infranacionais estabeleçam normativamente as metas intermediárias e finais para os demais indicadores (com participação do concedente por meio de processo de consulta ou audiência públicas). Sendo assim, será possível aditar os contratos dentro dos prazos propostos e haverá espaço para a regulamentação e acompanhamento das realidades locais.

3. constatam que são previstas (a) a inclusão de metas intermediárias e finais, sem, no entanto, definir a extensão e os limites das metas que devem ser aplicadas e (b) a verificação anual das metas, sem esclarecer se serão verificadas as metas intermediárias ou finais, tampouco se essa verificação irá ou não respeitar o ciclo quinquenal previsto no caput do artigo 11-B da Lei de Saneamento, conforme alterações introduzidas pela Lei Federal 14.026/2020. Entendem, portanto, que há a necessidade de se esclarecer a extensão e os limites das metas incluídas, o limite da verificação e a observância ao ciclo quinquenal de apuração. Ainda, para fins da contagem do prazo quinquenal para a primeira verificação, a proposta é que seja contada da assinatura ou da eficácia, uma vez que podem existir aditivos cuja eficácia ocorrerá após cumpridas certas condições.

Quanto às alegações relativas ao art. 5º, entendeu-se, tecnicamente, em suma, o seguinte:

1. a proposta de Norma de Referência não exorbita a determinação legal ao requerer metas intermediárias, conforme o art. 11-B, §5º da Lei nº 11.445/2007;

2. a proposta de Norma de Referência buscou conferir meios de monitoramento efetivo do cumprimento das metas contratuais ao longo da vigência da avença, e não só ao seu término ou somente na oportunidade da revisão contratual. A ausência de mecanismos de aferição durante o contrato enseja riscos de risco moral ("moral hazard") e impede, por exemplo, a aplicação de sanções por descumprimento, as quais são previstas na legislação dos serviços públicos e, ademais, no próprio art. 11-B, §§ 5º e 7º da Lei nº 11.445/2007;

3. entende-se que devem ser mantidos os indicadores relativos à verificação do cumprimento das metas de universalização pelos motivos seguintes. Por um lado, o Decreto n.º 10.710/2021 demonstra em seu art. 1º, caput e § 1º, o atributo de prioridade conferido pela política pública ao atingimento das metas de universalização previstas no art. 11-B da Lei n.º 11.445/2007. Por outro lado os impactos da adoção de metas dos indicadores das outras dimensões do nível de serviço adequado (redução de perdas, não intermitência do abastecimento e melhoria nos processos de tratamento) sobre a análise da capacidade econômico-financeira, levou ao entendimento de que tais exigências serão objeto de Norma de Referência futura, a ser editada pela ANA.

Sem prejuízo da autonomia contratual de titulares e prestadores, dotados do dever legal de disciplinar todas as metas constantes do art. 11-B da Lei 11.445/2007, demais indicadores, para além dos relacionados à aferição de cumprimento de metas de universalização, não de ser objeto em nível de Norma de Referência em momento posterior, que possibilite a inclusão de um conjunto mais amplo de indicadores em contratos, novos ou em vigor, mediante negociação entre titulares e prestadores de serviço, em articulação com as agências reguladoras, preservado o equilíbrio econômico-financeiro e, em todo caso, respeitadas as diretrizes e limitações da Lei nº 11.445/2007, do Decreto nº 10.710/2021 e das demais normas aplicáveis.

✓ **Resumo das contribuições ao art. 6º:**

1. as metas de qualidade para a prestação de serviços, notadamente as de perdas de água, não intermitência no abastecimento e melhorias dos processos de tratamento de água/esgoto, que são objeto desta Norma de Referência em consulta pública, precisarão ser discutidas a fundo com titulares/reguladores e vão requerer investimentos vultosos, impactando nos estudos de viabilidade em curso pelos prestadores de serviços para fins de atendimento do Decreto Federal n.º 10.710/2021;

2. abrangência populacional é mais usual para medição dos índices de alcance da universalização em qualquer sistema de infraestrutura.

3. sugere-se aprimoramentos para os indicadores de acesso aos serviços com a inclusão das economias factíveis no cálculo dos indicadores de universalização de água e de coleta de esgoto propostos na minuta. Ademais, ao definir a quantidade de economias residenciais inativas de água, não esclarece e nem especifica quais tipos de economias devem ser consideradas como inativas, se as cortadas, suspensas, suprimidas e, principalmente, se as factíveis devem ser consideradas;

Quanto às alegações relativas ao art. 6º, entendeu-se, tecnicamente, em suma, o seguinte:

1. a presente Norma de Referência passou a não contemplar disciplinamento referencial de indicadores relativos à redução de perdas, não intermitência do abastecimento e melhoria nos processos de tratamento de água e esgoto sanitário. Contudo, a retirada desses indicadores não significa, em hipótese alguma, que os titulares e prestadores de serviço, em sua autonomia contratual, disciplinem tais aspectos em seus aditivos de contrato. Além disso, a presente Norma indicou que tais metas serão objeto de Norma de Referência específica a ser editada pela ANA;

2. é utilizado o número de economias residenciais ativas e inativas (sem utilização temporária) que representa, indiretamente, a população residente, ocupante dos domicílios. Entende-se que, por se tratar de infraestrutura de atendimento em rede, é mais adequada a utilização de economias/domicílios ao invés de população.

3. nos termos da Lei 11.445/2007 (Art. 11-B) devem ser definidas metas de universalização que garantam o atendimento. Neste caso incluem-se as economias ativas e inativas. A Norma busca mensurar a universalização pelo atendimento efetivo. Os domicílios sem ligação à rede (factíveis ou potenciais) não estão aqui considerados por não estarem ligados ao conceito de atendimento, mesmo com rede distribuidora disponível. Ademais, o Art. 45 da Lei 11.445/2007 estabelece que as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis. Além desses esclarecimentos foi incluída na presente Norma as definições de ligações/economias ativas e inativas tornando claro o conceito adotado, tanto para os indicadores de água quanto de esgoto. Em relação ao esgotamento sanitário, o Art. 45 vai além e determina no § 6º que a entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos.

✓ **Resumo das contribuições ao art. 7º:**

1. é previsto que poderão ser consideradas soluções alternativas e descentralizadas no cômputo do atendimento das metas para os serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto. Todavia, é necessário apontar cenário alternativo, pois podem existir soluções disponíveis em apenas um dos serviços e, ainda, contratos que envolvam apenas água ou esgotamento sanitário.

2. imóveis atendidos com sistemas individuais devem ser somados ao numerador da fórmula. Para que um imóvel contribua para o incremento desse índice, são necessárias as seguintes condições: (1) que o titular preveja que a solução individual é uma solução tecnicamente adequada para aquela localidade; (2) que o prestador de serviço ateste que a solução existente esteja implantada adequadamente; e (3) ela esteja com a operação em funcionamento, ou seja, que a remoção do lodo esteja dentro da periodicidade adequada.

3. explicitar que as metas se aplicam às áreas atendidas pelo contrato, uma vez que cada contrato possui área específica de abrangência, já definida previamente quando da contratação; Indeterminação quanto à abrangência da aferição das metas contratuais, dado que os arts. 7º e 9º da minuta mencionam a “população” do município sem especificar se trata da população total ou daquela que se localiza na área de abrangência do contrato de concessão.

Quanto às alegações relativas ao art. 7º, entendeu-se, tecnicamente, em suma, o seguinte:

1. o caput do Art. 7º foi reformulado para que o cumprimento das metas de universalização a ser incluído nos aditivos de contratos sejam aferidos na área de abrangência do prestador. Também ficou registrado que tais soluções somente poderão ser consideradas se autorizadas pela Entidade Reguladora, na área de abrangência do Prestador de serviços.

2. o parágrafo único do Art. 7º foi alterado de forma a admitir as soluções individuais nos termos do que a Lei 11.445/2007 permite, ou seja, na ausência de redes públicas as soluções podem ser adotadas. Foi registrado também, no mesmo parágrafo, que as soluções alternativas, descentralizadas e individuais somente poderão ser consideradas se autorizadas pela Entidade Reguladora, na área de abrangência do prestador de serviços. Nesta condição tais soluções podem ser consideradas para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização.

3. foi inserido na Norma que o cumprimento das metas de universalização deve ser aferido na área de abrangência do prestador. Esta alteração, além do Art. 7º, perpassou outras passagens da presente Norma de Referência, inclusive o Art. 6º e Ficha de Indicadores, incluindo-se a abrangência nos nomes dos indicadores e nas definições das variáveis empregadas.

✓ **Resumo das contribuições ao art. 8º:**

As principais contribuições foram de índole técnica e, em especial, quanto à conveniência e à oportunidade inclusão de metas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Entendeu-se, tecnicamente, pela conveniência de exclusão. Contudo, não há prejuízo da autonomia contratual de titulares e prestadores, dotados do dever legal de disciplinar todas as metas constantes do art. 11-B da Lei 11.445/2007.

O fato é que os demais indicadores, para além dos relacionados à aferição de cumprimento de metas de universalização, não de ser objeto em nível de Norma de Referência em momento posterior.

Pretende-se assim, editar uma outra Norma futura que possibilite a inclusão de um conjunto mais amplo de indicadores para os contratos, novos ou em vigor, mediante negociação entre titulares e prestadores de serviço, em articulação com as agências reguladoras.

Destaque-se que, para qualquer uma das alternativas mencionadas, será preservado o equilíbrio econômico-financeiro e respeitadas as diretrizes e limitações da Lei nº 11.445/2007, do Decreto nº 10.710/2021 e das demais normas aplicáveis.

✓ **Resumo das contribuições ao Art. 9º:**

1. necessidade de aferição das metas na área contratada de prestação, e não na área geográfica do município;

2. no caso de prestação regionalizada, é necessário realizar o cálculo por município individualmente, de forma a se evitar resultados distorcidos, em razão da diferença das bases de dados utilizadas nos cálculos.

A análise técnica das contribuições ao art. 9º ponderam a necessidade de maior clareza textual quanto à circunstância de que a aferição do cumprimento das metas é observada na área de abrangência do prestador firmada em contrato. Em todo caso, o fato de a aferição das metas dizer respeito às áreas abrangidas pelos contratos objeto de celebração do aditivo para incorporação de metas de universalização não afasta o dever do titular dos serviços de enviar os esforços necessários ao atingimento da universalização da prestação dos serviços públicos nas áreas não abrangidas pelos contratos ora vigentes.

✓ **Resumo das contribuições ao Art. 10:**

As principais contribuições foram relativas à suposta ilegalidade de a NR, em tese, condicionar a eficácia do decreto 10.710/2021.

A área técnica compreende que o referido decreto é autoaplicável, não estando sujeito a nenhum termo ou a nenhuma condição porventura veiculada em norma de hierarquia inferior, como é o caso da NR. Ou seja: a análise de viabilidade econômico-financeira da inclusão das metas é um exame, ao passo que a verificação de cumprimento da proposta de aditivo à NR é outro exame, que é paralelo e que em nada se confunde com a verificação de cumprimento das condições e requisitos de viabilidade econômico-financeira plasmados no decreto regulamentar citado.

Ademais, insta ressaltar que há plena base legal para que as Agências Reguladoras promovam tal exame, por força do art. 23 da Lei 11.445/2007, que reconhece o papel regulador a essas entidades. Em todo caso, o que se buscou foi apenas aproveitar a simultaneidade do momento do exame das propostas de termos aditivos para que já fossem emitidos esses dois juízos, que são, repita-se, independentes e inconfundíveis entre si.

É importante demarcar que a NR não pretendeu condicionar nem obstar a eficácia plena do Decreto, mas tão somente reduzir custos de transação, já que o exame de viabilidade de inclusão das metas demandará que se apresente, em conjunto com a proposta, a minuta de termo aditivo.

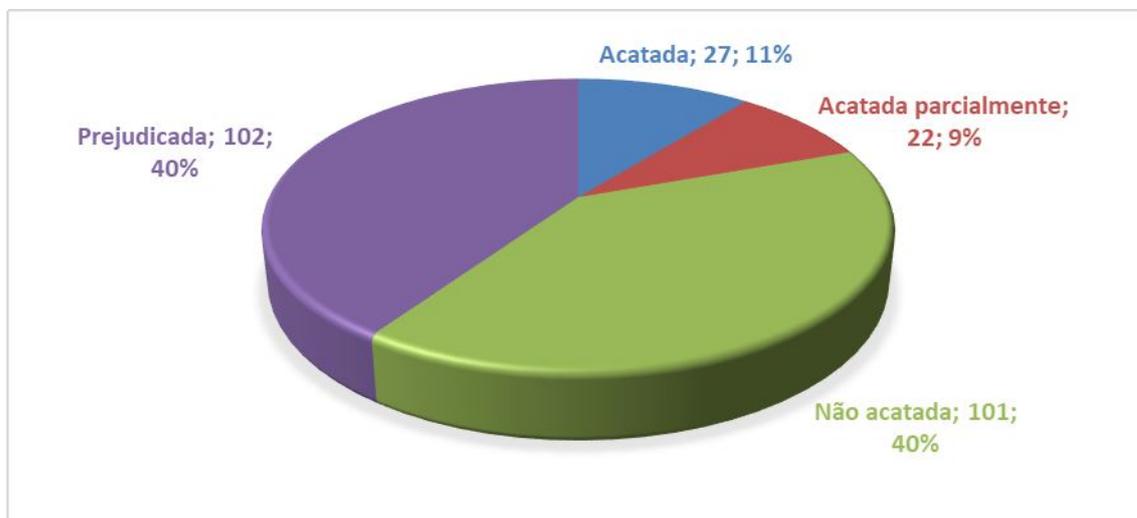
Esclarecido o objetivo e o alcance semântico do instituto, mesmo entendendo que sua manutenção não produz quaisquer efeitos deletérios à eficácia do Decreto 10.710/2021, propôs-se nova redação, que, de forma clara, endereça o exame da adequação das minutas de aditivo à Norma de Referência em momento posterior à avaliação de capacidade econômico-financeira e, também, à própria celebração dos aditivos, conferindo-se tempo hábil para que as entidades reguladoras possam realizar tal juízo e informar à ANA, que apontará os meios pelos quais tal comunicação haverá de ser feita.

Considerando a opção por extinguir o art. 8º da proposta original, houve renumeração dos arts. 9º, 10 e 11 inicialmente apresentados, que passaram a ser, respectivamente, arts. 8º, 9º e 10.

Em relação ao conteúdo das contribuições, no que diz respeito ao acolhimento ou não pela equipe da ANA, a Figura 7 apresenta os percentuais segundo o acatamento das contribuições. Em suma, 27 (vinte e sete) contribuições foram acatadas integralmente e 22 (vinte e dois) parcialmente, isto é, 20% das contribuições da consulta pública foram acatadas integral ou parcialmente. Apesar de 40% das contribuições não terem sido acatadas, considera-se que elas serão de grande relevância para apontamentos para as próximas normas de regulação do setor

Do total, 40% das contribuições foram prejudicadas por perda de objeto, devido ao acolhimento parcial da contribuição nº 252, em razão do que, a presente Norma de Referência passou a não contemplar disciplinamento referencial de indicadores relativos à redução de perdas, não intermitência do abastecimento e melhoria nos processos de tratamento de água e esgoto sanitário.

Contudo, a retirada desses indicadores não significa, em hipótese alguma, que os titulares e prestadores de serviço, em sua autonomia contratual, não devam disciplinar tais aspectos em seus aditivos de contrato.

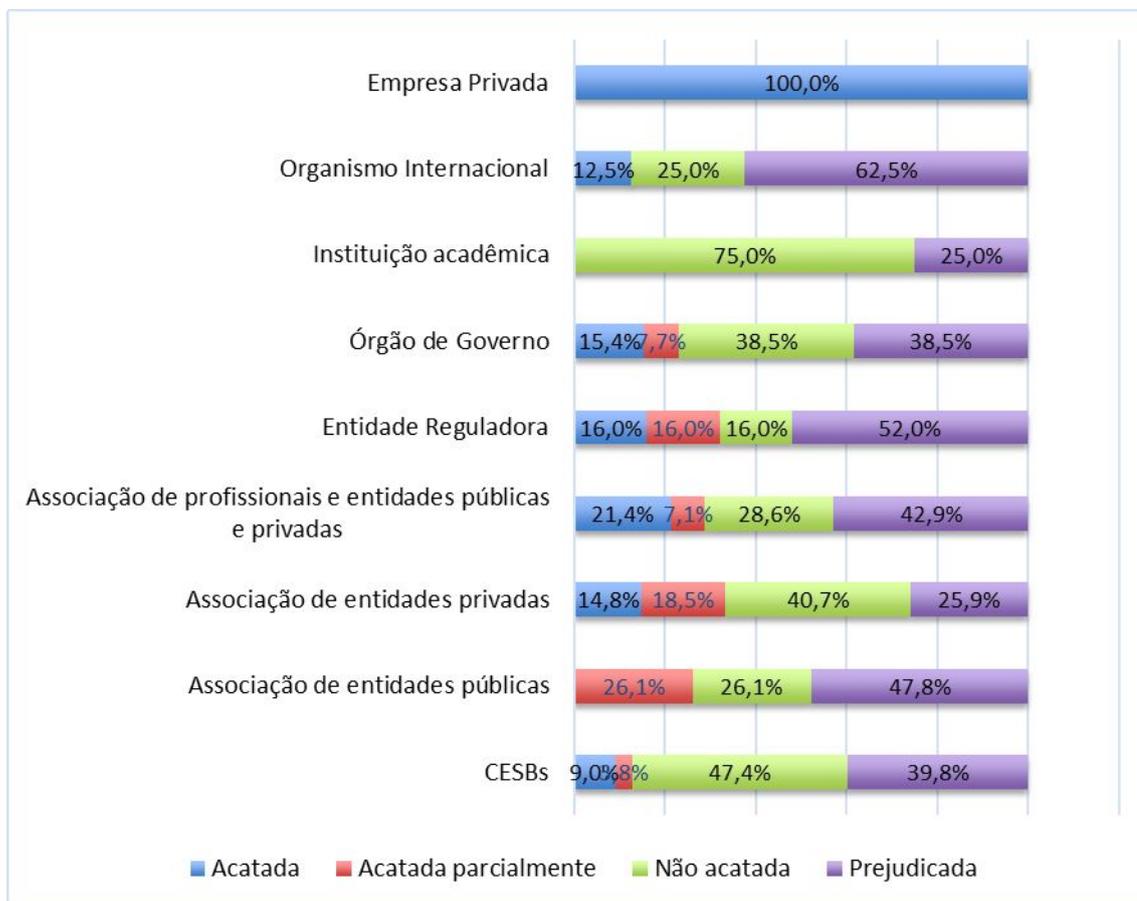


*Figura7: Percentual de acatamento das contribuições*

As Tabela 2, Tabela 3 e Figura 8 demonstram que as Empresas Privadas foram as que apresentaram menor número de contribuições (apenas 1, o que corresponde a 0,4%) e obtiveram também um percentual maior de contribuições acatadas (100%)

*Tabela 3: Acatamento por categoria da instituição participante.*

Categoria	Acatada	Acatada parcialmente	Não acatada	Prejudicada
CESBs	9,0%	3,8%	47,4%	39,8%
Associação de entidades públicas	0,0%	26,1%	26,1%	47,8%
Associação de entidades privadas	14,8%	18,5%	40,7%	25,9%
Associação de profissionais e entidades públicas e privadas	21,4%	7,1%	28,6%	42,9%
Entidade Reguladora	16,0%	16,0%	16,0%	52,0%
Órgão de Governo	15,4%	7,7%	38,5%	38,5%
Instituição acadêmica	0,0%	0,0%	75,0%	25,0%
Organismo Internacional	12,5%	0,0%	25,0%	62,5%
Empresa Privada	100,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Total Geral (nº de contribuições)	27	22	101	102



*Figura 8: Gráfico dos acatamentos por categoria da instituição participante.*

A Tabela 4 e Figura 9 demonstram que o indicador IV teve um elevado número de contribuições (42), mas também um maior de contribuições prejudicadas (39).

*Tabela 4: Acatamento por dispositivo da minuta de norma de referência.*

NR	Nº de contribuições	Acatada	Acatada parcialmente	Não acatada	Prejudicada
Art. 11	-	0	0	0	0
IND.VIII	1	0	0	0	1
Art. 4º	6	2	0	4	0
Art. 3º	7	0	0	7	0
Art. 10	8	0	2	6	0
Art.1º	9	2	2	4	1
Art. 5º	9	0	3	3	3
Art. 7º	9	4	1	4	0
IND.V	11	0	0	0	11
Art. 9º	12	6	1	5	0
Art. 2º	13	7	1	5	0
IND.VI	14	0	0	0	14
IND.VII	15	0	0	0	15
Art. 6º	15	0	0	14	1
Art. 8º	16	0	0	0	16
IND.I	20	2	3	15	0
IND.III	21	1	3	17	0
IND.II	24	3	3	17	1
IND.IV	42	0	3	0	39
Total Geral	252	27	22	101	102

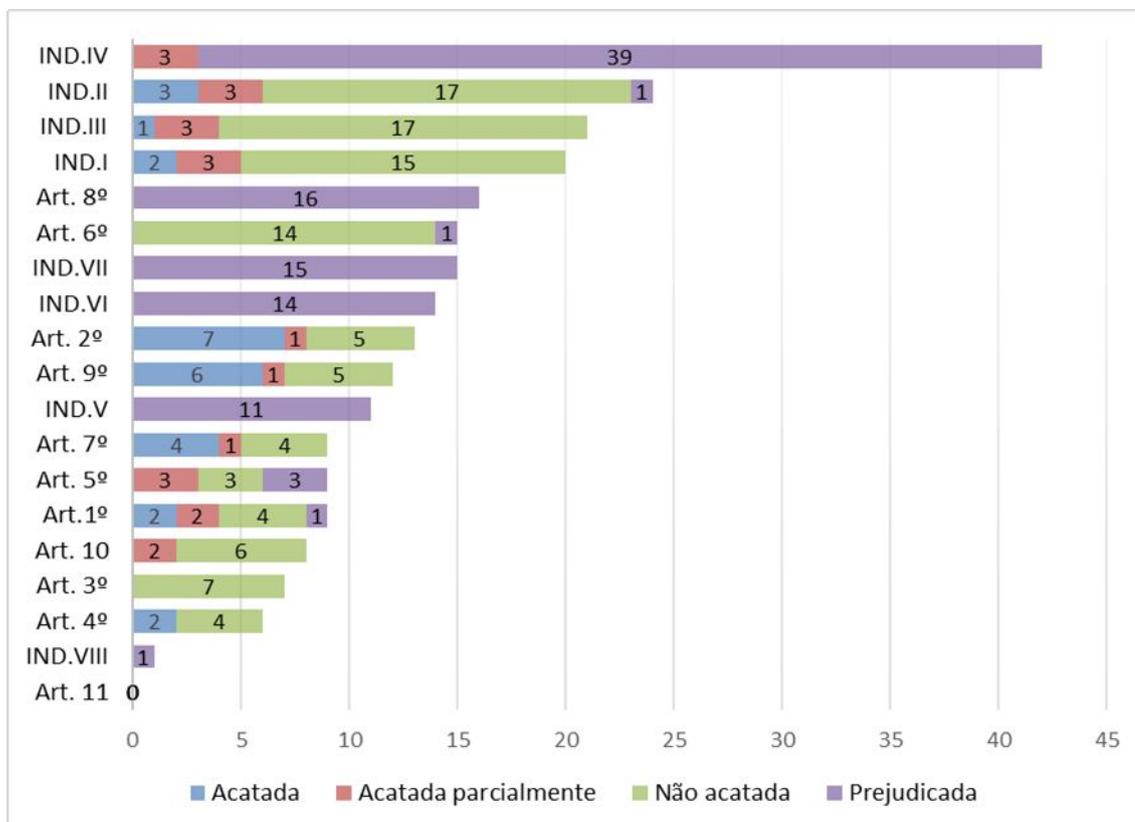


Figura 9: Gráfico dos acatamentos por dispositivo da minuta de norma de referência.

A Figura 10 apresenta a distribuição do quantitativo de ajustes efetuados na Norma de Referência pela equipe técnica, em virtude das contribuições apresentadas na consulta pública. Das 252 contribuições apresentadas neste processo, 44 ensejaram alterações no texto da norma de referência e 208 não motivaram nenhum ajuste na referida NR.

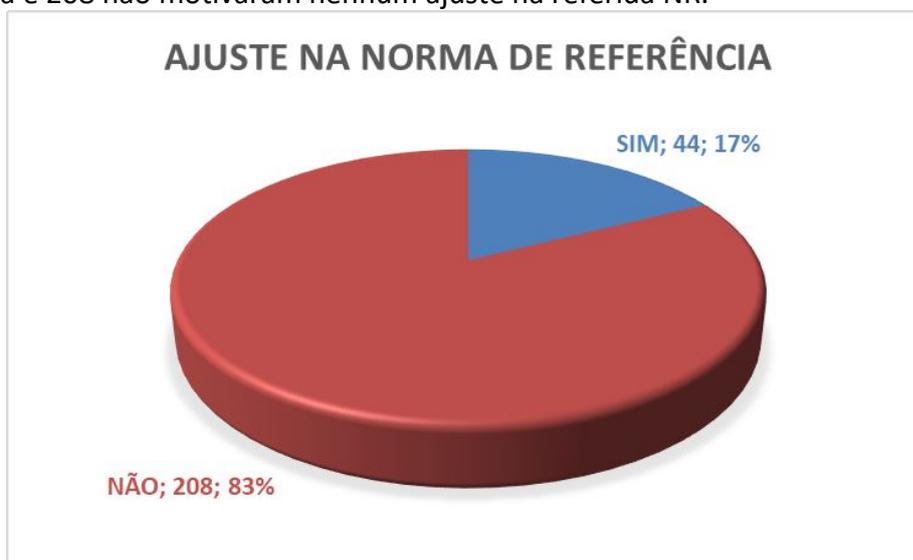


Figura 10: Ajustes realizados na norma de referência após os acatamentos da consulta pública.

A Figura 11 apresenta a distribuição do quantitativo de contribuições apresentadas na consulta pública e o tipo de encaminhamento efetuado pela ANA após análise das sugestões. Das 252 contribuições apresentadas neste processo, 27 foram “acatadas”, 22 foram “acatadas parcialmente”, 101 “não acatadas” e 102 “prejudicadas”. Destaque-se que dentre aquelas que foram “acatadas” e “acatadas parcialmente”, 31 eram contribuições para os dispositivos do texto da NR e 18 contribuições para os indicadores. Para aquelas que receberam a classificação de “não acatadas” e “prejudicadas” 73 foram de sugestões para o texto da NR e 130 para os indicadores da NR.

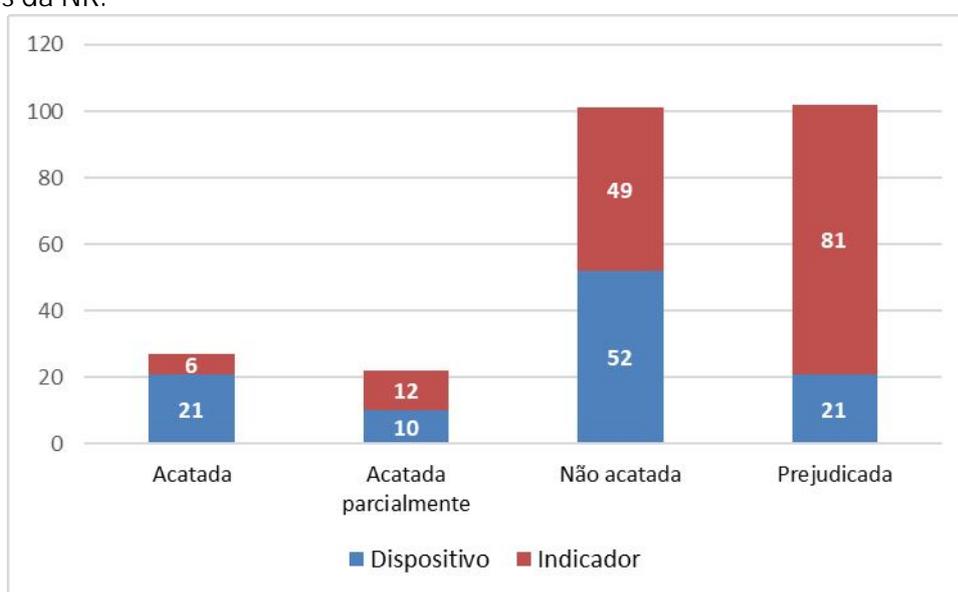


Figura 11: Acatamento das contribuições conforme a classificação de dispositivo ou indicador.

#### 4. CONCLUSÕES

A consulta pública permitiu efetiva participação social, a teor do número e da fundamentação das 252 contribuições apresentadas neste processo. Desse universo, 27 (vinte e sete) contribuições foram “acatadas”, 22 (vinte e duas) foram “acatadas parcialmente”, 101 (cento e uma) foram “não acatadas” e 102 (cento e duas) “prejudicadas”. Como visto, dentre aquelas contribuições que foram “acatadas” e “acatadas parcialmente”, 31 (trinta e uma) voltaram-se aos dispositivos do texto da proposta de NR e 18 (dezoito) para os indicadores. Para aquelas que receberam a classificação de “não acatadas” e “prejudicadas”, 73 foram de sugestões para o texto da NR e 130 para os indicadores da proposta de NR.

Essas últimas, relativas a indicadores, poderão ser novamente suscitadas e observadas no momento de elaboração da Norma de Referência especificamente voltada à disciplina de Padrões e Indicadores de Qualidade e Eficiência de prestação dos serviços de saneamento básico, prevista na Agenda Regulatória da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

## 5. ANEXOS

Apresentam-se em anexo a este Relatório os seguintes documentos:

- Anexo I - Avaliação das Contribuições recebidas na Consulta Pública nº 005-2021;
- Anexo II – Proposta de Revisão da Minuta de Norma de Referência.

Recomendamos o encaminhamento do presente Relatório à apreciação superior para conhecimento e deliberação das alterações propostas.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
FLÁVIA ATAIDE FRANÇA TELES  
Analista Ambiental

(assinado eletronicamente)  
MARCOS CHAGAS GOMES  
Especialista em Políticas Públicas e Gestão  
Governamental

(assinado eletronicamente)  
RAQUEL TAIRA HABE  
Engenheira Civil

De acordo. Encaminha-se à COCOL/SEC e à COAES/SRS

(assinado eletronicamente)  
JOÃO PAULO SOARES COELHO  
Coordenador de Contratos e Legislação

(assinado eletronicamente)  
ERNANI CIRÍACO DE MIRANDA  
Coordenador de Águas e Esgotos

De acordo. Encaminha-se à PF-ANA

(assinado eletronicamente)  
CARLOS MOTTA NUNES  
Superintendente de Regulação Econômica

(assinado eletronicamente)  
IRENE GUIMARÃES ALTAFIN  
Superintendente de Regulação de Serviços

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
1	CESAN	IND.I	I01.1_DEFINIÇÃO: Percentual da população na área de abrangência do Prestador de Serviços, com ligações ativas e inativas conectadas à rede de abastecimento de água (%).	Abrangência população é mais usual nos meios medição do alcance da universalização em qualquer sistemas de infraestrutura.	Não acatada	É utilizado o número de economias residenciais ativas e inativas (sem utilização temporária) que representa, indiretamente, a população residente, ocupante dos domicílios. Entende-se que, por se tratar de infraestrutura de atendimento em rede, é mais adequada a utilização de domicílios ao invés de população.
2	CESAN	IND.I	I01.3_a)Quantidade de economias residenciais ativas de água (economias) x taxa de habitante por economia (IBGE) x taxa de ocupação do imóvel em casos de sazonalidade	Cálculo para se chegar a população coberta	Não acatada	É utilizado o número de economias residenciais ativas que representa, indiretamente, a população residente, ocupante desses domicílios. Entende-se que, por se tratar de infraestrutura de atendimento em rede, é mais adequada a utilização de domicílios ao invés de população.
3	CESAN	IND.I	I01.3_b)Quantidade de economias residenciais inativas de água (economias) x taxa de habitante por domicílio (IBGE) x taxa de ocupação do imóveis (sazonalidade)	Cálculo para se chegar a população coberta	Não acatada	É utilizado o número de economias residenciais inativas (sem utilização temporária) que representa, indiretamente, a população residente, ocupante desses domicílios. Entende-se que, por se tratar de infraestrutura de atendimento em rede, é mais adequada a utilização de domicílios ao invés de população.
4	CESAN	IND.I	I01.3_c)População Existente na área de abrangência do Prestador de Serviços (IBGE)	Calculo da População Coberta de Água Tratada	Não acatada	É utilizado o número de domicílios residentes totais, que representa, indiretamente, a população residente, ocupante desses domicílios. Entende-se que, por se tratar de infraestrutura de atendimento em rede, é mais adequada a utilização de domicílios ao invés de população.
5	CESAN	IND.IV	Devem ser somadas somente as economias ativas atingidas por paralisações que, individualmente, tiveram duração igual ou superior a 25h.	Considerando que a Norma ABNT e o sistema brasileiro de distribuição de água tratada exige que o cliente a possuir reservação mínima de 24h, o correto é considerar 1h após sua reserva técnica.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
6	CESAN	IND.IV	Devem ser somadas somente as paralisações que, individualmente, tiveram duração igual ou superior a 25h.	Considerando que a Norma ABNT e o sistema brasileiro de distribuição de água tratada exige que o cliente a possuir reservação mínima de 24h, o correto é considerar 1h após sua reserva técnica.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
7	CESAN	IND.IV	Devem ser somadas somente as durações de paralisações que, individualmente, tiveram duração igual ou superior a 25h.	Considerando que a Norma ABNT e o sistema brasileiro de distribuição de água tratada exige que o cliente a possuir reserva mínima de 24h, o correto é considerar 1h após sua reserva técnica.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
8	CESAN	IND.IV	Devem ser somadas somente as interrupções que, individualmente, tiveram duração igual ou superior a 25h.	Considerando que a Norma ABNT e o sistema brasileiro de distribuição de água tratada exige que o cliente a possuir reserva mínima de 24h, o correto é considerar 1h após sua reserva técnica.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
9	CESAN	IND.IV	Devem ser somadas as interrupções atingidas por paralisações que, individualmente, tiveram duração igual ou superior a 25h.	Considerando que a Norma ABNT e o sistema brasileiro de distribuição de água tratada exige que o cliente a possuir reserva mínima de 24h, o correto é considerar 1h após sua reserva técnica.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
10	CESAN	IND.II	I02_Índice de economias totais com rede de coleta de esgotos	A universalização deve ser para todas as categorias, residenciais, comerciais, serviços, indústria e órgãos públicos.	Não acatada	O índice de acesso é calculado utilizando-se apenas as Economias Residenciais. O Somatório das Economias Residenciais aponta a população residente. As outras categorias não refletem moradia nem domicílios.
11	CESAN	IND.II	I02.3_b)Quantidade de economias totais inativas de esgoto (economias)	A universalização deve ser para todas as categorias, residenciais, comerciais, serviços, indústria e órgãos públicos.	Não acatada	O índice de acesso é calculado utilizando-se apenas as Economias Residenciais. O Somatório das Economias Residenciais aponta a população residente. As outras categorias não refletem moradia nem domicílios.
12	CESAN	IND.II	I02.3_c)Quantidade de economias totais ativas e inativas de água (economias)	A universalização deve ser para todas as categorias, residenciais, comerciais, serviços, indústria e órgãos públicos.	Não acatada	O índice de acesso é calculado utilizando-se apenas as Economias Residenciais. O Somatório das Economias Residenciais aponta a população residente. As outras categorias não refletem moradia nem domicílios. Ademais, no denominador da fórmula deve-se utilizar o total de domicílios residenciais existente, independente de estar conectado ou não. Portanto, não se aplicam os termos "ativa e inativas" conforme constam na contribuição.
13	CESAN	IND.II	I02_Índice de economias totais com rede de coleta de esgotos	A universalização deve ser para todas as categorias, residenciais, comerciais, serviços, indústria e órgãos públicos.	Não acatada	O índice de acesso é calculado utilizando-se apenas as Economias Residenciais. O Somatório das Economias Residenciais aponta a população residente. As outras categorias não refletem moradia nem domicílios.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
14	CESAN	IND.III	I03_Índice de economias totais com coleta e tratamento de esgoto.	A universalização deve ser para todas as categorias, residenciais, comerciais, serviços, indústria e órgãos públicos.	Não acatada	O índice de acesso é calculado utilizando-se apenas as Economias Residenciais. O Somatório das Economias Residenciais aponta a população residente. As outras categorias não refletem moradia nem domicílios.
15	CESAN	IND.III	I03.3_a)Quantidade de economias totais ativas com tratamento de esgoto (economias)	A universalização deve ser para todas as categorias, residenciais, comerciais, serviços, indústria e órgãos públicos.	Não acatada	O índice de acesso é calculado utilizando-se apenas as Economias Residenciais. O Somatório das Economias Residenciais aponta a população residente. As outras categorias não refletem moradia nem domicílios.
16	CESAN	IND.III	I03.3_b)Quantidade de economias totais inativas com tratamento de esgoto (economias)	A universalização deve ser para todas as categorias, residenciais, comerciais, serviços, indústria e órgãos públicos.	Não acatada	O índice de acesso é calculado utilizando-se apenas as Economias Residenciais. O Somatório das Economias Residenciais aponta a população residente. As outras categorias não refletem moradia nem domicílios.
17	CESAN	IND.III	I03_Índice de economias totais com coleta e tratamento de esgoto.	A universalização deve ser para todas as categorias, residenciais, comerciais, serviços, indústria e órgãos públicos.	Não acatada	O índice de acesso é calculado utilizando-se apenas as Economias Residenciais. O Somatório das Economias Residenciais aponta a população residente. As outras categorias não refletem moradia nem domicílios.
18	UFRJ	IND.VII	Percentual das amostras colhidas fora da zona de mistura, analisadas de acordo com o plano amostral, que apresentarem resultados de DBO compatíveis com a outorga de lançamento.	<p>O licenciamento ambiental é indicado quando algum empreendimento causa externalidades ambientais e/ou sociais que contrapõem o interesse privado ao público. É o caso, por exemplo, de uma indústria química que se instala na beira de um límpido riacho e passa a despejar nele resíduos tóxicos. Nesse caso, é razoável que o poder público controle a qualidade do efluente no “cano de saída” da fábrica. Todavia, não é esse o caso de uma ETE de serviço público de saneamento, não importa se operada por empresa pública ou privada. Se a ETE não existisse, o esgoto chegaria sem tratamento ao corpo hídrico receptor, em tubulação ou a céu aberto. Ou seja, o esgoto não é uma externalidade causada pela operadora de saneamento e a ETE quase sempre melhora a qualidade de água do corpo hídrico receptor. Por isso, o controle de lançamento de DBO de ETEs não deve ser compatível com o padrão de emissão, medido na saída da ETE, como proposto na minuta submetida à consulta pública pela ANA.</p> <p>Ao contrário, o controle de lançamento de DBO de ETEs deve ser feito fora da zona de mistura, no corpo hídrico receptor, de forma compatível com a outorga de lançamento. Como se sabe, a outorga leva em consideração o efeito combinado de todos os usos que ocorrem na bacia hidrográfica sobre a quantidade e qualidade da água. Para efeito de outorga, não há que se falar de “padrões de lançamento” sem considerar se o corpo hídrico receptor é o rio Amazonas ou um riacho.</p>	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
19	Câmara dos Deputados	IND.VII	107 _ Incidência de análises de DBO das águas residuárias no corpo hídrico receptor dentro do padrão estabelecido.	<p>O padrão de lançamento de efluentes em corpos hídricos é uma ferramenta que visa resguardar a qualidade dos mananciais, facilitando a fiscalização dos poluidores e a detecção e atuação dos responsáveis pela degradação do corpo receptor.</p> <p>Geralmente os padrões de lançamento são estabelecidos durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos, principalmente de indústrias e são determinados levando em consideração a qualidade dos mananciais, a vazão e a tipologia dos rios, a disponibilidade de água e de áreas, condições climáticas, de forma que possam assegurar a preservação e a conservação de fontes potáveis de água.</p> <p>A aferição da qualidade do efluente é realizada no “cano de saída” da fábrica, imediatamente após, portanto, o efluente entrar em contato com o corpo hídrico. De forma incorreta, essa regra tem sido aplicada também às Estações de Tratamento de Efluentes – ETEs.</p> <p>O correto é que o controle de lançamento de DBO de ETEs deva ser feito fora da zona de mistura, no corpo hídrico receptor, de forma compatível com a outorga de lançamento.</p> <p>A concessão da outorga leva em consideração o efeito combinado de todos os usos que ocorrem na bacia hidrográfica sobre a quantidade e qualidade da água. Para efeito de outorga, não há que se falar de “padrões de lançamento” sem considerar se o corpo hídrico receptor é o</p>	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
20	Câmara dos Deputados	IND.VII	Percentual das amostras colhidas fora da zona de mistura, analisadas de acordo com o plano amostral, que apresentarem resultados de DBO compatíveis com a outorga de lançamento.	<p>O padrão de lançamento de efluentes em corpos hídricos é uma ferramenta que visa resguardar a qualidade dos mananciais, facilitando a fiscalização dos poluidores e a detecção e atuação dos responsáveis pela degradação do corpo receptor.</p> <p>Geralmente os padrões de lançamento são estabelecidos durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos, principalmente de indústrias e são determinados levando em consideração a qualidade dos mananciais, a vazão e a tipologia dos rios, a disponibilidade de água e de áreas, condições climáticas, de forma que possam assegurar a preservação e a conservação de fontes potáveis de água.</p> <p>A aferição da qualidade do efluente é realizada no “cano de saída” da fábrica, imediatamente após, portanto, o efluente entrar em contato com o corpo hídrico. De forma incorreta, essa regra tem sido aplicada também às Estações de Tratamento de Efluentes – ETEs.</p> <p>O correto é que o controle de lançamento de DBO de ETEs deva ser feito fora da zona de mistura, no corpo hídrico receptor, de forma compatível com a outorga de lançamento. A concessão da outorga leva em consideração o efeito combinado de todos os usos que ocorrem na bacia hidrográfica sobre a quantidade e qualidade da água. Para efeito de outorga, não há que se falar de “padrões de lançamento” sem considerar se o corpo hídrico receptor é o</p>	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
21	Cagece	Art.1º	<p>A) Revisar texto da norma de referência como um todo para adotar o mesmo padrão utilizado para a Norma de Referência nº 1/2021.</p> <p>B) Sugere-se que se adote a seguinte redação: “serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário”.</p>	<p>A) O formato de texto de norma técnica adotado pela Norma de Referência nº 1/2021 torna mais explícito o caráter de orientação da norma, deixando claro que seus principais destinatários são engenheiros e outros técnicos, e não os profissionais do direito.</p> <p>Adotar o mesmo padrão de leis e outros atos normativos para a norma de referência pode induzir que sua interpretação ocorra mediante categorias jurídicas tradicionais, de natureza prescritiva, tornando a norma de referência consideravelmente mais intrusiva.</p> <p>B) A redação sugerida busca conferir maior precisão ao dispositivo, replicando a redação adotada no Decreto federal 10.710/2021, já que pode haver concessões parciais, que delegam apenas os serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário.</p>	Não acatada	O formato de texto está, em regra, no âmbito da discricionariedade administrativa e técnica da Agência Reguladora, que detém, por lei, a competência de editar as normas de referência. Considerando o caráter normativo, ainda que de adesão facultativa, em regra não de ser observadas as regras do Decreto 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece normas para elaboração, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
22	Cagece	Art. 2º	Ajustar redação do dispositivo para reconhecer que a norma abrange os contratos de concessão convênio (ou concessão imprópria) celebrados por prestadores públicos de saneamento, sem licitação, antes do advento da Lei 11.107/2005, bem como trocar o conceito de “companhia de saneamento” por “prestador de serviços”.	Os contratos de concessão celebrados antes da Lei 11.107/2005 por empresas estatais de saneamento devem ser reconhecidos pois são contratos regulares e permanecem vigentes. Isso porque apenas com a promulgação de referida lei é que o contrato de programa passou a ser instrumento obrigatório para formalizar a delegação dos serviços de saneamento a um prestador público. Importante observar que para essa hipótese, não havia obrigação de licitação, o que era reconhecido pelo inciso VIII da Lei nº 8.666/1993 e por entendimento doutrinário consolidado que tais contratos, por serem uma relação entre entes públicos, não eram abrangidos pelo art. 175 da Constituição. Adotar o conceito de “prestador de serviços” no lugar de “companhia de saneamento” busca apenas conferir maior clareza à norma ao utilizar um conceito já definido no próprio art. 2º.	Acatada	Considerando que a legislação mencionada que os contratos de programa regulares vigentes permanecem válidos até o advento do termo contratual, os vínculos predecessores a esses tipos de contrato que tenham, validamente, sido constituídos sob a legislação que vigorava quando de sua celebração (concessões impróprias) não de ser tratados do mesmo modo, especialmente porque o art. 10-A designa de modo genérico os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico, para indicar as cláusulas essenciais que todos, invariavelmente, haverão de conter.
23	Cagece	Art. 3º	Alterar redação para: “Art. 3º Os aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão necessários ao atendimento do previsto no Art. 11-B, § 1º da Lei 11.445/2007 deverão ter por objeto a inclusão de cláusulas para incorporação das metas contratuais previstas no caput do referido artigo, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato”.	Os aditivos mencionados pelo dispositivo representam a imposição de novas obrigações ao prestador, não previstas originalmente, por meio de um ato contratual. Nesse caso, deve ser assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão ou de programa, que, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei 8.987/1995, deverá ser concomitante à alteração contratual.	Não acatada	A inclusão das obrigações de investimentos necessárias ao atingimento das metas de universalização não é evento que promova desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos para os quais o aditivo for aplicável e viável, eis que a avaliação de capacidade econômico-financeira cumprirá, “ex ante”, justamente o exame da possibilidade jurídica, técnica, econômica e financeira de haver a repactuação das obrigações. Nessa medida, o aditivo contratual que promover a inclusão das metas de universalização cogitadas no art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, uma vez tendo sido submetido ao crivo da avaliação de capacidade econômico-financeira (Decreto nº 10.710/2021), será, desde a origem, devidamente equilibrado quanto aos encargos que veicula e às contraprestações que direciona ao prestador. Reforça essa conclusão a circunstância de que os estudos de viabilidade poderão prever repactuação tarifária, bem como aporte, contraprestação pecuniária ou subsídio do ente público (art. 7º, § 2º, I e II do Decreto nº 10.710/2021). Desse modo, cumpre, de modo estrito, o conceito legal de equilíbrio econômico-financeiro (art. 10, Lei nº 8.987/1995), segundo o qual “ Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro”. Reforça tal conclusão a circunstância de que a pactuação das metas não está sendo realizada de forma unilateral pela Administração Pública, tampouco a título gratuito: justamente a análise de viabilidade examinará

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
24	Cagece	Art. 4º	Alterar redação para: “Art. 4º A incidência de direitos e obrigações nos Contratos de Programa por decorrência da adoção facultativa de normas de referência a serem editadas pela ANA deverá ocorrer de forma progressiva, à medida que as normas de referência sejam publicadas e posteriormente adotadas pelas respectivas entidades reguladoras, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”	O dispositivo trata da incidência de novos direitos e obrigações sobre contratos vigentes sem mencionar o dever de manter o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, que também é essencial nos contratos de programa celebrados com prestadores públicos.	Não acatada	Nos termos do art. 10 da Lei n.º 8987/1995, "Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro". Desse modo, entende-se desnecessário o acréscimo sugerido.
25	Cagece	Art. 6º	A norma deve explicitar que para a aferição do “Índice de economias residenciais com rede de abastecimento de água ou coleta de esgoto”, necessário para o cálculo dos indicadores do art. 6º, deve ser considerada a disponibilidade da rede ao domicílio, e não a efetiva ligação do domicílio, que é responsabilidade do usuário, e não do prestador.	Na redação atual da proposta de norma de referência e do seu anexo, os indicadores previstos nos incisos I a IV do art. 6º utilizam, para cálculo, o índice de economias residenciais com rede de abastecimento de água ou coleta de esgoto. Não fica claro, porém, se a mera disponibilidade da rede em relação a um domicílio é suficiente ou se é necessário que o domicílio esteja efetivamente ligado à rede. Esse ponto foi detalhado na primeira parte deste documento.	Não acatada	Nos termos da Lei 11.445/2007 (Art. 11-B) devem ser definidas metas de universalização que garantam o atendimento. Neste caso incluem-se as economias ativas e inativas. A Norma busca mensurar a universalização pelo atendimento efetivo. Os domicílios sem ligação à rede (factível ou potencial) não estão aqui considerados por não estarem ligados ao conceito de atendimento, mesmo com rede coletora disponível. Ademais, o Art. 45 da Lei 11.445/2007 estabelece que as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis. Em relação ao esgotamento sanitário, o Art. 45 vai além e determina no § 6º que a entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos.
26	Cagece	Art. 7º	Alterar redação para: “Os aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população da Área de Abrangência do Prestador de Serviços com água potável e de 90% (noventa por cento) da população da Área de Abrangência do Prestador de Serviços com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033.”	O art. 7º da minuta de norma de referência cria dúvida sobre se as metas de universalização serão calculadas conforme a população total do município ou apenas aquela da área de prestação. Essa última ressalva foi corretamente prevista no parágrafo único do art. 7º, mas não no caput. É importante reconhecer que as metas sejam aferidas apenas em relação à população da área de prestação pois as obrigações do prestador se restringem à área delimitada em contrato. O não atendimento da população externa a essa área (como a população rural, em muitos casos), não significa inadimplemento do prestador, e sim do próprio titular, a quem cabe prover a parcela dos serviços que não foi objeto de delegação.	Acatada	Para os aditivos de contrato, deve-se aferir as metas de universalização de abastecimento de água potável (99%) e de coleta e tratamento de esgoto (90%) para a população da área de abrangência do prestador de serviços.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
27	Cagece	Art. 8º	Incluir dispositivo: § 4º As metas de redução de perdas serão consideradas compatíveis com o ato do Ministério do Desenvolvimento Regional referido no § 3º quando: I – adotadas as metas indicadas por referido ato; ou II – elaborado plano de combate a perdas que preveja o atendimento, até 2034, das metas previstas por referido ato para esse mesmo ano.	O art. 2º da Portaria 490, de 22 de março de 2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional prevê metas de redução de perdas em patamar inicial muito elevado, inviável para os municípios que atualmente possuem índice de perdas muito superiores à média nacional. A mesma Portaria, consciente dessa dificuldade, previu que essa exigência poderia ser substituída por um plano de combate a perdas que permitisse que tais perdas convergissem às metas, de forma que até 2034 fosse cumprido o estabelecido na Portaria. A contribuição proposta busca apenas explicitar essa alternativa, evitando que os prestadores se sintam impelidos a dotar metas inexecutáveis nos aditivos para adequação dos contratos ao art. 11-B da Lei 11.445/2007.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
28	Cagece	Art. 9º	Alterar redação para: “Art. 9º Os aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão deverão prever que as metas previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 deverão ser observadas no âmbito da Área de Abrangência do Prestador de Serviços no Município, quando exercida a titularidade de maneira independente ou, no caso de Prestação Regionalizada, no âmbito das Áreas de Abrangência do Prestador de Serviços em cada um dos Municípios que a compõem”.	A contribuição busca eliminar ambiguidade na redação do dispositivo que poderia levar à conclusão de que as metas devem ser aferidas para toda a extensão do Município, e não apenas para a área de prestação dos serviços. Como observado no comentário ao art. 7º, é importante reconhecer que as metas devem ser aferidas apenas em relação à população da área de prestação, uma vez que as obrigações do prestador se restringem à área delimitada em contrato. O não atendimento da população externa a essa área (como a população rural, em muitos casos), não significa inadimplemento do prestador, e sim do próprio titular, a quem cabe prover a parcela dos serviços que não foi objeto de delegação.	Acatada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 78, por força da qual será alterada a redação do parágrafo único do art. 7º da proposta para aclarar que a aferição do cumprimento das metas é observada na área de abrangência do prestador firmada em contrato, acata-se a presente sugestão, a fim de eliminar a ambiguidade alegada. Em todo caso, a circunstância de que a aferição das metas diga respeito às áreas abrangidas pelos contratos objeto de celebração do aditivo para incorporação de metas de universalização não retira o dever do titular dos serviços de enviar os esforços necessários ao atingimento da universalização da prestação dos serviços públicos nas áreas não abrangidas pelos contratos ora vigentes.
29	Cagece	Art. 10	Excluir o dispositivo da Norma de Referência	O dispositivo proposto incorre em ilegalidade, pois atribui competências para as entidades reguladoras sem base legal e modifica o teor do Decreto 10.710/2021, amplificando suas exigências aos prestadores de forma indevida.	Não acatada	O art. 23 da Lei 11.445/2007 reconhece o papel regulador das entidades reguladoras infranacionais. Não há qualquer violação à legalidade administrativa, especialmente porque a proposta de Norma de Referência restringe-se a editar parâmetros referenciais, de adesão facultativa pelas entidades reguladoras.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
30	Cagece	IND.I	<p>Esclarecer se a universalização dos serviços considera as ligações que estão Ativas (de fato utilizando os serviços e sendo faturada pela prestadora) e Inativas (ligadas ou que em algum momento já foram ligadas ou interligadas à rede, porém sem faturamento pela prestadora) ou as que possuem rede disponível, independente de utilizarem o serviço (inclusive os domicílios que nunca se interligaram).</p> <p>Definir o termo "conectada" no contexto de ligações ativas e inativas.</p> <p>Definir os tipos de ligações inativas de água que deverão ser considerados no indicador proposto.</p> <p>Inserir um glossário com os termos técnicos e tipos de ligação: ativa, cortada, suprimida, suspensa e factível.</p>	<p>Nesta definição, o termo conectada nos remete a ideia de que as economias factíveis não devem ser consideradas, uma vez que estas economias apenas possuem rede disponível e não estão conectadas à rede. E ao definir a quantidade de economias residenciais inativas de água, não esclarece e nem especifica quais tipos de economias devem ser consideradas como inativas, se as cortadas, suspensas, suprimidas e, principalmente, se as factíveis devem ser consideradas.</p>	Acatada parcialmente	<p>Nos termos da Lei 11.445/2007 (Art. 11-B) devem ser definidas metas de universalização que garantam o atendimento. Neste caso incluem-se as economias ativas e inativas. A Norma busca mensurar a universalização pelo atendimento efetivo. Os domicílios sem conexão à rede (potenciais e factíveis) não estão aqui considerados por não estarem ligados ao conceito de atendimento, mesmo com rede distribuidora disponível. Ademais, o Art. 45 da Lei 11.445/2007 estabelece que as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis.</p> <p>Quanto à inclusão das definições sugeridas na contribuição, consideramos prudente incluir definição para "ativa" e "inativa" nas Fichas dos três indicadores.</p>
31	Cagece	IND.II	<p>- Esclarecer se a universalização dos serviços considera as ligações que estão Ativas (de fato utilizando os serviços e sendo faturada pela prestadora) e Inativas (ligadas ou que em algum momento já foram ligadas ou interligadas à rede, porém sem faturamento pela prestadora) ou as que possuem rede disponível, independente de utilizarem o serviço (inclusive os domicílios que nunca se interligaram).</p> <p>-Definir o termo "conectada" no contexto de ligações ativas e inativas.</p> <p>- Definir os tipos de ligações inativas de esgoto que deverão ser considerados no indicador proposto.</p> <p>- Inserir um glossário com os termos técnicos e tipos de ligação de esgoto: ativa, tamponada, suspensa, ligada sem interligação, ligada sem condição de interligar e factível.</p>	<p>Esta definição traz o termo conectadas, que nos leva a interpretar que as economias factíveis não devem ser consideradas, como já exposto acima no indicador de água. O índice de cobertura inclui as factíveis uma vez que leva em consideração todas as economias que estão cobertas com rede, ou seja, que possuem rede disponível, independentemente de estarem conectadas ou não à rede, como pode ser constatado na definição da quantidade de domicílios residenciais existentes na área de abrangência do prestador dos serviços, denominador do indicador, em que foi bem delimitado no texto que devem ser considerados todos os domicílios residenciais independentemente da cobertura (disponibilidade) da rede pública de coleta de esgoto.</p> <p>O índice de cobertura adotado pela Cagece encontra fundamento no artigo 45 da Lei 14.026, de 15/07/2020, que reconhece que nem todas as edificações urbanas estarão conectadas à rede de abastecimento de água ou de coleta de esgoto, prevendo cobrança compulsória para esses casos como forma de estimular o cliente à conexão aos serviços.</p>	Acatada parcialmente	<p>Nos termos da Lei 11.445/2007 (Art. 11-B) devem ser definidas metas de universalização que garantam o atendimento. Neste caso incluem-se as economias ativas e inativas. A Norma busca mensurar a universalização pelo atendimento efetivo. Os domicílios sem conexão à rede (potenciais e factíveis) não estão aqui considerados por não estarem ligados ao conceito de atendimento, mesmo com rede distribuidora disponível. Ademais, o Art. 45 da Lei 11.445/2007 estabelece que as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis.</p> <p>Quanto à inclusão das definições sugeridas na contribuição, consideramos prudente incluir definição para "ativa" e "inativa" nas Fichas dos três indicadores.</p>
32	Cagece	IND.IV	<p>Esclarecer a aplicação das variáveis da fórmula, de modo que os resultados obtidos não sejam inconsistentes, conforme anexo desta contribuição.</p>	<p>É descrita como a média (economias/paralisação) e quantidade total de economias atingidas por paralisação e dividida, na fórmula, pela quantidade de paralisações, ou seja, apesar de ser média ainda é dividida pela total de paralisações.</p>	Prejudicada	<p>Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.</p>

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
33	CESAN	Art. 6º	I01.1_DEFINIÇÃO: Percentual da população na área de abrangência do Prestador de Serviços, com ligações ativas e inativas conectadas à rede de abastecimento de água (%).	Abrangência população é mais usual nos meios de medição do alcance da universalização em qualquer sistema de infraestrutura.	Não acatada	É utilizado o número de economias residenciais ativas e inativas (sem utilização temporária) que representa, indiretamente, a população residente, ocupante dos domicílios. Entende-se que, por se tratar de infraestrutura de atendimento em rede, é mais adequada a utilização de domicílios ao invés de população.
34	CESAN	Art. 6º	Dispositivo: I01.3_a) Quantidade de economias residenciais ativas de água (economias). Contribuição: I01.3_a) Quantidade de economias residenciais ativas de água (economias) x taxa de habitante por economia (IBGE) x taxa de ocupação do imóvel em casos de sazonalidade.	Cálculo para se chegar à população coberta.	Não acatada	É utilizado o número de economias residenciais ativas que representa, indiretamente, a população residente, ocupante desses domicílios. Entende-se que, por se tratar de infraestrutura de atendimento em rede, é mais adequada a utilização de domicílios ao invés de população.
35	CESAN	Art. 6º	Dispositivo: I01.3_b) Quantidade de economias residenciais inativas de água (economias) Contribuição: I01.3_b) Quantidade de economias residenciais inativas de água (economias) x taxa de habitante por domicílio (IBGE) x taxa de ocupação do imóveis (sazonalidade)	Cálculo para se chegar à população coberta	Não acatada	É utilizado o número de economias residenciais inativas (sem utilização temporária) que representa, indiretamente, a população residente, ocupante desses domicílios. Entende-se que, por se tratar de infraestrutura de atendimento em rede, é mais adequada a utilização de domicílios ao invés de população.
36	CESAN	Art. 6º	Dispositivo: I01.3_c) Quantidade de domicílios residenciais existentes na área de abrangência do Prestador de Serviços (domicílios) Contribuição: I01.3_c) População Existente na área de abrangência do Prestador de Serviços (IBGE)	Calculo da População Coberta de Água Tratada.	Não acatada	É utilizado o número de domicílios residentes totais, que representa, indiretamente, a população residente, ocupante desses domicílios. Entende-se que, por se tratar de infraestrutura de atendimento em rede, é mais adequada a utilização de domicílios ao invés de população.
37	CESAN	Art. 6º	I02_DEFINIÇÃO: Índice de economias totais com rede de coleta de esgotos	A universalização deve ser para todas as categorias, residenciais, comerciais, serviços, indústria e órgãos públicos.	Não acatada	O índice de acesso é calculado utilizando-se apenas as Economias Residenciais. O Somatório das Economias Residenciais aponta a população residente. As outras categorias não refletem moradia nem domicílios.
38	CESAN	IND.I	I01.1_DEFINIÇÃO: Percentual da população na área de abrangência do Prestador de Serviços, com ligações ativas e inativas conectadas à rede de abastecimento de água (%).	Abrangência população é mais usual nos meios de medição do alcance da universalização em qualquer sistema de infraestrutura.	Não acatada	É utilizado o número de economias residenciais ativas e inativas (sem utilização temporária) que representa, indiretamente, a população residente, ocupante dos domicílios. Entende-se que, por se tratar de infraestrutura de atendimento em rede, é mais adequada a utilização de domicílios ao invés de população.
39	CESAN	IND.III	I01.3_a) Quantidade de economias residenciais ativas de água (economias) x taxa de habitante por economia (IBGE) x taxa de ocupação do imóvel em casos de sazonalidade.	Cálculo para se chegar à população coberta.	Não acatada	É utilizado o número de economias residenciais ativas que representa, indiretamente, a população residente, ocupante desses domicílios. Entende-se que, por se tratar de infraestrutura de atendimento em rede, é mais adequada a utilização de domicílios ao invés de população.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
40	CESAN	IND.III	I01.3_b) Quantidade de economias residenciais inativas de água (economias) x taxa de habitante por domicílio (IBGE) x taxa de ocupação do imóveis (sazonalidade)	Cálculo para se chegar à população coberta	Não acatada	É utilizado o número de economias residenciais inativas (sem utilização temporária) que representa, indiretamente, a população residente, ocupante desses domicílios. Entende-se que, por se tratar de infraestrutura de atendimento em rede, é mais adequada a utilização de domicílios ao invés de população.
41	CESAN	IND.I	I01.3_c) População Existente na área de abrangência do Prestador de Serviços (IBGE)	Calculo da População Coberta de Água Tratada.	Não acatada	É utilizado o número de domicílios residentes totais, que representa, indiretamente, a população residente, ocupante desses domicílios. Entende-se que, por se tratar de infraestrutura de atendimento em rede, é mais adequada a utilização de domicílios ao invés de população.
42	CESAN	IND.II	Índice de economias totais com rede de coleta de esgotos	A universalização deve ser para todas as categorias, residenciais, comerciais, serviços, indústria e órgãos públicos.	Não acatada	O índice de acesso é calculado utilizando-se apenas as Economias Residenciais. O Somatório das Economias Residenciais aponta a população residente. As outras categorias não refletem moradia nem domicílios.
43	CESAN	IND.II	I02.3_a) Quantidade de economias totais ativas de esgoto (economias)	A universalização deve ser para todas as categorias, residenciais, comerciais, serviços, indústria e órgãos públicos.	Não acatada	O índice de acesso é calculado utilizando-se apenas as Economias Residenciais. O Somatório das Economias Residenciais aponta a população residente. As outras categorias não refletem moradia nem domicílios.
44	CESAN	IND.II	I02.3_b) Quantidade de economias totais inativas de esgoto (economias)	A universalização deve ser para todas as categorias, residenciais, comerciais, serviços, indústria e órgãos públicos.	Não acatada	O índice de acesso é calculado utilizando-se apenas as Economias Residenciais. O Somatório das Economias Residenciais aponta a população residente. As outras categorias não refletem moradia nem domicílios.
45	CESAN	IND.II	I02.3_c) Quantidade de economias totais ativas e inativas de água (economias)	A universalização deve ser para todas as categorias, residenciais, comerciais, serviços, indústria e órgãos públicos.	Não acatada	O índice de acesso é calculado utilizando-se apenas as Economias Residenciais. O Somatório das Economias Residenciais aponta a população residente. As outras categorias não refletem moradia nem domicílios. Ademais, no denominador da fórmula deve-se utilizar o total de domicílios residenciais existente, independente de estar conectado ou não. Portanto, não se aplicam os termos "ativa e inativas" conforme contam na contribuição.
46	CESAN	IND.III	: Índice de economias totais com coleta e tratamento de esgoto.	A universalização deve ser para todas as categorias, residenciais, comerciais, serviços, indústria e órgãos públicos.	Não acatada	O índice de acesso é calculado utilizando-se apenas as Economias Residenciais. O Somatório das Economias Residenciais aponta a população residente. As outras categorias não refletem moradia nem domicílios.
47	CESAN	IND.III	I03.3_a) Quantidade de economias totais ativas com tratamento de esgoto (economias)	A universalização deve ser para todas as categorias, residenciais, comerciais, serviços, indústria e órgãos públicos.	Não acatada	O índice de acesso é calculado utilizando-se apenas as Economias Residenciais. O Somatório das Economias Residenciais aponta a população residente. As outras categorias não refletem moradia nem domicílios.
48	CESAN	IND.III	I03.3_b) Quantidade de economias totais inativas com tratamento de esgoto (economias)	A universalização deve ser para todas as categorias, residenciais, comerciais, serviços, indústria e órgãos públicos.	Não acatada	O índice de acesso é calculado utilizando-se apenas as Economias Residenciais. O Somatório das Economias Residenciais aponta a população residente. As outras categorias não refletem moradia nem domicílios.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
49	CESAN	IND.III	I03.3_c) Quantidade de economias totais ativas e inativas de água (economias).	A universalização deve ser para todas as categorias, residenciais, comerciais, serviços, indústria e órgãos públicos.	Não acatada	O índice de acesso é calculado utilizando-se apenas as Economias Residenciais. O Somatório das Economias Residenciais aponta a população residente. As outras categorias não refletem moradia nem domicílios. Ademais, no denominador da fórmula deve-se utilizar o total de domicílios residenciais existente, independente de estar conectado ou não. Portanto, não se aplicam os termos "ativa e inativas" conforme contam na contribuição.
50	CESAN	IND.IV	I04.3_a) Qt.Ec.At.At.Pa: Quantidade de economias ativas atingidas por paralisações (economias/paralisação) - Quantidade total no período de referência, incluindo repetições, de economias ativas atingidas por paralisações no sistema de distribuição de água. Devem ser somadas somente as economias ativas atingidas por paralisações que, individualmente, tiveram duração igual ou superior a vinte e cinco horas.	Devem ser somadas somente as economias ativas atingidas por paralisações que, individualmente, tiveram duração igual ou superior a 25h. Considerando que a Norma ABNT e o sistema brasileiro de distribuição de água tratada exige que o cliente deva possuir reserva mínima de 24h, o correto é considerar 1h após sua reserva técnica.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
51	CESAN	IND.IV	I04.3_b) Qt.Pa.Si.Di.Ag: Quantidade de paralisações no sistema de distribuição de água (paralisação/período) - Quantidade de vezes, no período de referência, incluindo repetições, em que ocorreram paralisações no sistema de distribuição de água. Devem ser somadas somente as paralisações que, individualmente, tiveram duração igual ou superior a vinte e cinco horas. A paralisação é uma interrupção no fornecimento de água ao usuário pelo sistema de distribuição, por problemas em qualquer das unidades do sistema de abastecimento, desde a produção até a rede de distribuição, que tenham acarretado prejuízos à regularidade do abastecimento de água. Inclui, dentre outras, as interrupções decorrentes de reparos e queda de energia.	Devem ser somadas somente as paralisações que, individualmente, tiveram duração igual ou superior a 25h. Considerando que a Norma ABNT e o sistema brasileiro de distribuição de água tratada exige que o cliente possua reserva mínima de 24h, o correto é considerar 1h após sua reserva técnica.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
52	CESAN	IND.IV	I04.3_c) Du.Pa: Duração das paralisações (horas/paralisação) - Quantidade de horas, no período de referência, em que ocorreram paralisações no sistema de distribuição de água. Devem ser somadas somente as durações de paralisações que, individualmente, foram iguais ou superiores a vinte e cinco horas.	Devem ser somadas somente as durações de paralisações que, individualmente, tiveram duração igual ou superior a 25h. Considerando que a Norma ABNT e o sistema brasileiro de distribuição de água tratada exige que o cliente possua reserva mínima de 24h, o correto é considerar 1h após sua reserva técnica.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
53	CESAN	IND.IV	I04.3_e) Qt.In.Si: Quantidade de interrupções sistemáticas (interrupção/período) - Quantidade de vezes, no período de referência, incluindo repetições, em que ocorreram interrupções sistemáticas no sistema de distribuição de água, provocando intermitências prolongadas no abastecimento. Devem ser somadas as interrupções que, individualmente, tiveram duração igual ou superior a vinte e cinco horas. As interrupções sistemáticas, normalmente prolongadas, correspondem à supressão no fornecimento de da rede de distribuição do município por problemas de produção, de pressão na rede, de subdimensionamento das canalizações, de manobra do sistema, dentre outros, que provocam racionamento ou rodízio.	Devem ser somadas somente as interrupções que, individualmente, tiveram duração igual ou superior a 25h. Considerando que a Norma ABNT e o sistema brasileiro de distribuição de água tratada exige que o cliente a possuir reserva mínima de 24h, o correto é considerar 1h após sua reserva técnica.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
54	CESAN	IND.V	I05 - Quantidade de ligações ativas de água (ligações) - Quantidade de ligações ativas de água, providas ou não de hidrômetro, que estavam conectadas à rede de abastecimento de água e com água disponibilizada pelo prestador, considerando a média aritmética dos valores do ano de referência e do ano anterior ao mesmo.	Manter a grandeza 'Quantidade de ligações ativas de água (ligações)' conforme estabelecido no SNIS para grandeza AG002, que compõe o indicador IN051 e utiliza a média aritmética dos valores do ano de referência e do ano anterior ao mesmo.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
55	CESAN	IND.V	I05 - Quantidade de economias ativas de água (ligações) - Quantidade de economias ativas de água, providas ou não de hidrômetro, que estavam conectadas à rede de abastecimento de água e com água disponibilizada pelo prestador, considerando a média aritmética dos valores do ano de referência e do ano anterior ao mesmo.	É necessário alterar a grandeza ligações ativas para economia ativas, em virtude de haver discrepâncias em nível nacional da relação de economias por ligação, ou seja, os Estados e os Municípios que possuem um grau de medição individualizada maior possuem resultados melhores para o indicador, sem nenhuma ação concreta de redução das perdas. Assim a alteração de ligações ativas para economias ativas, como critério universalizado, balizaria a comparação entre todas as prestadoras de serviço e mediria realmente a evolução da redução das perdas.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
56	CESAN	IND.IV	I04.3_a) Qt.Ec.At.At.Pa: Quantidade de economias ativas atingidas por paralisações (economias/paralisação) - Quantidade total no período de referência, incluindo repetições, de economias ativas atingidas por paralisações no sistema de distribuição de água. Devem ser somadas somente as economias ativas atingidas por paralisações que, individualmente, tiveram duração igual ou superior a seis horas.	Devem ser somadas somente as economias ativas atingidas por paralisações que, individualmente, tiveram duração igual ou superior a 6h. Considerando que a Norma ABNT e o sistema brasileiro de distribuição de água tratada exige que o cliente a possuir reserva mínima de 24h, de modo que as paralisações e intermitências de até 6 horas – por conta da reserva mínima - nem afetam o cliente, portanto não se justifica uma redução desse controle para 1h.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
57	CESAN	IND.IV	I04.3_b) Qt.Pa.Si.Di.Ag: Quantidade de paralisações no sistema de distribuição de água (paralisação/período) - Quantidade de vezes, no período de referência, incluindo repetições, em que ocorreram paralisações no sistema de distribuição de água. Devem ser somadas somente as paralisações que, individualmente, tiveram duração igual ou superior a seis horas. A paralisação é uma interrupção no fornecimento de água ao usuário pelo sistema de distribuição, por problemas em qualquer das unidades do sistema de abastecimento, desde a produção até a rede de distribuição, que tenham acarretado prejuízos à regularidade do abastecimento de água. Inclui, dentre outras, as interrupções decorrentes de reparos e queda de energia.	Devem ser somadas somente as economias ativas atingidas por paralisações que, individualmente, tiveram duração igual ou superior a 6h. Considerando que a Norma ABNT e o sistema brasileiro de distribuição de água tratada exige que o cliente a possuir reserva mínima de 24h, de modo que as paralisações e intermitências de até 6 horas em teoria não afetam o cliente, portanto não se justifica uma redução desse controle para 1h.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
58	CESAN	IND.IV	I04.3_c) Du.Pa: Duração das paralisações (horas/paralisação) - Quantidade de horas, no período de referência, em que ocorreram paralisações no sistema de distribuição de água. Devem ser somadas somente as durações de paralisações que, individualmente, foram iguais ou superiores a seis horas.	Devem ser somadas somente as economias ativas atingidas por paralisações que, individualmente, tiveram duração igual ou superior a 6h. Considerando que a Norma ABNT e o sistema brasileiro de distribuição de água tratada exige que o cliente a possuir reserva mínima de 24h, de modo que as paralisações e intermitências de até 6 horas em teoria não afetam o cliente, portanto não se justifica uma redução desse controle para 1h. Além disso, o SNIS estabelece para grandeza QD003: Duração das paralisações (soma das paralisações maiores que 6 horas no ano) que compõe o indicador IN072.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
59	CESAN	IND.IV	I04.3_e) Qt.In.Si: Quantidade de interrupções sistemáticas (interrupção/período) - Quantidade de vezes, no período de referência, incluindo repetições, em que ocorreram interrupções sistemáticas no sistema de distribuição de água, provocando intermitências prolongadas no abastecimento. Devem ser somadas as interrupções que, individualmente, tiveram duração igual ou superior a seis horas. As interrupções sistemáticas, normalmente prolongadas, correspondem à supressão no fornecimento de da rede de distribuição do município por problemas de produção, de pressão na rede, de subdimensionamento das canalizações, de manobra do sistema, dentre outros, que provocam racionamento ou rodízio.	Devem ser somadas somente as economias ativas atingidas por paralisações que, individualmente, tiveram duração igual ou superior a 6h. Considerando que a Norma ABNT e o sistema brasileiro de distribuição de água tratada exige que o cliente a possuir reserva mínima de 24h, de modo que as paralisações e intermitências de até 6 horas em teoria não afetam o cliente, portanto não se justifica uma redução desse controle para 1h. Ainda nesse indicador, sugerimos não usar um único indicador misturando paralisações e intermitências. É mais adequado ter dois indicadores distintos, um para Paralisações e outro para Intermitência, haja vista que são dois problemas distintos e que exigem diferentes tipos de ação para seu tratamento. No SNIS os indicadores são separados (IN071, IN072, IN073, IN074).	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
60	COPASA MG	Art. 2º	O conceito, ao mencionar apenas os contratos celebrados mediante licitação, deixa de referir os contratos celebrados sem licitação antes do advento da Lei 11.107/2005. Logo, a proposta possui omissão, porque não menciona as concessões impróprias ou concessões convênios, que também são contratos regulares e em vigor. Por que utilizar companhia de saneamento ao invés de utilizar o conceito, também previsto na proposta, de prestador de serviços?	As justificativas estão nas contribuições.	Acatada	Considerando que a legislação mencionada que os contratos de programa regulares vigentes permanecem válidos até o advento do termo contratual, os vínculos predecessores a esses tipos de contrato que tenham, validamente, sido constituídos sob a legislação que vigorava quando de sua celebração (concessões impróprias) não de ser tratados do mesmo modo, especialmente porque o art. 10-A designa de modo genérico os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico, para indicar as cláusulas essenciais que todos, invariavelmente, haverão de conter.
61	COPASA MG	Art. 2º	A previsão deste conceito induz a que a obrigação de cumprir as metas se situe no seu interior, uma vez que considerado conceito relevante para o tema dos aditivos que inserem as referidas metas. Com isso, poderá o contratado estar adimplente com suas obrigações em relação às metas, porém, tais metas não terem sido atendidas no território do Município, porque terceiros não cumpriram com suas obrigações, especialmente no que se refere ao saneamento rural.	As justificativas estão nas contribuições.	Não acatada	Em respeito ao objeto contratual, a área de abrangência contratada é respeitada, nos exatos termos da proposta de norma, sem margem para que incumprimentos atribuíveis a terceiros sejam presumidos como faltas do prestador.
62	COPASA MG	Art.1º	A NR n. 1 adotou o formato de texto de norma técnica, assumindo caráter mais de orientação (por exemplo, com previsões meramente explicativas), enquanto a proposta de Norma colocada em consulta pública é texto que adota o padrão das leis e outros atos normativos (ou seja, o instituído pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998). O primeiro modelo dirigia as normas para os engenheiros e outros técnicos, já a proposta em consulta pública parece dirigida aos profissionais do Direito, o que induz que sua interpretação ocorra mediante categorias jurídicas tradicionais, que possuem natureza prescritiva, portanto podendo tornar a Norma de Referência bem mais intrusiva. Sugere-se que seja utilizada a redação mais precisa: de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, como no Decreto federal 10.710/2021.	As justificativas estão nas contribuições.	Não acatada	O formato de texto está, em regra, no âmbito da discricionariedade administrativa e técnica da Agência Reguladora, que detém, por lei, a competência de editar as normas de referência. Considerando o caráter normativo, ainda que de adesão facultativa, em regra não de ser observadas as regras do Decreto 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece normas para elaboração, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
63	CAESB	Art. 7º	<p>“Parágrafo único. A entidade reguladora poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, os domicílios que sejam atendidos por métodos alternativos e descentralizados por ela autorizados, para os serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos individualmente para as áreas rurais, remotas ou núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à Área de Abrangência do Prestador de Serviços.”</p>	<p>É pertinente que os cálculos de atendimento considerem métodos alternativos e descentralizados como forma de apurar a população que possui acesso aos serviços de saneamento, ainda que não estejam conectadas à rede de abastecimento pública. No entanto, resta a dúvida sobre como a apuração desses dados seria realizada, visto que o prestador possui apenas o cadastro das economias que estão devidamente conectadas às redes públicas. Sendo assim, qual seria a forma de obtenção desses dados? Para solução desse problema entende-se que os dados de domicílios das áreas rurais, remotas ou núcleos urbanos informais consolidados deverão ser fornecidos pelos órgãos de governo (federal ou local) responsáveis pelo censo da população. Em razão da diferença da base de dados, os indicadores devem ser calculados individualmente para cada uma dessas áreas. Vale destacar que soluções individuais de serviços de saneamento são as mais adequadas para áreas isoladas e de baixo adensamento populacional em razão da maximização da relação custo/benefício dos investimentos versus modicidade tarifária. Portanto, o plano de investimentos para áreas rurais, remotas e núcleos urbanos informais consolidados deve ser realizado individualmente de acordo com as características (diagnósticos) de cada caso, inclusive seus indicadores e metas de universalização.</p>	Não acatada	<p>Não foi apresentada contribuição, mas sim colocada uma dúvida sobre a forma de obtenção dos dados pelo prestador de serviços. Para incluir as soluções alternativas e descentralizadas o prestador de serviços deve fazer o cadastro técnico e comercial, deve prestar os serviços necessários e pode cobrar pelos serviços.</p>

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
64	CAESB	Art. 8º	<p>“§ 3º As metas de redução de perdas deverão ser compatíveis com o estabelecido no ato do Ministério do Desenvolvimento Regional que regulamenta o Art. 50, inciso IV, da Lei 11.445/2007, bem como compatível com a última atualização da base de dados do SNIS de 2019.”</p>	<p>Com a publicação da Portaria nº 490 de 22 de março de 2021, editada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, mais especificamente aos Art. 2º e 3º, que versam sobre os mecanismos de comprovação do cumprimento do Índice de Perdas de Água, nos moldes dos indicadores IN049 e IN051 do SNIS, observa-se que os resultados apurados anualmente não devem extrapolar os percentuais estabelecidos na Portaria. Não obstante, o texto não deixa claro se a média nacional será recalculada a cada nova publicação de dados pelo SNIS ou se refere-se a última atualização do SNIS quando da publicação da Portaria, isto é, referente ao SNIS de 2019:</p> <p>Portaria nº 490/2021-MDR. Art. 3º Para atendimento à condição estabelecida no caput do art. 1º, em cada município a ser beneficiado os valores dos indicadores devem ser menores ou iguais à seguinte proporção do índice médio nacional da última atualização da base de dados do SNIS [...]</p> <p>Cabe destacar que o planejamento de investimentos do setor de saneamento é realizado para o longo prazo. Portanto, a atualização periódica da meta em decorrência de alteração da média nacional a cada ano prejudicará esse planejamento, em especial as estimativas de montante de recursos financeiros e volume de investimentos necessários.</p> <p>De forma a manter a segurança jurídica, entende-se que as metas a serem atingidas devem ser conhecidas e</p>	Prejudicada	<p>Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto</p>
65	CAESB	Art. 9º	<p>“Art. 9º Os aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão deverão prever que as metas previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente ou, no caso de Prestação Regionalizada, individualmente para todos os municípios que a compõem.”</p>	<p>Pode haver uma interpretação, na leitura do Art. 9º, que sugere a compilação das bases de diversos municípios, para posterior cálculo dos indicadores. No caso de Prestação Regionalizada, é necessário realizar o cálculo por município individualmente, de forma a se evitar resultados distorcidos, em razão da diferença das bases de dados a serem utilizadas nos cálculos.</p>	Acatada	<p>A universalização deve considerar o atendimento à população de cada um dos municípios, sejam isoladamente considerados, seja quando em prestação regionalizada. Desse modo, evita-se a prestação deficiente dos serviços públicos, em atenção ao princípio da isonomia e ao combate às desigualdades sociais e regionais, previsto na Constituição. Acata-se a proposta apenas para especificar, mais detidamente, o exame individualizado, município a município, do atendimento das metas, sempre respeitada a premissa de que a aferição do atendimento das metas pelos prestadores leva em consideração tão somente a área compreendida nos contratos. Em todo caso, essa circunstância de que a aferição das metas diz respeito às áreas abrangidas pelos contratos objeto de celebração do aditivo para incorporação de metas de universalização não retira o dever do titular dos serviços de envidar os esforços necessários ao atingimento da universalização da prestação dos serviços públicos nas áreas não abrangidas pelos contratos ora vigentes.</p>

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
66	CAESB	IND.VI	<p>I 06_Índice de Desempenho do Sistema de Tratamento de Água: média dos resultados mensais de desempenho no tratamento de água (DSTAmes);  DSTAmes: média da somatoria do produto do Índice de Qualidade (IqI) e Índice de Quantidade (Iqt) de cada parametro;  Considerando a análise dos 6 parametros básicos (cloro residual, cor, fluor, coliformes totais, e.Coli e turbidez), temos:  IqI- Índice de Desempenho da Qualidade: razão entre o número de amostras que atendem aos padrões estabelecidos na Portaria de Consolidação nº 5 e o número de amostras analisadas em um dado período;  Iqt- Índice de Desempenho da Quantidade: razão entre o número de amostras efetivamente analisadas e o número mínimo de amostras exigido no plano de amostragem em um dado período;</p> <p>DSTAmes = (S IqI x Iqt )/n (n=6 - numero de parametros)</p> <p>I 06 = (S DSTAmes )/12</p>	<p>Não há menção ao indicador de cumprimento da quantidade de amostras IN085 do SNIS, que costuma ser avaliado em composição com o IN084 de coliformes totais. Atender ao I-06 sem atender ao IN085 não faz sentido. No cálculo dos indicadores I06 e I07, como será o tratamento para os casos de não atendimento do plano amostral? Por exemplo, caso o número de amostras realizadas no período seja inferior ao valor definido pelo plano de amostragem, este indicador será considerado igual a zero?</p> <p>A formula deve levar em conta uma analise qualitativa e quantitativa, atendendo ao plano amostral e aos valores maximos permitidos de cada parâmetro. Outros parametros básicos (cloro residual, cor, fluor, e.Coli e turbidez) tambem são obrigatorios (PORTARIA GM/MS Nº 888, DE 4 DE MAIO DE 2021 - Anexo 14 e 15) , alem disso já são informados mensalmente no sistema SISAGUA, o que facilita a coleta dos dados, e deveria compor a formula como sugerido. (Detalhes no link:  <a href="http://www.arsesp.sp.gov.br/LegislacaoArquivos/ldl11552021.pdf">http://www.arsesp.sp.gov.br/LegislacaoArquivos/ldl11552021.pdf</a>)</p> <p>Sugere-se calcular o indicador como valor médio dos meses monitorados. Dessa forma, todos os meses terão o mesmo peso no resultado do indicador, independentemente da quantidade de amostragens realizadas em cada mês. Caso a fórmula seja mantida como o somatório dos dados por ano, é possível que o prestador adote como estratégia (de má fé)</p>	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
67	CAESB	IND.IV	“Devem ser somadas somente as durações de paralisações que individualmente, foram iguais ou superiores a seis horas”.	Percebe-se que a ANA se valeu das definições já existentes no SNIS para criar um indicador específico para calcular a continuidade do abastecimento, com alterações pontuais, mas importantes na descrição de cada uma das variáveis da fórmula. Primeiramente, cabe destacar que o indicador proposto na presente NR que trata padronização dos contratos (tabelas acima) diverge do indicador proposto na NR que dispõe sobre Indicadores e padrões de qualidade e eficiência e eficácia para avaliação da prestação Em segundo, a ANA sugere que seja contabilizada qualquer paralisação ou intermitência superior a 1 hora. Já o SNIS solicita a contabilização daquelas superiores a 6 horas. Nesse aspecto, essa redução de 6 para 1 hora acarreta uma penalização despropositada ao prestador, tendo em vista que a paralisação de 1 hora do serviço de abastecimento, sequer é percebida pelo usuário, devido a reserva obrigatória por meio de caixa d'água. Cabe salientar a obrigatoriedade de o usuário instalar caixa d'água com capacidade igual ou superior ao consumo médio diário é definida por legislações estaduais/municipais e pela NBR 5626:1996 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
68	CAESB	IND.IV	“Quantidade de economias ativas de água (economias)” adotar a mesma definição do SNIS para AG003, qual seja “Quantidade de economias ativas de água, que estavam em pleno funcionamento no último dia do ano de referência”.	Com relação a Quantidade de economias médias ativas de água, o SNIS (AG003) utiliza como premissa o valor no último dia de referência do período analisado, sempre que é necessário utilizar dados cadastrais da empresa. Com relação à fórmula proposta para o indicador, percebe-se a utilização de uma média simples, que não pondera a quantidade e duração de cada evento isoladamente, o que acarretará distorções dos resultados.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
69	CAESB	IND.VII	Sugere-se incluir no campo “OBSERVAÇÕES”: “Ausência de Outorga: em caso de ausência de outorga de uso de recursos hídricos para lançamento de efluentes, o indicador deve ser aplicado considerando os limites da Resolução CONAMA nº 430/2011 ou legislações estaduais e municipais específicas.”	Primeiramente, cabe destacar que esse indicador também foi proposto pela NR que trata sobre os indicadores de qualidade do Prestador. O texto, quando cita o procedimento a ser aplicado pelo Prestador no caso de ausência de Plano de Amostral, traz solução apenas em termos quantitativos, em que é determinado um intervalo entre 20 e 40 dias para coleta de amostras. No entanto, é preciso considerar os casos em que há ausência de outorga de uso de recursos hídricos para lançamento de efluentes, sem a qual não é possível realizar análise qualitativa dos resultados. Dessa forma, se faz necessário considerar os limites da Resolução CONAMA nº 430/2011 ou legislações estaduais e municipais específicas.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
70	COPASA MG	Art. 3º	O texto do dispositivo parece indicar que a ANA decidiu que os contratos em vigor não são atingidos pelo art. 10-A da nova redação da Lei 11.445/2007, matéria inclusive que foi objeto da tomada de subsídios 01/2021, realizada pela ANA. A menção a metas contratuais deixa claro que se trata de uma obrigação nova, que tem por origem um ato contratual, exigindo o concomitante reequilíbrio econômico financeiro nos termos previstos no art. 9º, § 4º, da Lei 8.987/1995. A proposta de norma, ao prever que os aditivos deverão ter por objeto a inclusão de cláusulas para incorporação das metas não significa que tais aditivos devem ter apenas esse objeto, porque, em face da autonomia contratual, protegida constitucionalmente, as partes também podem se utilizar do mesmo instrumento para dispor sobre outras matérias.	As justificativas estão nas contribuições.	Não acatada	A interpretação atribuída à ANA é improcedente. Em momento algum a proposta adota supostos ou pressupostos textuais que indiquem, de forma expressa ou contextual, que afaste a aplicação do art. 10-A da Lei nº 11.445/2007 aos contratos em vigor. Do mesmo modo, é improcedente a alegação de que a inclusão pactuada das metas de universalização seria ato unilateral do Poder Público, eis que aqueles prestadores que não forem aptos, do ponto de vista da viabilidade econômico-financeira, não sofrerão mudanças em seus contratos, que seguirão, formalmente, em vigor, porque vigentes, ainda que se possa considerar a irregularidade superveniente, por incompatibilidade com o planejamento setorial. De todo modo, de tal circunstância não deflui qualquer ilicitude. A inclusão das obrigações de investimentos necessárias ao atingimento das metas de universalização não é evento que promova desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos para os quais o aditivo for aplicável e viável, eis que a avaliação de capacidade econômico-financeira cumprirá, "ex ante", justamente o exame da possibilidade jurídica, técnica, econômica e financeira de haver a repactuação das obrigações. Nessa medida, o aditivo contratual que promover a inclusão das metas de universalização cogitadas no art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, uma vez tendo sido submetido ao crivo da avaliação de capacidade econômico-financeira (Decreto nº 10.710/2021), será, desde a origem, devidamente equilibrado
71	CAESB	Art. 8º	"§ 2º Para a definição das metas de não intermitência no abastecimento, deverão ser considerados o diagnóstico dos sistemas produtores de água e, quando cabíveis, as proposições de intervenções constantes do Atlas Águas: Segurança Hídrica do Abastecimento Urbano, publicado pela ANA."	O Atlas Águas: Segurança Hídrica do Abastecimento Urbano referente ao ano de 2021 ainda não foi publicado pela ANA.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto
72	COPASA MG	Art. 2º	Ao prever que o prestador é apenas uma empresa, a proposta de norma se esquece que há prestadores que adotam a forma de autarquia, como mencionamos em nota lançada no inciso I, deste mesmo artigo.	As justificativas estão nas contribuições.	Acatada	Nos termos do art. 1º, § 3º do Decreto nº 10.710/2021: "Não se submete ao disposto neste Decreto a prestação direta de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário pelo Município ou pelo Distrito Federal titular do serviço, ainda que por intermédio de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista por ele controladas.". Portanto, em tese, aplica-se o decreto às situações em que o titular do serviço estabeleça vínculo com ente da administração direta ou indireta de outra unidade federativa.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
73	COPASA MG	Art. 4º	<p>Ao mencionar incidência, a proposta de norma reconhece que direitos e obrigações decorrem da adoção de normas de referência. A adoção não significa atos de natureza contratual, porque a mesma proposta de dispositivo prevê que tal adoção é realizada pelas respectivas entidades reguladoras. Isso significa que os contratos podem ser impactados, em especial com o reconhecimento de novos direitos e obrigações, por atos de adoção pelas entidades reguladoras de normas de referência produzidas pela ANA, portanto, reconhece aos reguladores o poder de impor alterações unilaterais ao contrato, porém, sem mencionar a necessária contrapartida de se restabelecer o equilíbrio econômico financeiro.</p> <p>A proposta de norma parece prever que as normas de referência são apenas dirigidas aos reguladores, inclusive porque apenas após os reguladores realizarem a sua transposição (adoção), tais normas terão eficácia (terão incidência).</p>	As justificativas estão nas contribuições.	Não acatada	De fato, a adoção das Normas de Referência pelas reguladoras infranacionais tem caráter eletivo, sendo mandatória para a contratação dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, nos termos da Lei n.º 9984/2000 (art. 4º-B, § 2º). Sua instituição progressiva também é determinação legal. Sendo os contratos instrumentos de acordo bilateral, não se pode falar em imposição de alterações unilaterais aos contratos.
74	COPASA MG	Art. 5º	<p>A nova redação da Lei 11.445/2007, prevê que as metas deverão ser calculadas de maneira proporcional no período compreendido entre a assinatura do contrato ou do termo aditivo e o prazo previsto no caput deste artigo, de forma progressiva, devendo ser antecipadas caso as receitas advindas da prestação eficiente do serviço as-sim o permitirem, nos termos da regulamentação.</p> <p>A proposta de norma compreende o cálculo proporcional e a natureza progressiva das me-tas com a previsão de metas intermediárias, as quais, como se verá abaixo, são metas intermediárias anuais.</p>	As justificativas estão nas contribuições.	Não acatada	A proposta de Norma de Referência não exorbita a determinação legal ao requer metas intermediárias, considerando que a exigência de metas anuais de verificação do cumprimento consta do art. 11-B, §5º da Lei nº 11.445/2007. Cuida-se de diretriz normativa não propriamente voltada à imposição de sanções por incumprimento - matéria que está na autonomia contratual e regulatória local -, mas instrumento de monitoramento do efetivo cumprimento das metas contratuais ao longo da vigência da avença, e não só ao seu término ou somente na oportunidade da revisão. A ausência de mecanismos de aferição durante o contrato enseja riscos de risco moral ("moral hazard") e impede, por exemplo, a aplicação de sanções por descumprimento, as quais são previstas na legislação dos serviços públicos.
75	COPASA MG	Art. 5º	<p>O dispositivo citado prevê que o cumprimento das metas deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato. Como se vê, as metas dos primeiros cinco anos, sem perder sua natureza de metas anuais, podem ser todas cumpridas até o quinto ano, passando a se exigir o cumprimento efetivamente anual de metas a partir do sexto ano.</p>	As justificativas estão nas contribuições.	Não acatada	A proposta de Norma de Referência não exorbita a determinação legal ao requer metas intermediárias, mas apenas confere meios de monitoramento efetivos do cumprimento das metas contratuais ao longo da vigência contratual, e não só ao seu término ou somente na oportunidade da revisão contratual. A ausência de mecanismos de aferição durante o contrato enseja riscos de risco moral ("moral hazard") e impede, por exemplo, a aplicação de sanções por descumprimento, as quais são previstas na legislação dos serviços públicos.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
76	COPASA MG	Art. 6º	<p>1) Há contratos, especialmente com prestadores privados, que tais metas já foram cumpridas ou são implícitas ao seu texto. A definição de metas no formato proposto pode obrigar a que sejam celebrados aditivos não para propriamente inserir as metas, mas para que estas estejam explicitadas e tenham o formato previsto pela norma de referência. Tais providências provocarão enormes custos de transação, sem benefício para os serviços.</p> <p>2) Os indicadores previstos nos incisos I a III utilizam, para o seu cálculo, do “Índice de economias residenciais com rede de abastecimento de água ou coleta de esgoto”. Contudo, cabe pontuar que os indicadores propostos descartam a existência de economias factíveis não ligadas – isto é, com redes de água e/ou de esgotos disponíveis, porém sem conexão às economias por deliberação do usuário apenas – o que, caso ocorra, corresponde a um descumprimento do Art. 45 § 5º da Lei 11.445/2007. Ou seja, a redação da proposta de norma transfere ao prestador uma responsabilidade do usuário.</p> <p>3) O indicador previsto no inciso IV não estabelece como a intermitência do abastecimento será calculada. Tal definição é importante, pois pode haver significativa diferença no cômputo da intermitência caso se compute a partir do momento em que o abastecimento é de fato interrompido ou quando o usuário perceber a interrupção.</p>	As justificativas estão nas contribuições.	Não acatada	<p>1) A norma aplica-se apenas a quem careça atingir as metas, de modo que em nada altera àqueles que já conseguiram atingir metas de universalização compatíveis com a legislação.</p> <p>2) Nos termos da Lei 11.445/2007 (Art. 11-B) devem ser definidas metas de universalização que garantam o atendimento. Neste caso incluem-se as economias ativas e inativas. A Norma busca mensurar a universalização pelo atendimento efetivo. Os domicílios sem ligação à rede (factíveis ou potenciais) não estão aqui considerados por não estarem ligados ao conceito de atendimento, mesmo com rede distribuidora disponível. Ademais, o Art. 45 da Lei 11.445/2007 estabelece que as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis.</p> <p>3) Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.</p>
77	COPASA MG	Art. 7º	<p>A proposta de norma reproduz o texto do caput do art. 11-B da nova redação da Lei 11.445/2007, que menciona população tout court. Isso gerou a dúvida se a população seria apenas a urbana, ou a população total do Município. O art. 9º da norma proposta afirma que as metas devem ser consideradas por Município. Nos Municípios de população rural relevante, mesmo quando o prestador universalize os serviços na sua área de prestação (zona urbana), a meta não será atingida. Haverá inadimplência do Município em cumprir as metas, mas não haverá a inadimplência do prestador contratado. Isso significa que a obrigação do prestador contratado é circunscrita à sua área de prestação. Porém, a proposta de norma não deixa isso claro, apesar do conceito de área de prestação integrar a norma e de dito conceito ser utilizado no parágrafo único do artigo ora comentado.</p>	As justificativas estão nas contribuições.	Acatada	<p>Para os aditivos de contrato, deve-se aferir as metas de universalização de abastecimento de água potável (99%) e de coleta e tratamento de esgoto (90%) para a população da área de abrangência do prestador de serviços.</p>

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
78	COPASA MG	Art. 7º	O texto acima é praticamente paráfrase do § 4º, do art. 11-B, da nova redação da Lei 11.445/2007. Porém, com o esclarecimento que tais obrigações de cumprimento de metas estão limitadas à Área de Abrangência do Prestador de Serviços. Evidente, por isso, que também as obrigações do caput estão limitadas a essa Área de Abrangência, apesar de, como se viu, o texto do caput não ter mencionado esse mesmo conceito.	As justificativas estão nas contribuições.	Acatada	O caput será reformulado para que o cumprimento das metas de universalização a ser incluído nos aditivos de contratos deve ser aferido na área de abrangência do prestador.
79	COPASA MG	Art. 8º	Qual o significado da expressão: quando possível? Claro que não é o mesmo de quando existentes, até porque seria expressão desnecessária, uma vez que a palavra existentes está no final do texto. Trata-se, portanto, de apreciação do próprio conteúdo do plano, no sentido de que suas prescrições podem ser afastadas porque inconvenientes (por inexecutáveis ou impossíveis de serem executadas). Porém, o art. 11, § 1º, da Lei 11.445/2007, prevê que: Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico, logo não há como se ignorar os planos existentes quando da celebração do aditivo, soando como ofensivo à lei a expressão: quando possível, porque às partes contraentes resta apenas obedecer ao plano, que possui presunção de ser adequado e exequível.	As justificativas estão nas contribuições.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
80	COPASA MG	Art. 10	A proposta atribui competências para as entidades reguladoras sem qualquer base legal, pelo que incorre em evidente inconstitucionalidade. Observe-se que a competência prevista se refere ao exercício do controle, função inédita no feixe de atribuições que podem ter natureza regulatória.	As justificativas estão nas contribuições.	Não acatada	<p>O Decreto 10.710/2021 é autoaplicável, não está sujeito a nenhum termo ou a nenhuma condição porventura veiculada em norma de hierarquia inferior, como é o caso da NR. Ou seja: a análise de viabilidade econômico-financeira da inclusão das metas é um exame, ao passo que a verificação de cumprimento da proposta de aditivo à NR é outro exame, que é paralelo e que em nada se confunde com a verificação de cumprimento das condições e requisitos de viabilidade econômico-financeira plasmados no decreto regulamentar citado.</p> <p>Ademais, insta ressaltar que há plena base legal para que as Agências Reguladoras promovam tal exame, por força do art. 23 da Lei 11.445/2007, que reconhece o papel regulador a essas entidades. Em todo caso, o que se buscou foi apenas aproveitar a simultaneidade do momento do exame das propostas de termos aditivos para que já fossem emitidos esses dois juízos, que são, repita-se, independentes entre si e inconfundíveis.</p> <p>É importante demarcar que a NR não pretendeu nem condicionar nem obstar a eficácia plena do Decreto, mas tão somente reduzir custos de transação, já que o exame de viabilidade de inclusão das metas demandará que se apresente, em conjunto com a proposta, a minuta de termo aditivo.</p>

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
81	COPASA MG	Art. 10	A proposta atribui competências para as entidades reguladoras sem qualquer base legal, pelo que incorre em evidente inconstitucionalidade. Observe-se que a competência prevista se refere ao exercício do controle, função inédita no feixe de atribuições que podem ter natureza regulatória.	As justificativas estão nas contribuições.	Não acatada	<p>O Decreto 10.710/2021 é autoaplicável, não está sujeito a nenhum termo ou a nenhuma condição porventura veiculada em norma de hierarquia inferior, como é o caso da NR. Ou seja: a análise de viabilidade econômico-financeira da inclusão das metas é um exame, ao passo que a verificação de cumprimento da proposta de aditivo à NR é outro exame, que é paralelo e que em nada se confunde com a verificação de cumprimento das condições e requisitos de viabilidade econômico-financeira plasmados no decreto regulamentar citado.</p> <p>Ademais, insta ressaltar que há plena base legal para que as Agências Reguladoras promovam tal exame, por força do art. 23 da Lei 11.445/2007, que reconhece o papel regulador a essas entidades. Em todo caso, o que se buscou foi apenas aproveitar a simultaneidade do momento do exame das propostas de termos aditivos para que já fossem emitidos esses dois juízos, que são, repita-se, independentes entre si e inconfundíveis.</p> <p>É importante demarcar que a NR não pretendeu nem condicionar nem obstar a eficácia plena do Decreto, mas tão somente reduzir custos de transação, já que o exame de viabilidade de inclusão das metas demandará que se apresente, em conjunto com a proposta, a minuta de termo aditivo.</p>

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
82	COPASA MG	Art. 10	A proposta modifica o texto do Decreto, ampliando suas exigências, o que incorre em ilegalidade.	As justificativas estão nas contribuições.	Não acatada	<p>O Decreto 10.710/2021 é autoaplicável, não está sujeito a nenhum termo ou a nenhuma condição porventura veiculada em norma de hierarquia inferior, como é o caso da NR. Ou seja: a análise de viabilidade econômico-financeira da inclusão das metas é um exame, ao passo que a verificação de cumprimento da proposta de aditivo à NR é outro exame, que é paralelo e que em nada se confunde com a verificação de cumprimento das condições e requisitos de viabilidade econômico-financeira plasmados no decreto regulamentar citado.</p> <p>Ademais, insta ressaltar que há plena base legal para que as Agências Reguladoras promovam tal exame, por força do art. 23 da Lei 11.445/2007, que reconhece o papel regulador a essas entidades. Em todo caso, o que se buscou foi apenas aproveitar a simultaneidade do momento do exame das propostas de termos aditivos para que já fossem emitidos esses dois juízos, que são, repita-se, independentes entre si e inconfundíveis.</p> <p>É importante demarcar que a NR não pretendeu nem condicionar nem obstar a eficácia plena do Decreto, mas tão somente reduzir custos de transação, já que o exame de viabilidade de inclusão das metas demandará que se apresente, em conjunto com a proposta, a minuta de termo aditivo.</p>
83	COPASA MG	IND.I	Nos três indicadores devem ser considerados os casos em que há rede disponível, mas não houve adesão por parte do cliente. Conceitualmente, a meta de universalização trata do índice de cobertura dos serviços, desta forma entendemos que o prestador de serviço é responsável por disponibilizar infraestrutura para atender a 99% da população com rede de abastecimento e 90% com rede coletora de esgoto. Os casos em que a opção do cliente foi não se conectar à rede disponível não devem penalizar o prestador de serviço na avaliação da meta de cobertura, pois neste caso o cliente assume a responsabilidade por desrespeitar o § 5º do Art. 45 da Lei 11.445/2007, que impõe ao usuário a: obrigação de conectar-se à rede pública.	As justificativas estão nas contribuições.	Não acatada	<p>Nos termos da Lei 11.445/2007 (Art. 11-B) devem ser definidas metas de universalização que garantam o atendimento. Neste caso incluem-se as economias ativas e inativas. A Norma busca mensurar a universalização pelo atendimento efetivo. Os domicílios sem ligação à rede (ligações potenciais) ou sem uso (ligações factíveis) não estão aqui considerados por não estarem ligados ao conceito de atendimento, mesmo com rede distribuidora disponível. Ademais, o Art. 45 da Lei 11.445/2007 estabelece que as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis.</p>

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
84	COPASA MG	IND.II	Nos três indicadores devem ser considerados os casos em que há rede disponível, mas não houve adesão por parte do cliente. Conceitualmente, a meta de universalização trata do índice de cobertura dos serviços, desta forma entendemos que o prestador de serviço é responsável por disponibilizar infraestrutura para atender a 99% da população com rede de abastecimento e 90% com rede coletora de esgoto. Os casos em que a opção do cliente foi não se conectar à rede disponível não devem penalizar o prestador de serviço na avaliação da meta de cobertura, pois neste caso o cliente assume a responsabilidade por desrespeitar o § 5º do Art. 45 da Lei 11.445/2007, que impõe ao usuário a: obrigação de conectar-se à rede pública.	As justificativas estão nas contribuições.	Não acatada	Nos termos da Lei 11.445/2007 (Art. 11-B) devem ser definidas metas de universalização que garantam o atendimento. Neste caso incluem-se as economias ativas e inativas. A Norma busca mensurar a universalização pelo atendimento efetivo. Os domicílios sem ligação à rede (factível ou potencial) não estão aqui considerados por não estarem ligados ao conceito de atendimento, mesmo com rede coletora disponível. Ademais, o Art. 45 da Lei 11.445/2007 estabelece que as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis. Em relação ao esgotamento sanitário, o Art. 45 vai além e determina no § 6º que a entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos.
85	COPASA MG	IND.III	Nos três indicadores devem ser considerados os casos em que há rede disponível, mas não houve adesão por parte do cliente. Conceitualmente, a meta de universalização trata do índice de cobertura dos serviços, desta forma entendemos que o prestador de serviço é responsável por disponibilizar infraestrutura para atender a 99% da população com rede de abastecimento e 90% com rede coletora de esgoto. Os casos em que a opção do cliente foi não se conectar à rede disponível não devem penalizar o prestador de serviço na avaliação da meta de cobertura, pois neste caso o cliente assume a responsabilidade por desrespeitar o § 5º do Art. 45 da Lei 11.445/2007, que impõe ao usuário a: obrigação de conectar-se à rede pública.	As justificativas estão nas contribuições.	Não acatada	Nos termos da Lei 11.445/2007 (Art. 11-B) devem ser definidas metas de universalização que garantam o atendimento. Neste caso incluem-se as economias ativas e inativas. A Norma busca mensurar a universalização pelo atendimento efetivo. Os domicílios sem ligação à rede (factíveis ou potenciais) não estão aqui considerados por não estarem ligados ao conceito de atendimento, mesmo com rede coletora disponível. Ademais, o Art. 45 da Lei 11.445/2007 estabelece que as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
86	COPASA MG	IND.IV	<p>Sugerimos que o tempo de duração das paralisações seja considerado seja 12 horas. Em sistemas de grande porte como em grandes regiões metropolitanas o tempo de 1 hora é muito pequeno para se reestabelecer o abastecimento. A maioria das residências possui uma reserva que suporta um período superior a uma hora de paralisação sem maiores problemas.</p> <p>Além da duração da paralisação que não é adequada para avaliar a qualidade do serviço, a ausência de distinção entre interrupções comunicadas das intempestivas não faz sentido como medida de avaliação da qualidade do serviço, uma vez que intervenções serão necessárias e são parte do processo inerente a prestação do serviço de abastecimento de água e não necessariamente trarão problemas para as economias atingidas. Uma proposta de melhoria do indicador poderia ser a inclusão de reclamações de falta d'água. O cômputo das horas paralisadas com base no tempo transcorrido entre a primeira reclamação e a solução do problema, além de ter precedente regulatório, resolveria a ambiguidade na definição da duração das paralisações que existe na minuta da norma.</p>	As justificativas estão nas contribuições.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
87	Associação brasileira de agências de regulação ABAR	Art. 8º	Alteração do Artigo	Em linha com o sugerido no art. 5º, Sugestão de Novo Texto para o Art. 8º: As metas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhorias dos processos de tratamento deverão ser normatizadas pela entidade reguladora, por meio de processos de ampla participação social como consultas e/ou audiências públicas.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
88	COPASA MG	IND.VI	<p>A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 2008, sobre o tratamento de esgoto, avalia como eficiência mínima do tratamento, além do grau de concentração de DBO do efluente do esgoto, a eficiência média mínima de remoção da carga poluente avaliada pela diferença entre a concentração de DBO no afluente versus a concentração de DBO no efluente do esgoto tratado. Além disso, pelo porte das estações de tratamento e as características do corpo receptor, as licenças de operação estabelecem a frequência mínima de análises de monitoramento de DBO.</p> <p>Muitas das estações de tratamento operadas pela COPASA têm como frequência requerida uma análise a cada dois meses, dessa forma para atender ou não ao parâmetro da legislação a eficiência média anual deve ser acima de 70%. Haverá casos em que essa condição estará atendida, porém em número de amostras com resultado fora do padrão, poderá haver descumprimento. Essa situação daria o entendimento de que o padrão não foi atingido 100%, mesmo estando dentro da exigência ambiental de acordo com a avaliação dos órgãos competentes.</p> <p>Sugerimos a avaliação da eficiência da remoção de DBO, conforme adotado pelo COPAM em Minas Gerais e não a avaliação pelo número de análises em conformidade.</p> <p>Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 2008 (MINAS GERAIS, 2008), inciso VII, art. 29; os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão</p>	As justificativas estão nas contribuições.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
89	COPASA MG	IND.VII	<p>A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 2008, sobre o tratamento de esgoto, avalia como eficiência mínima do tratamento, além do grau de concentração de DBO do efluente do esgoto, a eficiência média mínima de remoção da carga poluente avaliada pela diferença entre a concentração de DBO no afluente versus a concentração de DBO no efluente do esgoto tratado. Além disso, pelo porte das estações de tratamento e as características do corpo receptor, as licenças de operação estabelecem a frequência mínima de análises de monitoramento de DBO.</p> <p>Muitas das estações de tratamento operadas pela COPASA têm como frequência requerida uma análise a cada dois meses, dessa forma para atender ou não ao parâmetro da legislação a eficiência média anual deve ser acima de 70%. Haverá casos em que essa condição estará atendida, porém em número de amostras com resultado fora do padrão, poderá haver descumprimento. Essa situação daria o entendimento de que o padrão não foi atingido 100%, mesmo estando dentro da exigência ambiental de acordo com a avaliação dos órgãos competentes.</p> <p>Sugerimos a avaliação da eficiência da remoção de DBO, conforme adotado pelo COPAM em Minas Gerais e não a avaliação pelo número de análises em conformidade.</p> <p>Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 2008 (MINAS GERAIS, 2008), inciso VII, art. 29; os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão</p>	As justificativas estão nas contribuições.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
90	COPASA MG	IND.V	Sugerimos que a qtde. de lig. ativas de água, seja considerada como uma quantidade média do período, assim como no SNIS, uma vez que o volume produzido e consumido é influenciado à oscilação no número de ligações que pode ocorrer no período avaliado.	As justificativas estão nas contribuições.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
91	COPASA MG	Art. 2º	E se o contratado for uma autarquia, como ocorre no Acre (DEPASA Departamento Estadual de Água e Saneamento) e no Tocantins (ATS Agência Tocantinense de Saneamento)?	As justificativas estão nas contribuições.	Acatada parcialmente	Nos termos do art. 1º, § 3º do Decreto nº 10.710/2021: "Não se submete ao disposto neste Decreto a prestação direta de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário pelo Município ou pelo Distrito Federal titular do serviço, ainda que por intermédio de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista por ele controladas.". Portanto, em tese, aplica-se o decreto às situações em que o titular do serviço estabeleça vínculo com ente da administração direta ou indireta de outra unidade federativa.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
92	COPASA MG	Art. 2º	O conceito, ao mencionar apenas os contratos celebrados mediante licitação, deixa de referir os contratos celebrados sem licitação antes do advento da Lei 11.107/2005. Logo, a proposta possui omissão, porque não menciona as concessões im-próprias ou concessões convênios, que também são contratos regulares e em vigor. Por que utilizar companhia de saneamento ao invés de utilizar o conceito, também previsto na proposta, de “prestador de serviços”?	As justificativas estão nas contribuições.	Acatada	Considerando que a legislação mencionada que os contratos de programa regulares vigentes permanecem válidos até o advento do termo contratual, os vínculos predecessores a esses tipos de contrato que tenham, validamente, sido constituídos sob a legislação que vigorava quando de sua celebração (concessões impróprias) não de ser tratados do mesmo modo, especialmente porque o art. 10-A designa de modo genérico os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico, para indicar as cláusulas essenciais que todos, invariavelmente, deverão conter.
93	COPASA MG	Art. 2º	A previsão deste conceito induz a que a obrigação de cumprir as metas se situe no seu interior, uma vez que considerado conceito relevante para o tema dos aditivos que inserem as referidas metas. Com isso, poderá o contratado estar adimplente com suas obrigações em relação às metas, porém, tais metas não terem sido atendidas no território do Município, porque terceiros não cumpriram com suas obrigações – especialmente no que se refere ao saneamento rural.	As justificativas estão nas contribuições.	Não acatada	Em respeito ao objeto contratual, a área de abrangência contratada é respeitada, nos exatos termos da proposta de norma, sem margem para que incumprimentos atribuíveis a terceiros sejam presumidos como faltas do prestador.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
94	CAESB	IND.I	<p>Sugere-se adotar os indicadores do SNIS que apresentam a mesma finalidade e metodologia de cálculo consagrada no setor de saneamento, a saber IN023 - Índice de atendimento urbano de água.</p>	<p>A minuta da Norma de Referência (NR) que dispõe sobre Indicadores e padrões de qualidade e eficiência e eficácia para avaliação da prestação, que também está em processo de elaboração pela ANA, definiu a utilização dos indicadores IN023 - Índice de atendimento urbano de água, IN024 - Índice de atendimento urbano de esgoto referido aos municípios atendidos com água e IN016 - Índice de tratamento de esgoto do SNIS, como forma de comprovar os níveis de atendimento do Prestador. Esses indicadores se valem de dados populacionais para obter os percentuais de atendimento de água e esgoto.</p> <p>Contudo, a metodologia de cálculo dos indicadores de “universalização”, proposta na NR de padronização dos contratos (tabelas acima) divergem das proposições estabelecidas pela NR citada anteriormente, uma vez que compara uma base cadastral de domicílios totais da área de abrangência (qual órgão é responsável por esses dados?) com a quantidade de economias residenciais (ativas e inativas) do prestador. Nesse aspecto, se faz importante destacar os seguintes problemas para o cálculo dos indicadores:</p> <p>1.Qual seria a forma de obtenção da quantidade de domicílios residenciais existentes na área de abrangência do Prestador? Os Prestadores, via de regra, se valem de uma base cadastral de usuários cadastrados em seu sistema comercial e não de uma base de domicílios totais da área.</p> <p>2.Havendo, por parte do município/Poder Concedente, um</p>	Não acatada	<p>A presente NR adota a mesma formulação do SNIS, alterando-se as variáveis de "população", critério do SNIS, para "economias", critério desta NR. A definição de economias, por sua vez, adota uma versão adaptada do SNIS, mantendo-se o mesmo conceito. Entende-se que, por se tratar de infraestrutura de atendimento em rede, é mais adequada a utilização de domicílios ao invés de população.</p> <p>Pretende-se, para a futura NR de Indicadores e padrões de qualidade e eficiência e eficácia para avaliação da prestação, também utilizar as economias residenciais, com vistas a permitir relação entre economias atendidas, dos Cadastros de Consumidores dos Prestadores, com domicílios residenciais existentes, que, indiretamente, apontam a população residente. Os domicílios residenciais existentes são aqueles atendidos e não atendidos.</p>

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
95	CAESB	IND.II	<p>Sugere-se adotar os indicadores do SNIS que apresentam a mesma finalidade e metodologia de cálculo consagrada no setor de saneamento, a saber IN024 - Índice de atendimento urbano de esgoto referido aos municípios atendidos com água.</p>	<p>A minuta da Norma de Referência (NR) que dispõe sobre Indicadores e padrões de qualidade e eficiência e eficácia para avaliação da prestação, que também está em processo de elaboração pela ANA, definiu a utilização dos indicadores IN023 - Índice de atendimento urbano de água, IN024 - Índice de atendimento urbano de esgoto referido aos municípios atendidos com água e IN016 - Índice de tratamento de esgoto do SNIS, como forma de comprovar os níveis de atendimento do Prestador. Esses indicadores se valem de dados populacionais para obter os percentuais de atendimento de água e esgoto.</p> <p>Contudo, a metodologia de cálculo dos indicadores de “universalização”, proposta na NR de padronização dos contratos (tabelas acima) divergem das proposições estabelecidas pela NR citada anteriormente, uma vez que compara uma base cadastral de domicílios totais da área de abrangência (qual órgão é responsável por esses dados?) com a quantidade de economias residenciais (ativas e inativas) do prestador. Nesse aspecto, se faz importante destacar os seguintes problemas para o cálculo dos indicadores:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Qual seria a forma de obtenção da quantidade de domicílios residenciais existentes na área de abrangência do Prestador?</li> </ol> <p>Os Prestadores, via de regra, se valem de uma base cadastral de usuários cadastrados em seu sistema comercial e não de uma base de domicílios totais da área.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>2. Havendo, por parte do município/Poder Concedente, um</li> </ol>	Não acatada	<p>A presente NR adota a mesma formulação do SNIS, alterando-se as variáveis de "população", critério do SNIS, para "economias", critério desta NR. A definição de economias, por sua vez, adota uma versão adaptada do SNIS, mantendo-se o mesmo conceito. Entende-se que, por se tratar de infraestrutura de atendimento em rede, é mais adequada a utilização de domicílios ao invés de população.</p> <p>A NR de Indicadores e padrões de qualidade e eficiência e eficácia para avaliação da prestação também utiliza as economias residenciais, permitindo uma relação entre economias atendidas, dos Cadastros de Consumidores dos Prestadores, com domicílios residenciais existentes, que, indiretamente, apontam a população residente. Os domicílios residenciais existentes são aqueles atendidos e não atendidos.</p>

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
96	CAESB	IND.III	Sugere-se adotar os indicadores do SNIS que apresentam a mesma finalidade e metodologia de cálculo consagrada no setor de saneamento, a saber IN016 - Índice de tratamento de esgoto.	<p>A minuta da Norma de Referência (NR) que dispõe sobre Indicadores e padrões de qualidade e eficiência e eficácia para avaliação da prestação, que também está em processo de elaboração pela ANA, definiu a utilização dos indicadores IN023 - Índice de atendimento urbano de água, IN024 - Índice de atendimento urbano de esgoto referido aos municípios atendidos com água e IN016 - Índice de tratamento de esgoto do SNIS, como forma de comprovar os níveis de atendimento do Prestador. Esses indicadores se valem de dados populacionais para obter os percentuais de atendimento de água e esgoto.</p> <p>Contudo, a metodologia de cálculo dos indicadores de “universalização”, proposta na NR de padronização dos contratos (tabelas acima) divergem das proposições estabelecidas pela NR citada anteriormente, uma vez que compara uma base cadastral de domicílios totais da área de abrangência (qual órgão é responsável por esses dados?) com a quantidade de economias residenciais (ativas e inativas) do prestador. Nesse aspecto, se faz importante destacar os seguintes problemas para o cálculo dos indicadores:</p> <p>1.Qual seria a forma de obtenção da quantidade de domicílios residenciais existentes na área de abrangência do Prestador? Os Prestadores, via de regra, se valem de uma base cadastral de usuários cadastrados em seu sistema comercial e não de uma base de domicílios totais da área.</p> <p>2.Havendo, por parte do município/Poder Concedente, um</p>	Não acatada	<p>O índice de acesso é calculado utilizando-se as Economias Residenciais com ligações ativas e inativas conectadas à rede coletora de esgoto e posteriormente a uma unidade de tratamento de esgoto. Esta fórmula é mais precisa, pois considera exatamente os domicílios que são atendidos. O índice IN016 do SNIS utiliza como variáveis de cálculo volumes de esgotos tratado e coletado, e tem sido alvo de críticas dos prestadores de serviços, devido às imprecisões desses volumes, em especial pela dificuldade de se medir tais volumes, e também as infiltrações nas redes e a água de chuva pluvial indevidamente na redes de esgotos.</p> <p>A NR de Indicadores e padrões de qualidade e eficiência e eficácia para avaliação da prestação utiliza as economias residenciais, permitindo a comparação entre economias atendidas com economias residenciais existentes, dos Cadastros de Consumidores dos Prestadores, apontando para uma relação das economias atendidas com economias residenciais totais que, indiretamente, apontam a população residente. Os domicílios residenciais existentes são aqueles atendidos e não atendidos.</p>
97	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	IND.IV	As definições de paralisação e interrupção sistemática podem ser melhoradas, para evitar dúvidas sobre onde enquadrar cada situação.	<p>Por exemplo, ambos citam problemas na produção. A partir dos exemplos, entende-se que a paralisação é algo pontual, com causa externa, como queda de energia ou necessidade de reparo. Já a interrupção sistemática tem causa interna ao sistema de abastecimento, geralmente provocada por deficiência em alguma unidade operacional.</p>	Prejudicada	<p>Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.</p>
98	Associação brasileira de agências de regulação ABAR	Art.1º	Apesar do Relatório de Impacto Regulatório constar que a norma de referência, após aprovada, deverá ter eficácia imediata, entendemos que a ANA não tem competência para editar normas de efeito imediato, devendo a norma de referência ser regulamentada pelas Agências Reguladoras Infranacionais.	Vide acima.	Não acatada	<p>A norma de referência, em si, tem eficácia imediata aos seus destinatários, que são os titulares e os exercentes da titularidade dos serviços de saneamento básico contemplados pela NR, bem como as entidades de regulação incumbidas de produzir e aplicar as normas de referência. A adoção da NR é que, tendo caráter facultativo, pode ensejar eficácia do conteúdo normativo proposto pela ANA ocorrer em momento diverso.</p>

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
99	Associação brasileira de agências de regulação ABAR	Art. 3º	Sugerimos incluir parágrafo no Art. 3º para estabelecer a designação nos aditivos.	Há a necessidade de inclusão nos aditivos contratuais de designação clara e inequívoca da entidade reguladora do contrato e exclusão de quaisquer cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados	Não acatada	Os aspectos relativos ao modo de designação das agências reguladoras e o regime jurídico dessa relação serão objeto de Norma de Referência específica, em par com a Agenda Regulatória da ANA. No bojo dessa discussão, serão delineados os aspectos contratuais, regulamentares e institucionais relevantes ao modo de designação das entidades reguladoras. Portanto, conquanto relevante, tal definição não será objeto da presente norma de referência.
100	Associação brasileira de agências de regulação ABAR	Art. 5º	Retirar a obrigação de previsão de metas intermediárias de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento	Caso a sugestão de alteração do texto proposta não seja acatada em sua totalidade, sugere-se que ao menos seja retirada a obrigatoriedade de previsão de metas intermediárias de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. Conforme já mencionado na contribuição acima, o Art 11-B da Lei Federal 11.445/2007 define apenas as metas finais para os indicadores de universalização dos serviços, cabendo observar ainda que o marco legal estabelece meta conjunta para os serviços de coleta e tratamento. Quanto aos indicadores de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento, suas metas, sejam finais e/ou intermediárias, nem ao menos chegaram a ser claramente estipuladas pela Lei Federal 11.445/2007. Devido ao exíguo prazo de 31 de março de 2022, entende-se que não haveria tempo hábil para a definição e inclusão de metas intermediárias em todos os contratos até a data prevista pela lei federal, que seria uma exigência além das estipuladas na lei, de forma que seria mais eficiente e efetivo que as metas intermediárias fossem definidas pela entidade reguladora em processos com ampla participação social	Acatada parcialmente	A proposta de Norma de Referência não exorbita a determinação legal ao requer metas intermediárias, conforme o art. 11-B, §5º da Lei nº 11.445/2007. A proposta de Norma de Referência apenas confere meios de monitoramento efetivos do cumprimento das metas contratuais ao longo da vigência da avença, e não só ao seu término ou somente na oportunidade da revisão contratual. A ausência de mecanismos de aferição durante o contrato enseja riscos de risco moral ("moral hazard") e impede, por exemplo, a aplicação de sanções por descumprimento, as quais são previstas na legislação dos serviços públicos. Por essa razão, acata-se parcialmente a contribuição não em relação à contrariedade às metas proporcionais intermediárias, mas somente em relação às metas de não intermitência do abastecimento, de controle de perdas e de melhoria nos processos de tratamento, em conformidade às razões lançadas no acatamento parcial da contribuição nº 252.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
101	Associação brasileira de agências de regulação ABAR	Art. 5º	Alteração do Artigo - Novo texto sugerido: Art. 5º Os aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão deverão prever os indicadores relacionados no Art. 6º dessa norma, bem como as metas finais de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007. §1º As demais metas, sejam intermediárias ou finais, serão acompanhadas anualmente pela respectiva entidade reguladora, em conformidade com o definido no Art. 11-B, §5º da Lei 11.445/2007.	Os aditivos dos contratos precisam ser fixados até 31 de março de 2022. As metas preconizadas no Art 11-B da 11.445/2007 para 2033 relacionadas aos indicadores I01, I02 e I03 estão pacificadas. No entanto, as metas para os demais indicadores previstos, bem como a definição de suas trajetórias (metas anuais ou intermediárias) não são questões triviais para se decidir de forma tão tempestiva. Indicadores como o I04 e I07 sequer são monitorados por muitos dos prestadores nacionais, portanto, sem histórico constituído. Estabelecer metas sem históricos dos indicadores, fixando-as em contratos, pode gerar enorme risco de caducidade dos instrumentos legais. A sugestão aqui é de ajuste do texto do art.5º no sentido de que nos aditivos de contratos constem os indicadores, as metas finais (2033 ou até 01/01/2040 Art.11-B § 9º) para os indicadores I01, I02 e I03, e que as agências reguladoras infranacionais estabeleçam normativamente as metas intermediárias e finais para os demais indicadores (com participação do concedente por meio de processo de consulta ou audiência públicas). Sendo assim, será possível aditar os contratos dentro dos prazos propostos e há espaço para a regulamentação e acompanhamento das realidades locais.	Acatada parcialmente	A proposta de Norma de Referência não exorbita a determinação legal ao requer metas intermediárias, a teor do art. 11-B, §5º da Lei nº 11.445/2007. A proposta de Norma de Referência, portanto, confere meios de monitoramento efetivos do cumprimento das metas contratuais ao longo da vigência da avença, e não só ao seu término ou somente na oportunidade da revisão. A ausência de mecanismos de aferição durante o contrato enseja riscos de risco moral ("moral hazard") e impede, por exemplo, a aplicação de sanções por descumprimento, as quais são previstas na legislação dos serviços públicos. Por essa razão, acata-se parcialmente a contribuição não em relação à contrariedade às metas proporcionais intermediárias, mas somente em relação às metas de não intermitência do abastecimento, de controle de perdas e de melhoria nos processos de tratamento, em conformidade às razões lançadas no acatamento parcial da contribuição nº 252.
102	Associação brasileira de agências de regulação ABAR	Art. 6º	Alteração do Artigo	Caberá à Agência Reguladora Infranacional, em sua norma específica para aditivo contratual, estabelecer a forma e o prazo para recebimento das informações do prestador de serviços. Sugerimos incluir parágrafo no Art. 6º com esta informação.	Não acatada	A periodicidade de avaliação das metas está prevista na Lei 11.445/2007. Em Parágrafo do Art. 5º esta NR apresenta diretriz sobre o assunto: "As metas referidas no caput deverão ter seu cumprimento verificado anualmente pela respectiva Entidade Reguladora conforme definido no Art. 11-B, § 5º da Lei 11.445/2007". A forma de recebimento das informações poderá ser decidida pela Entidade Reguladora infranacional, sem necessidade de que se inclua parágrafo nesta NR sobre o assunto.
103	Associação brasileira de agências de regulação ABAR	IND.II	Alteração do Artigo	Caso os planos de saneamento básico, regionais ou municipais, tenham sido elaborados considerando as premissas do novo marco regulatório, os mesmos deverão ser considerados no estabelecimento das metas contratuais. Sugerimos o seguinte texto: II - levar em consideração os planos de saneamento básico regionais ou municipais, que tenham sido elaborados considerando as premissas do novo marco regulatório.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
104	Associação brasileira de agências de regulação ABAR	Art. 9º	Alteração do Artigo	Há a necessidade de maior clareamento da ANA quanto ao disposto no art. 9º, pois há situações em que o prestador é regionalizado e a titularidade é municipal.	Acatada parcialmente	A universalização deve considerar o atendimento à população de cada um dos municípios, sejam isoladamente considerados, seja quando em prestação regionalizada. Desse modo, evita-se a prestação deficiente dos serviços públicos, em atenção ao princípio da isonomia e ao combate às desigualdades sociais e regionais, previsto na Constituição. Acata-se a proposta apenas para especificar, mais detidamente, o exame individualizado, município a município, do atendimento das metas, sempre respeitada a premissa de que a aferição do atendimento das metas pelos prestadores leva em consideração tão somente a área compreendida nos contratos. Em todo caso, essa circunstância de que a aferição das metas diz respeito às áreas abrangidas pelos contratos objeto de celebração do aditivo para incorporação de metas de universalização não retira o dever do titular dos serviços de envidar os esforços necessários ao atingimento da universalização da prestação dos serviços públicos nas áreas não abrangidas pelos contratos ora vigentes.
105	Associação brasileira de agências de regulação ABAR	IND.I	Alteração de variável.	O indicador proposto reflete o desempenho do prestador quanto às economias ativas e com disponibilidade de conexão rede de distribuição de água, está em linha com o proposto na tomada de subsídios dos indicadores, transmitindo uma precisão adequada às variáveis e facilitando a coleta dos dados. Para considerar o índice como cobertura, a variável "Economias Residenciais Inativas" deve abranger as economias desconectadas e com rede pública à disposição, portanto "Economias Residenciais Inativas ou sem ligação".	Não acatada	Nos termos da Lei 11.445/2007 (Art. 11-B) devem ser definidas metas de universalização que garantam o atendimento. Neste caso incluem-se as economias ativas e inativas. A Norma busca mensurar a universalização pelo atendimento efetivo. Os domicílios sem conexão à rede (factíveis ou potenciais) não estão aqui considerados por não estarem ligados ao conceito de atendimento, mesmo com rede distribuidora disponível. Ademais, o Art. 45 da Lei 11.445/2007 estabelece que as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
106	Associação brasileira de agências de regulação ABAR	IND.IV	<p>1ª Sugestão:            'Cadastro comercial do prestador e mapeamento das economias residenciais urbanas e rurais (sede e localidades urbanas e áreas rurais, remotas e ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à área de abrangência do Prestador de Serviços) nos arquivos do prestador do município.'</p> <p>2ª Sugestão:            'Cadastro comercial do prestador e mapeamento das economias residenciais (sede e localidades urbanas e áreas rurais, remotas e ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à área de abrangência do Prestador de Serviços) nos arquivos do prestador do município.'</p>	O texto que define a forma de obtenção dos dados ficou ambíguo quanto a área das economias a serem mapeadas. Para contornar este problema, sugerimos duas redações alternativas para este texto.	Acatada parcialmente	Esta forma de obtenção é hierarquizada: Cadastro de Consumidores do prestador de serviços para as economias conectadas à rede, ativas e inativas, e paras os domicílios totais existentes, pelo Cadastro imobiliário Municipal ou por dados de Censo Estadual (onde houver) ou Nacional. A necessidade de tornar mais clara a orientação da forma de obtenção é pertinente, gerando uma revisão na NR.
107	Associação brasileira de agências de regulação ABAR	IND.II	Alteração de variável.	O indicador proposto reflete o desempenho do prestador quanto às economias ativas e com disponibilidade de conexão ligadas à rede de coleta de esgoto, e está em linha com o proposto na tomada de subsídios dos indicadores, transmitindo uma precisão adequada às variáveis e facilitando a coleta dos dados. Para considerar o índice como cobertura, a variável "Economias Residenciais Inativas" deve abranger as economias desconectadas e com rede pública à disposição, portanto "Economias Residenciais Inativas ou sem ligação".	Não acatada	Nos termos da Lei 11.445/2007 (Art. 11-B) devem ser definidas metas de universalização que garantam o atendimento. Neste caso incluem-se as economias ativas e inativas. A Norma busca mensurar a universalização pelo atendimento efetivo. Os domicílios sem ligação à rede (factível ou potencial) não estão aqui considerados por não estarem ligados ao conceito de atendimento, mesmo com rede coletora disponível. Ademais, o Art. 45 da Lei 11.445/2007 estabelece que as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis. Em relação ao esgotamento sanitário, o Art. 45 vai além e determina no § 6º que a entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
108	Associação brasileira de agências de regulação ABAR	IND.II	<p>1ª Sugestão: "Cadastro comercial do prestador e mapeamento das economias residenciais urbanas e rurais (sede e localidades urbanas e áreas rurais, remotas e ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à área de abrangência do Prestador de Serviços) nos arquivos do prestador do município."</p> <p>2ª Sugestão: "Cadastro comercial do prestador e mapeamento das economias residenciais (sede e localidades urbanas e áreas rurais, remotas e ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à área de abrangência do Prestador de Serviços) nos arquivos do prestador do município."</p>	O texto que define a forma de obtenção dos dados ficou ambíguo quanto a área das economias a serem mapeadas. Para contornar este problema, sugerimos duas redações alternativas para este texto.	Acatada parcialmente	Esta forma de obtenção é hierarquizada: Cadastro de Consumidores do prestador de serviços para as economias conectadas à rede, ativas e inativas, e paras os domicílios totais existentes, pelo Cadastro imobiliário Municipal ou por dados de Censo Estadual (onde houver) ou Nacional. A necessidade de tornar mais clara a orientação da forma de obtenção é pertinente, gerando uma revisão na NR.
109	Associação brasileira de agências de regulação ABAR	IND.III	Alteração de variável	O indicador proposto reflete com transparência o desempenho do prestador quanto às economias ativas e com disponibilidade de conexão ligadas ao sistema de tratamento de esgoto, e está em linha com o proposto na tomada de subsídios dos indicadores, transmitindo uma precisão adequada às variáveis e facilitando a coleta dos dados. Para considerar o índice como cobertura, a variável "Economias Residenciais Inativas" deve abranger as economias desconectadas e com rede pública à disposição, portanto "Economias Residenciais Inativas ou sem ligação".	Não acatada	Nos termos da Lei 11.445/2007 (Art. 11-B) devem ser definidas metas de universalização que garantam o atendimento. Neste caso incluem-se as economias ativas e inativas. A Norma busca mensurar a universalização pelo atendimento efetivo. Os domicílios sem ligação à rede (factível ou potencial) não estão aqui considerados por não estarem ligados ao conceito de atendimento, mesmo com rede coletora disponível. Ademais, o Art. 45 da Lei 11.445/2007 estabelece que as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis. Em relação ao esgotamento sanitário, o Art. 45 vai além e determina no § 6º que a entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
110	Associação brasileira de agências de regulação ABAR	IND.III	<p>1ª Sugestão: "Cadastro comercial do prestador e mapeamento das economias residenciais urbanas e rurais (sede e localidades urbanas e áreas rurais, remotas e ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à área de abrangência do Prestador de Serviços) nos arquivos do prestador do município."</p> <p>2ª Sugestão: "Cadastro comercial do prestador e mapeamento das economias residenciais (sede e localidades urbanas e áreas rurais, remotas e ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à área de abrangência do Prestador de Serviços) nos arquivos do prestador do município."</p>	O texto que define a forma de obtenção dos dados ficou ambíguo quanto a área das economias a serem mapeadas. Para contornar este problema, sugerimos duas redações alternativas para este texto.	Acatada parcialmente	Esta forma de obtenção é hierarquizada: Cadastro de Consumidores do prestador de serviços para as economias conectadas à rede, ativas e inativas, e paras os domicílios totais existentes, pelo Cadastro imobiliário Municipal ou por dados de Censo Estadual (onde houver) ou Nacional. A necessidade de tornar mais clara a orientação da forma de obtenção é pertinente, gerando uma revisão na NR.
111	Associação brasileira de agências de regulação ABAR	IND.IV	<p>As informações necessárias ao cálculo do indicador já formam o conjunto de informações do SNIS, porém para um período de intermitência de 6 (seis) horas.</p> <p>Com isso, a aplicação da equação utilizando dados do SNIS atual ficaria:</p> $I04 = 1 - \left( \frac{(QD004/QD002 * (QD003/QD002) / QD002) + (QD015/QD021 * (QD022/QD021) / QD021)}{AG003 * 8760} \right)$ <p>ou</p> $I04 = 1 - \left( \frac{(QD004/QD002 * QD003) + (QD015/QD021 * QD022)}{AG003 * 8760} \right)$	<p>O indicador é similar ao TMA adotado pela International Water Association (IWA) em h/dia e viável também a partir de informações do SNIS, sujeito às seguintes alterações e complementações:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1.Necessária alteração dos dados SNIS de paralisações e interrupções para que sejam informadas aquelas superiores a 1 (uma) hora, ao invés das atualmente informadas de apenas quando superiores a 6 (seis) horas.</li> <li>2.Abastecimento de água intermitente é definido pela IWA como aquele em que não há disponibilidade do serviço ao usuário durante as 24 horas do dia (<a href="https://iwa-network.org/groups/intermittent-water-supply-iws/">https://iwa-network.org/groups/intermittent-water-supply-iws/</a>). A definição de serviço disponível é apresentada pela norma técnica ABNT 12218:2017 como sendo aquela superior a 10 mca no ponto de entrega, normalmente definido como cavalete ou padrão de ligação, dado que a manutenção de pressões inferiores a esse limite mínimo dinâmico não permite ao usuário o acesso ao serviço. Dessa forma, é importante que a norma da ANA estabeleça de forma objetiva qual o critério de intermitência, se pressões iguais ou inferiores a zero ou se pressões inferiores a um limite mínimo de utilização – no caso, 10 mca. Como sugestão e em linha com os normativos já em vigor de diversos reguladores nacionais, a fixação de uma pressão mínima utilizável de água - no caso, 10 mca - é recomendável.</li> </ol>	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
112	Associação brasileira de agências de regulação ABAR	IND.IV	Como alternativa, mas bastante semelhante, sugere-se a utilização do "Índice de continuidade do serviço de água" (%) da ADASA $I04 = (1 - (S(QD003 * QD004) + S(QD022 * QD015)) / (8760 * AG003)) * 100$	O indicador mistura 2 conceitos diferentes: nº paralisações e duração dos eventos de desabastecimentos. Isto é ruim pois, por exemplo, um SAA pode ficar 50% do mês sem água em um único evento de paralisação, caso esta paralisação durasse 15 dias. Por outro lado, pode-se ter 99% do tempo em um mês com abastecimento de água, porém com "n" paralisações de pequena duração. Desta forma, a tentativa de "misturar" 2 conceitos diferentes em um único indicador não é interessante. O ideal seria a criação de 2 indicadores, um para medir o tempo de continuidade e outro para medir o número de vezes que ocorreram paralisações (acima de 1 hora, por exemplo). O emprego de um ou outro indicador isolado não é suficiente para avaliar este contexto, mas o indicador sugerido na consulta não resolve o problema, pelo contrário, apresenta inconsistência e precisa ser corrigido, pois as unidades de medida das variáveis da fórmula não estão neutralizadas para um resultado %. Para harmonizar o problema matemático seria necessária a criação de uma variável no denominador, referente ao número de paralizações máximo tolerável, o que seria subjetivo e de difícil aplicação. Desta forma, recomenda-se que seja utilizado separadamente um indicador para paralisação e outro para o tempo desabastecido, este último similar ao da ADASA (IAP04), por exemplo.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
113	Associação brasileira de agências de regulação ABAR	IND.IV	DEC = duração equivalente de interrupção por unidade consumidora, expressa em horas e centésimos de hora; FEC = frequência equivalente de interrupção por unidade consumidora, expressa em número de interrupções e centésimos do número de interrupções; <a href="https://www.aneel.gov.br/documents/656827/14866914/M%C3%B3dulo_8-Revis%C3%A3o_12/342ff02a-8eab-2480-a135-e31ed2d7db47">https://www.aneel.gov.br/documents/656827/14866914/M%C3%B3dulo_8-Revis%C3%A3o_12/342ff02a-8eab-2480-a135-e31ed2d7db47</a> Forma de obtenção: Controle Operacional do Prestador de Serviço	O indicador é muito complexo para o cidadão comum entender.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
114	CAESB	IND.IV	“Devem ser somadas somente as durações de paralisações que individualmente, foram iguais ou superiores a seis horas”	Percebe-se que a ANA se valeu das definições já existentes no SNIS para criar um indicador específico para calcular a continuidade do abastecimento, com alterações pontuais, mas importantes na descrição de cada uma das variáveis da fórmula. Primeiramente, cabe destacar que o indicador proposto na presente NR que trata padronização dos contratos (tabelas acima) diverge do indicador proposto na NR que dispõe sobre Indicadores e padrões de qualidade e eficiência e eficácia para avaliação da prestação. Em segundo, a ANA sugere que seja contabilizada qualquer paralisação ou intermitência superior a 1 hora. Já o SNIS solicita a contabilização daquelas superiores a 6 horas. Nesse aspecto, essa redução de 6 para 1 hora acarreta uma penalização despropositada ao prestador, tendo em vista que a paralisação de 1 hora do serviço de abastecimento, sequer é percebida pelo usuário, devido a reserva obrigatória por meio de caixa d'água. Cabe salientar a obrigatoriedade de o usuário instalar caixa d'água com capacidade igual ou superior ao consumo médio diário é definida por legislações estaduais/municipais e pela NBR 5626:1996 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
115	CAESB	IND.IV	Sugere-se adotar a mesma definição do SNIS para AG003, qual seja “Quantidade de economias ativas de água, que estavam em pleno funcionamento no último dia do ano de referência”.	o SNIS (AG003) utiliza como premissa o valor no último dia de referência do período analisado, sempre que é necessário utilizar dados cadastrais da empresa. Com relação à fórmula proposta para o indicador, percebe-se a utilização de uma média simples, que não pondera a quantidade e duração de cada evento isoladamente, o que acarretará distorções dos resultados.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
116	COPASA MG	Art. 2º	Órgão é: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração que não possui personalidade jurídica (art. 1º, §2º, I, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Doutro lado, a nova redação do art. 21 da Lei 11.445/2007 prevê que a função de regulação deve ser desempenhada por entidade de natureza autárquica. Com isso, o texto submetido à consulta pública, a mencionar órgão está desconforme ao previsto em lei.	As justificativas estão nas contribuições.	Acatada	Conquanto a escolha legislativa seja, prospectivamente, pela forma autárquica e, dados os parâmetros da legislação federal (art. 5º, DL 200-1967 e Lei nº 9.784/88), o momento de transição institucional requer condições de aplicabilidade imediata dos preceitos da Norma de Referência. Considerando a existência de órgãos com função regulatória no quadro atual, de transição até o modelo de governança institucional, sem prejuízo de que os reguladores doravante constituídos e escolhidos adotem a forma de autarquia em regime especial, nos termos do art. 21 da Lei 11.445/2007.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
117	Associação brasileira de agências de regulação ABAR	IND.VI	Deve-se exigir dos prestadores a macromedição dos volumes produzidos, bem como sua aferição.	O indicador proposto reflete com transparência o desempenho do prestador quanto às perdas totais na distribuição, e está em linha com o proposto na tomada de subsídios dos indicadores, transmitindo uma precisão adequada às variáveis e facilitando a coleta dos dados.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
118	Associação brasileira de agências de regulação ABAR	IND.V	Para a informação "volume de água consumido", analisar se é pertinente que a sua definição inclua o "volume de água tratada exportado para outro prestador". Se necessário, excluir esse trecho da definição.	Provavelmente esse volume exportado para outro prestador será distribuído e parte consumido, parte perdido. Logo, se o "volume de água tratada exportado" for considerado como "volume de água consumido", pode haver incoerência, pois provavelmente estará incluindo o volume perdido pelo outro prestador.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
119	COPASA MG	Art. 8º	<p>1) O art. 2º da Portaria 490, de 22 de março de 2021, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional prevê metas de redução de perdas em patamar inicial muito elevado, 100% do índice médio nacional de perdas já para os exercícios de 2021 e 2022, o que é inviável para os Municípios que possuem índice de perda muito superiores à média nacional. Contudo, a mesma Portaria, consciente da inexistência dessa exigência para Municípios com perdas atuais muito acima da média nacional, também previu que essa exigência poderia ser substituída por um plano de combate a perdas que permitissem que tais perdas convergissem às metas, de forma que até 2034 fosse cumprido o estabelecido na Portaria.</p> <p>Em vista disso, compreendemos que as metas de redução de perdas a serem inseridas no contrato são compatíveis com a Portaria não apenas quando adotam a expressão numérica das metas, mas também quando há plano de combate às perdas, semelhante ao previsto no art. 4º, da mesma Portaria.</p> <p>2) O indicador proposto pela norma difere do IN051 do SNIS (Índice de Perdas por Ligação), o qual é explicitamente utilizado como referência na Portaria 490/2021 do Ministério do Desenvolvimento Regional. Solicita-se a adequação da redação do indicador utilizada no anexo, para que a quantidade de ligações ativas de água corresponda à média aritmética dos valores no período de referência, conforme</p>	As justificativas estão nas contribuições.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
120	Associação brasileira de agências de regulação ABAR	IND.VI	<p>I 06_Índice de Desempenho do Sistema de Tratamento de Água: média dos resultados mensais de desempenho no tratamento de água (DSTAmes);</p> <p>DSTAmes: média da somatoria do produto do Índice de Qualidade (Iql) e Índice de Quantidade (Iqt) de cada parametro;</p> <p>Considerando a análise dos 6 parametros básicos (cloro residual, cor, fluor, coliformes totais, e.Coli e turbidez), temos:</p> <p>Iql- Índice de Desempenho da Qualidade: razão entre o número de amostras que atendem aos padrões estabelecidos na Portaria de Consolidação nº 5 e o número de amostras analisadas em um dado período;</p> <p>Iqt- Índice de Desempenho da Quantidade: razão entre o número de amostras efetivamente analisadas e o número mínimo de amostras exigido no plano de amostragem em um dado período;</p> <p>DSTAmes = (S Iql x Iqt )/n (n=6 - numero de parametros)</p> <p>I 06 = (S DSTAmes )/12</p>	<p>Não há menção ao indicador de cumprimento da quantidade de amostras IN085 do SNIS, que costuma ser avaliado em composição com o IN084 de coliformes totais. Atender ao I-06 sem atender ao IN085 não faz sentido. No cálculo dos indicadores I06 e I07, como será o tratamento para os casos de não atendimento do plano amostral? Por exemplo, caso o número de amostras realizadas no período seja inferior ao valor definido pelo plano de amostragem, este indicador será considerado igual a zero?</p> <p>A formula deve levar em conta uma analise qualitativa e quantitativa, atendendo ao plano amostral e aos valores maximos permitidos de cada parâmetro. Outros parametros básicos (cloro residual, cor, fluor, e.Coli e turbidez) tambem são obrigatorios (PORTARIA GM/MS Nº 888, DE 4 DE MAIO DE 2021 - Anexo 14 e 15) , alem disso já são informados mensalmente no sistema SISAGUA, o que facilita a coleta dos dados, e deveria compor a formula como sugerido. (Detalhes no link: <a href="http://www.arsesp.sp.gov.br/LegislacaoArquivos/ldl11552021.pdf">http://www.arsesp.sp.gov.br/LegislacaoArquivos/ldl11552021.pdf</a>)</p> <p>Sugere-se calcular o indicador como valor médio dos meses monitorados. Dessa forma, todos os meses terão o mesmo peso no resultado do indicador, independentemente da quantidade de amostragens realizadas em cada mês. Caso a fórmula seja mantida como o somatório dos dados por ano, é possível que o prestador adote como estratégia (de má fé)</p>	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
121	CAESB	IND.IV	“Devem ser somadas somente as durações de paralisações que individualmente, foram iguais ou superiores a seis horas”.	Percebe-se que a ANA se valeu das definições já existentes no SNIS para criar um indicador específico para calcular a continuidade do abastecimento, com alterações pontuais, mas importantes na descrição de cada uma das variáveis da fórmula. Primeiramente, cabe destacar que o indicador proposto na presente NR que trata padronização dos contratos (tabelas acima) diverge do indicador proposto na NR que dispõe sobre Indicadores e padrões de qualidade e eficiência e eficácia para avaliação da prestação Em segundo, a ANA sugere que seja contabilizada qualquer paralisação ou intermitência superior a 1 hora. Já o SNIS solicita a contabilização daquelas superiores a 6 horas. Nesse aspecto, essa redução de 6 para 1 hora acarreta uma penalização despropositada ao prestador, tendo em vista que a paralisação de 1 hora do serviço de abastecimento, sequer é percebida pelo usuário, devido a reserva obrigatória por meio de caixa d'água. Cabe salientar a obrigatoriedade de o usuário instalar caixa d'água com capacidade igual ou superior ao consumo médio diário é definida por legislações estaduais/municipais e pela NBR 5626:1996 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
122	Associação brasileira de agências de regulação ABAR	IND.VI	Sugere-se que nos contratos sejam adotadas as mesmas metas previstas na Portaria GM/MS Nº 888, DE 4 DE MAIO DE 2021 a fim de garantir água de mesma qualidade para todos.	O anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde, bem como a PORTARIA GM/MS Nº 888, DE 4 DE MAIO DE 2021 - Anexo 14 e 15, estabelece frequência mínima de monitoramento e metas de cumprimento da concentração limite. É importante que na norma de referência conste se é ou não possível/adequado estabelecer metas diferentes das mencionadas na Portaria.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
123	CAESB	IND.IV	“Devem ser somadas somente as durações de paralisações que individualmente, foram iguais ou superiores a seis horas”.	<p>Percebe-se que a ANA se valeu das definições já existentes no SNIS para criar um indicador específico para calcular a continuidade do abastecimento, com alterações pontuais, mas importantes na descrição de cada uma das variáveis da fórmula. Primeiramente, cabe destacar que o indicador proposto na presente NR que trata padronização dos contratos (tabelas acima) diverge do indicador proposto na NR que dispõe sobre Indicadores e padrões de qualidade e eficiência e eficácia para avaliação da prestação</p> <p>Em segundo, a ANA sugere que seja contabilizada qualquer paralisação ou intermitência superior a 1 hora. Já o SNIS solicita a contabilização daquelas superiores a 6 horas. Nesse aspecto, essa redução de 6 para 1 hora acarreta uma penalização despropositada ao prestador, tendo em vista que a paralisação de 1 hora do serviço de abastecimento, sequer é percebida pelo usuário, devido a reserva obrigatória por meio de caixa d'água. Cabe salientar a obrigatoriedade de o usuário instalar caixa d'água com capacidade igual ou superior ao consumo médio diário é definida por legislações estaduais/municipais e pela NBR 5626:1996 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).</p>	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
124	Associação brasileira de agências de regulação ABAR	IND.VII	<p>Sugere-se a seguinte fórmula:</p> <p>i 07_Índice de desempenho no tratamento de Esgoto: média dos resultados mensais de desempenho no tratamento de esgoto (DSTEmes);</p> <p>DSTEmes: média da somatoria do produto do Índice de Qualidade (Iql) e Índice de Quantidade (Iqt) de cada parametro;</p> <p>Considerando a análise dos parametros básicos (DBO, SST, DQO, nitratos, fósforo), temos:</p> <p>Iql- Índice de Desempenho da Qualidade: razão entre o número de amostras que atendem aos padrões estabelecidos e o número de amostras analisadas em um dado período (<math>Iql = QAF\_ETE / QAA\_ETE</math>);</p> <p>Iqt- Índice de Desempenho da Quantidade: razão entre o número de amostras efetivamente analisadas e o número mínimo de amostras exigido no plano de amostragem em um dado período (<math>Iqt = QAF / QRAF</math>);</p> <p>QAF – Quantidade de amostras analisadas para aferição</p> <p>QRAF – Quantidade de amostras requeridas para aferição (caso as amostras analisadas sejam superiores às requeridas podem ser consideradas as realizadas)</p> <p>QAF_ETE igual à definição – mas não restringir só ao parâmetro DBO.</p> <p>QAA_ETE igual à definição - mas não restringir só ao parâmetro DBO.</p>	<p>O indicador tal como está permite ao prestador omitir as análises que não cumpre e assim obter um bom indicador de tratamento apesar se não ser um bom tratamento. Para minimizar esta falha recomenda-se que as análises que “deveriam ter sido feitas e não foram” sejam contabilizadas como “fora de padrão”. Assim como no I 06, deve haver uma análise qualitativa e quantitativa.</p> <p>Devem ser considerados todos os parâmetros que a licença de descarga exija (SST, DQO, nitratos, fósforo) para considerar as necessidades ambientais locais.</p> <p>Sugere-se calcular o indicador como valor médio dos meses monitorados. Dessa forma, todos os meses terão o mesmo peso no resultado do indicador, independentemente da quantidade de amostragens realizadas em cada mês. Caso a fórmula seja mantida como o somatório dos dados por ano, é possível que o prestador adote como estratégia (de má fé) aumentar a quantidade de amostragens nos meses com menos problemas e reduzir a quantidade de amostragens nos meses com mais problemas. Assim seria mais fácil aumentar artificialmente o valor do indicador e as chances de cumprimento de metas.</p>	Prejudicada	<p>Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.</p>

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
125	Associação brasileira de agências de regulação ABAR	IND.IV	Idealmente o ACERTAR precisa de ser complementado para definir os procedimentos adequados para classificar "intermitência".	<p>O regulador deve avaliar se o método que o prestador usa para registrar intermitência é adequado. Se não for adequado, o prestador necessita de um prazo para informatizar-se e levantar esses dados.</p> <p>Alguns elementos para esse indicador:</p> <p>É necessário distinguir dois tipos intermitência, nomeadamente as devidas a 1) uma intervenção operacional na rede (isto é uma intervenção onde o prestador pode avisar previamente seus usuários) e as devidas a 2) deficiência de rede ou pressão baixa.</p> <p>1) Para levantar as intermitências devidas a uma intervenção operacional é necessário haver uma codificação em todos os setores de manobra. Quando se fecha um setor, todas as matrículas (hidrômetros) vinculadas a esse setor têm uma intermitência.</p> <p>Esse tipo de levantamento não pode ser manual. Tem de ser automatizado, e regulador tem de verificar se esse automatismo está funcional. O prestador de serviço necessita de tempo para se digitalizar neste tipo de gestão.</p> <p>2) Nas interrupções do abastecimento por deficiência de rede ou pressão baixa, a única forma de levantar é por via dos registros de reclamações ou por telemetria permanente dos DMCs. O registro das reclamações necessita de ter uma classificação específica para poderem ser contabilizadas, e nem todos os municípios possuem telemetria.</p>	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
126	CAESB	IND.IV	“Devem ser somadas somente as durações de paralisações que individualmente, foram iguais ou superiores a seis horas”.	<p>Percebe-se que a ANA se valeu das definições já existentes no SNIS para criar um indicador específico para calcular a continuidade do abastecimento, com alterações pontuais, mas importantes na descrição de cada uma das variáveis da fórmula. Primeiramente, cabe destacar que o indicador proposto na presente NR que trata padronização dos contratos (tabelas acima) diverge do indicador proposto na NR que dispõe sobre Indicadores e padrões de qualidade e eficiência e eficácia para avaliação da prestação</p> <p>Em segundo, a ANA sugere que seja contabilizada qualquer paralisação ou intermitência superior a 1 hora. Já o SNIS solicita a contabilização daquelas superiores a 6 horas. Nesse aspecto, essa redução de 6 para 1 hora acarreta uma penalização despropositada ao prestador, tendo em vista que a paralisação de 1 hora do serviço de abastecimento, sequer é percebida pelo usuário, devido a reserva obrigatória por meio de caixa d'água. Cabe salientar a obrigatoriedade de o usuário instalar caixa d'água com capacidade igual ou superior ao consumo médio diário é definida por legislações estaduais/municipais e pela NBR 5626:1996 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).</p>	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
127	COPASA MG	Art. 8º	<p>1) Os termos aditivos são celebrados entre o Poder Concedente e o prestador de serviços, logo a entidade reguladora não é parte do negócio jurídico, dele podendo participar apenas em razão de obrigações ou direitos em face dela constituídos e que se dirijam no pacto principal, que se remete apenas entre o Poder Concedente e o prestador. A proposta de norma, sem base em lei, atribui à entidade reguladora o exercício de competência apenas ao titular, pelo que incorreu em inconstitucionalidade.</p> <p>Curiosamente essa ilegal extensão das competências da entidade reguladora está prevista apenas para alguns tipos de metas porque o art. 7º não a prevê em relação à inserção das metas de universalização.</p> <p>2) A determinação que o regulador defina, em conjunto, as metas de intermitência, de redução de perda e de melhoria dos processos em conjunto com o Poder Concedente, atribui ao regulador competências não determinadas pela Lei 13.309, do Estado de Minas Gerais, publicada em 3 de agosto de 2009, bem como o sistema jurídico brasileiro. A atribuição dessas competências traz um viés controlador à entidade reguladora.</p> <p>A entidade reguladora deve deter autonomia e independência, de forma que se manifeste tecnicamente sobre os assuntos que lhe caibam, sempre vinculada aos objetivos da Política Pública estabelecida pelos titulares dos serviços públicos. Não é admissível que o regulador elabore a</p>	As justificativas estão nas contribuições.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
128	COPASA MG	Art. 9º	<p>1) Como referido nos comentários ao caput do art. 7º, esse artigo 9º parece entender que a expressão “população” mencionada no caput do art. 11-B da nova redação da Lei 11.445/2007, se refere a toda a população do Município, e não apenas à população urbana, mesmo nos casos de prestação regionalizada. Contudo, o art. 11-B refere-se aos “contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico”, com isso, haveria a necessidade de se aumentar a área de prestação, porque essa deveria corresponder sempre a todo o território municipal. Porém, essa norma proposta considera essencial o conceito de área de prestação de serviço, considerada essencial, bem como utiliza o conceito no art. 7º, de maneira expressa, porém não na regra geral, prevista em seu caput, mas na regra excepcional, prevista em seu parágrafo único. Entendemos que essa forma de expor a matéria não oferece segurança jurídica para aqueles que detêm contratos de prestação de serviços.</p> <p>2) Prestação Regionalizada também é a existente quando do advento da Lei 14.026/2020, caracterizada por (i) um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não; (ii) uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração; e (iii) compatibilidade de planejamento.</p>	As justificativas estão nas contribuições.	Não acatada	As obrigações contratuais pactuadas com cada prestador na área de abrangência de seus contratos devem ser respeitadas. O dispositivo legal (art. 11-B) faz-se referência ao atendimento da população na área de prestação dos contratos, já que não se pode presumir que a lei autorizou a ampliação objetiva dos contratos em vigor para fazer neles incluir áreas geográficas novas e serviços que exorbitem dessa respectiva dimensão territorial e populacional, sob pena de violação ao instrumento convocatório (no caso dos contratos antecedidos de licitação). Posto isso, sugere-se o não acatamento da contribuição.
129	COPASA MG	IND.VII	Contribuições completas em PDF.	Contribuições completas em PDF.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
130	ABCON SINDCON	Art.1º	Esta norma se aplicará aos Contratos de Concessão que não possuírem metodologias de cálculo de cobertura ou outros indicadores utilizados, ou ainda aos que possuírem tal metodologia de forma expressa, sendo que em ambos os casos, as Partes estejam de acordo e que esteja assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro, bem como a segurança jurídica da certificação de metas contratuais passadas e outros desdobramentos que possam vir da atualização da forma destes cálculos.	A aplicação direta desta norma a todos os contratos de concessão pode trazer diversas discrepâncias metodológicas e insegurança jurídica à parte já licitada, expressamente contrariando o estabelecido no art. 11-b. Estes contratos já possuem metodologias próprias de avaliação da respectiva cobertura contratual e qualquer alteração impositiva desta fórmula, na prática, gera inseguranças quanto a certificação de metas passadas, questionamentos de órgãos de controle, como exemplo. Sugerimos a exclusão expressa de contratos com metodologias já utilizadas ou pactuadas, privilegiando-se as metodologias já estabelecidas. Para contratos omissos, esta norma servirá de guia referencial, não sendo mandatária a sua utilização.	Acatada parcialmente	A regra é que os contratos de concessão licitados “permanecerão inalterados nos moldes licitados”, podendo ser aditados para incluir as novas metas “desde que em comum acordo com a contratada” (art. 11-B, § 2º, III, Lei nº 11.445/2007). Cabe, portanto, incluir parágrafo (norma interpretativa) que indique a preservação das metas já previstas originariamente nos contratos de concessão licitados, sem prejuízo da adoção acordada das metas. Aos contratos originariamente omissos em relação a metas e que sejam aditados, a adoção de critérios que comprovem o atingimento das metas preconizadas pela lei não enseja qualquer impacto imprevisto ou não verificado quando da análise de viabilidade econômico financeira.
131	ABCON SINDCON	Art. 2º	Art. 2º: (...) Parágrafo único. Para os termos não definidos na presente Norma de Referência são aplicados os conceitos e definições previstas na Lei Federal n.º 11.445/2007.	Existem termos e expressões grafados com as iniciais maiúsculas sem a correspondente definição. Para fins de padronização de entendimento e de emprego dos termos, é necessário que sejam definidos os conceitos aplicáveis. Sugerimos a inclusão de referência expressa às definições constantes na Lei de Saneamento para os termos que não tenham sido definidos na Norma de Referência.	Não acatada	Todos os termos foram apresentados em linha com a legislação de regência. A contribuição não especificou qual conceito estaria incorreto ou desatrelado da legislação de regência.
132	ABCON SINDCON	Art. 2º	II – Contrato de Concessão: o contrato celebrado entre uma companhia de saneamento e o Titular do serviço ou companhia de saneamento estatal, precedido de licitação, sob a forma de Concessão Comum, quando regido pela Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou de Concessão Patrocinada ou Administrativa, quando regido pela Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004;	Na definição de Contrato de Concessão se excluem os contratos de Parceria Público Privada - PPP, na modalidade concessão administrativa, que tenham sido celebrados entre companhias de saneamento cujo controle acionário seja privado e companhias de saneamento estatais (que não se confundem com o “Titular do serviço”). Sugerimos incluir no conceito de contrato de concessão referência expressa aos contratos de concessão, precedidos de licitação, celebrados por companhias de saneamento estatais com companhias de saneamento cujo controle acionário seja privado, a exemplo de muitas parcerias público-privadas.	Não acatada	Nos termos do art. 1º do Decreto nº 10.710/2021, apenas os contratos celebrados com o titular do serviço é que se submeterão aos aditivos para metas de universalização.
133	ABCON SINDCON	Art. 2º	III - Área de Abrangência do Prestador de Serviços: Área geográfica, definida em contrato ou outro instrumento legal, inclusive aditivos, na qual o Prestador de Serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, individual ou conjuntamente;	No conceito de Área de Abrangência é feita referência (a) ao limite territorial/geográfico indicado no contrato, sem que conste expressamente eventuais alterações (acréscimo ou supressão) por meio de aditivos e (b) à prestação de água e esgoto. Sugerimos a inclusão de previsão de prestação de serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, considerando que existem contratos cujo objeto é apenas um dos dois serviços públicos.	Acatada	Considerando a possibilidade de o contrato versar sobre apenas um dos serviços públicos de saneamento básico cogitados pela Norma de Referência, convém indicar que se cuida dos serviços de forma isolada ou cumulada, conforme disposto em contrato

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
134	ABCON SINDCON	Art. 2º	IV - Entidade Reguladora: Órgão ou entidade a que o Titular tenha atribuído competências relativas à regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, caso integrante de sua estrutura administrativa, ou para o qual tenha delegado o exercício destas competências, caso órgão ou entidade integrante da administração de outro ente da Federação, sendo a atribuição ou delegação de competência admitida por meio de ato legislativo ou administrativo válidos;	Na definição de Entidade Reguladora, não é esclarecida a forma de atribuição de competências pelo titular do serviço. Sugerimos a inclusão de referência expressa a qualquer forma de atribuição de competência à agência reguladora.	Não acatada	Embora a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico possa expedir normas sobre governança institucional das agências reguladoras responsáveis pela implementação das Normas de Regerência, o tópico específico da contribuição avança para solicitar que a ANA estabeleça o meio adequado de delegação, pelos titulares dos serviços de saneamento, das atribuições de regulação. Contudo, a lei não estabelece dever à ANA de proceder a essa escolha, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei 11.445/2007, o qual não especifica os atos de delegação, o que é deixado à discricionariedade administrativa e legislativa dos titulares. Tal matéria diz respeito, nessa medida, à competência de autoadministração dos titulares e, formalmente, encontra-se na competência normativa dos entes federativos subnacionais para dispor sobre procedimentos em matéria processual.
135	ABCON SINDCON	Art. 3º	Art. 3º Os aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão necessários ao atendimento do previsto no Art.11-B, §1º da Lei Federal n.º 11.445/2007 deverão ter por objeto a inclusão de cláusulas para incorporação, total ou parcial, sobretudo das metas contratuais de universalização previstas no caput do referido artigo, bem como a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual em função dos efeitos causados por tal inclusão. §1º As metas de universalização poderão ser incluídas total ou parcialmente nos contratos, podendo o Titular optar pelo atendimento das metas de universalização por mais de uma das alternativas previstas no art. 11-B, §2º da Lei Federal n.º 11.445/2007, desde que garantida a viabilidade jurídica, econômico-financeira e técnico-operacional. §2º As metas de universalização referidas no caput, caso sejam incorporadas, deverão ser incluídas nos contratos de programa ou de concessão por meio de cláusulas que assegurem o cálculo proporcional de metas sempre assegurada a eventual adequação do programa de investimentos da execução contratual, bem como aos níveis de serviço exigidos. §3º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será efetuada conforme o procedimento e metodologia previstos em cada contrato, podendo admitir-se a extensão de prazos nos contratos licitados, incremento tarifário, indenização ou outras formas legalmente admitidas.	Estabelece que o objeto do aditivo é a incorporação das metas contratuais previstas no caput do artigo 11-B da Lei de Saneamento, conforme alterações introduzidas pela Lei Federal 14.026/2020. A previsão não destaca que a incorporação das metas deva ocorrer mediante acordo entre as Partes e (a) deve ser aplicada de forma proporcional ao contrato em relação ao prazo limite e (b) pode ser aplicada parcialmente no contrato, de modo que o titular poderia, para parte das metas, adotar outra solução, como a prestação direta ou licitação complementar, admitidas na Lei de Saneamento. Sugerimos a Inclusão de previsão de que o objeto do aditivo será a inclusão, parcial ou integral, mas sempre proporcional, das metas previstas no caput do artigo 11-B da Lei Federal 11.445/2007, conforme alterações introduzidas pela Lei Federal 14.026/2020, tendo em vista que alguns contratos de concessão podem ter vencimento anterior a 2033. Ao incluir as metas de forma proporcional, deve ser assegurada a adequação do programa de investimentos da execução contratual e dos níveis de serviço exigidos.	Não acatada	O escopo do artigo foi, de modo não exauriente, indicar o cerne objetivo do aditivo contratual, sem prejuízo da autonomia das partes contratantes de versarem sobre assuntos outros, desde que respeitadas as balizas legais. Conquanto a preocupação externada na justificativa seja pertinente, a redação da proposta de artigo para a norma de referência não pressupõe nem enseja aplicação colidente com a lei Primeiramente, a previsão legal que admite o caráter facultativo à inclusão das metas de universalização diz respeito tão somente àqueles contratos de concessão previamente licitados que já contivessem metas (art. 11-B, §2º, Lei nº 11.445/2007), para os quais a inclusão de metas distintas das originalmente contratadas pressupõe pactuação e, por conseguinte, anuência do contratado. A contrario sensu, as demais espécies contratuais deverão celebrar o aditivo de inclusão das metas, por expressão dicção do dispositivo legal citado. Desse modo, a proposta de redação de §1º amplia a facultatividade da inclusão de metas e o dever de o titular adotar outros meios de atingimento das metas a contratos aos quais a lei não facultou tal possibilidade. A seu turno, a proposta de §2º contempla, de fato, premissa legal aplicável indistintamente aos contratos. Desse modo, considerando que a proporcionalidade da inclusão até o ano de 2033 já está assegurada no art. 11-B, §3º, Lei nº 11.445/2007, inclusive pela adoção, na NR, de indicadores de monitoramento do atingimento proporcional

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
136	ABCON SINDCON	Art. 5º	<p>Art. 5º Os aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão deverão prever metas finais e intermediárias de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento, considerando a capacidade dos sistemas, a modicidade tarifária e a proporcionalidade a que se refere o art. 3º, §2º desta Norma de Referência.</p> <p>§1º. As metas referidas no caput deverão ter seu cumprimento verificado anualmente pela respectiva Entidade Reguladora conforme definido no Art. 11-B, §5º da Lei 11.445/2007.</p> <p>§2º Sem prejuízo do status das metas visando ao cumprimento das metas finais, configura-se o cumprimento quando atendida a meta exigível no momento da verificação.</p> <p>§3º A primeira verificação anual deve ocorrer após a conclusão do 5º ano de vigência do aditivo ou no término do prazo de vigência do contrato, o que ocorrer antes, sendo considerada a vigência a data de assinatura ou de eficácia, conforme regramento contratual.</p>	<p>São previstas (a) a inclusão de metas intermediárias e finais, sem definir a extensão e os limites das metas que devem ser aplicadas e (b) a verificação anual das metas, sem esclarecer se serão verificadas as metas intermediárias ou finais, tampouco se essa verificação irá ou não respeitar o ciclo quinquenal previsto no caput do artigo 11-B da Lei de Saneamento, conforme alterações introduzidas pela Lei Federal 14.026/2020. Há, portanto, a necessidade de esclarecer a extensão e os limites das metas incluídas, o limite da verificação e a observância ao ciclo quinquenal de apuração. Ainda, para fins da contagem do prazo quinquenal para a primeira verificação, a proposta é que seja contada da assinatura ou da eficácia, uma vez que podem existir aditivos cuja eficácia ocorrerá após cumpridas certas condições.</p>	Não acatada	<p>Não se vê necessidade de se fazer o detalhamento sugerido sobre a verificação das metas, uma vez que já definido no art. 11-B da Lei 11.445/2007.</p>
137	ABCON SINDCON	Art. 6º	<p>§1º As definições, fórmulas e origem das informações necessárias para o cálculo dos indicadores previstos no anexo 1 a esta Norma de Referência são referenciais, podendo ser ajustados pelas partes de comum acordo no caso dos Contratos de Concessão.</p> <p>§2º A previsão de meios para aferição e comprovação do atingimento das metas previstas no art. 11-B da Lei Federal n.º 11.445/2007 deverá observar a matriz de riscos do contrato, adotando-se os procedimentos contratuais e regulamentares para preservação do equilíbrio econômico-financeiro caso o atendimento à viabilização dos meios para aferição e comprovação do atingimento das metas implique custos adicionais ao prestador dos serviços.</p>	<p>Fica estabelecido que as cláusulas referentes às metas de universalização prevejam meios para aferição e comprovação do respectivo atingimento mediante acompanhamento periódico. É possível que a própria sistemática e/ou procedimento para aferição dessas metas gerem custos não somente ao agente regulador, mas também ao prestador dos serviços, que poderá se ver obrigado a assumir e/ou incorporar, sistemas, ferramentas, mecanismos ou insumos para viabilizar e efetivar os meios de aferição dos indicadores. Assim, propõe-se incluir previsão no sentido de que eventuais ônus gerados para o prestador dos serviços pela necessidade de adequação aos meios de aferição dos indicadores ou pela aplicação desses meios de aferição sejam considerados no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.</p>	Não acatada	<p>A comprovação do atendimento de exigências legais e regulamentares é obrigação legal dos prestadores, que exploram, por sua conta e risco, a prestação dos serviços públicos. Ademais, os custos para eventual aferição das metas, além de serem muito menores que os custos envolvidos na realização de investimentos, também devem constar dos estudos de viabilidade.</p>

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
138	ABCON SINDCON	Art. 7º	Art. 7º Os aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população de áreas atendidas pelo contrato com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033.	É previsto que poderão ser consideradas soluções alternativas no cômputo do atendimento das metas para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto. Todavia, é necessário apontar cenário alternativo, pois podem existir soluções alternativas em apenas um dos serviços e, ainda, contratos que envolvam apenas água ou esgotamento sanitário. Inclusão de trecho no sentido de que as metas se aplicam às áreas atendidas pelo contrato, uma vez que cada contrato possui área específica de abrangência, já definida previamente quando da contratação. Exclusão do parágrafo único, porque ele leva ao entendimento de que é uma faculdade da entidade reguladora computar como meta o atendimento de usuários por meio de métodos alternativos e descentralizados, em afronta à própria Lei nº 11.445/2007, que admite a adoção desses métodos para se alcançar a universalização. Nem poderia ser diferente, uma vez que Lei nº 11.445/2007 tem como primeiro princípio fundamental a universalização do acesso e efetiva prestação do serviço. Nessa linha, todas as alternativas de acesso adequado desses serviços aos usuários devem ser consideradas.	Acatada parcialmente	O caput será reformulado para que o cumprimento das metas de universalização a ser incluído nos aditivos de contratos deve ser aferido na área de abrangência do prestador. Entretanto, o parágrafo único não será excluído, e sim alterado o texto para " A entidade reguladora deverá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, (...)"
139	ABCON SINDCON	Art. 8º	Art. 8º As metas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverão ser definidas em conjunto com o Prestador de Serviços, o Poder Concedente e a respectiva Entidade Reguladora responsável, observada as competências estabelecidas na legislação do Titular e de criação da entidade reguladora para regular e disciplinar os serviços de saneamento básico. §1º. A definição de metas à que se refere o caput deverá: (...) II - levar em consideração, quando possível, os planos de saneamento básico existentes e considerados nos contratos.	É prevista a definição conjunta entre poder concedente e agência reguladora, das metas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento, as quais deverão levar em consideração "quando possível" os PMSB. Todavia, a definição das metas deve observar a competência prevista na legislação, considerando a natureza e a regulação normativa e executiva das entidades reguladoras. Ainda, o PMSB deve ser sempre observado quando existente, uma vez que os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato devem estar compatíveis ao seu conteúdo (art. 11, §1º da Lei de Saneamento). Necessidade de prever a observância às competências para regular e disciplinar os serviços, bem como a observância incondicionada do PMSB existente e considerado no programa de investimentos da execução contratual.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
140	ABCON SINDCON	IND.I	Estabelecer a necessidade de disponibilização de cadastro de economias pelo Titular caso não seja gerido pelo prestador, devendo o cadastro aplicado na execução contratual ser referencial.	A forma de obtenção será por meio de cadastro comercial “nos arquivos do prestador e do município”, o que pode gerar divergências e, em alguns casos, o prestador não tem a gestão comercial dessas unidades consumidoras.	Acatada parcialmente	Esta forma de obtenção é hierarquizada: Cadastro de Consumidores do prestador de serviços para as economias conectadas à rede, ativas e inativas, e paras os domicílios totais existentes, pelo Cadastro imobiliário Municipal ou por dados de Censo Estadual (onde houver) ou Nacional. A necessidade de tornar mais clara a orientação da forma de obtenção é pertinente, gerando uma revisão na NR.
141	ABCON SINDCON	IND.II	Estabelecer a necessidade de disponibilização de cadastro de economias pelo Titular caso não seja gerido pelo prestador, devendo o cadastro aplicado na execução contratual ser referencial.	É feita referência às economias residenciais cadastradas pelo prestador. Todavia, na “Forma de Obtenção”, é previsto mapeamento de economias residenciais nos arquivos do prestador e do município, o que pode gerar divergências e, em alguns casos, o prestador não tem a gestão comercial dessas economias.	Acatada parcialmente	Esta forma de obtenção é hierarquizada: Cadastro de Consumidores do prestador de serviços para as economias conectadas à rede, ativas e inativas, e paras os domicílios totais existentes, pelo Cadastro imobiliário Municipal ou por dados de Censo Estadual (onde houver) ou Nacional. A necessidade de tornar mais clara a orientação da forma de obtenção é pertinente, gerando uma revisão na NR.
142	ABCON SINDCON	IND.III	Estabelecer a necessidade de disponibilização de cadastro de economias pelo Titular caso não seja gerido pelo prestador, devendo o cadastro aplicado na execução contratual ser referencial.	É feita referência às economias residenciais cadastradas pelo prestador. Todavia, na “Forma de Obtenção”, é previsto mapeamento de economias residenciais nos arquivos do prestador e do município, o que pode gerar divergências e, em alguns casos, o prestador não tem a gestão comercial dessas unidades consumidoras.	Acatada parcialmente	Esta forma de obtenção é hierarquizada: Cadastro de Consumidores do prestador de serviços para as economias conectadas à rede, ativas e inativas, e paras os domicílios totais existentes, pelo Cadastro imobiliário Municipal ou por dados de Censo Estadual (onde houver) ou Nacional. A necessidade de tornar mais clara a orientação da forma de obtenção é pertinente, gerando uma revisão na NR.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
143	ABCON SINDCON	IND.I	<p>As contribuições estão contidas no documento excel ora anexado:</p> <p>I01 - Universalização do Abastecimento de Água = [Economias residenciais de água (Ativas + Inativas + Factiveis) X 100]/ [Domicílios residenciais totais]</p>	<p>As justificativas estão contidas no documento excel ora anexado:</p> <p>SNIS:            IN023 - Índice de atendimento urbano de água = [AG026: População urbana atendida com abastecimento de água x 100] / [G06A: População urbana residente do(s) município(s) com abastecimento de água];            IN055 - Índice de atendimento total de água = [AG001: População total atendida com abastecimento de água x 100]/ [G12A: População total residente do(s) município(s) com abastecimento de água, segundo o IBGE]</p> <p>O indicador proposto é mais assertivo do que o SNIS, caso a quantidade de Domicílios Residenciais Totais for obtida através de um cadastro confiável, enquanto que as populações totais são baseadas no censo do IBGE que é feito a cada dez anos e atualizado com estimativas de crescimento anualmente e a população atendida é estimada através do produto das Economias Residenciais ativas (não entram no cálculo as inativas) pela taxa média de habitantes por domicílios, que também estimado pelo IBGE.</p> <p>Adicionalmente, entendemos que as ligações Factiveis (aquelas em que os domicílios são atendidos por rede porém não conectados) devem ser contabilizadas pois o serviço está disponível para o usuário.</p>	Não acatada	<p>Nos termos da Lei 11.445/2007 (Art. 11-B) devem ser definidas metas de universalização que garantam o atendimento. Neste caso incluem-se as economias ativas e inativas. A Norma busca mensurar a universalização pelo atendimento efetivo. Os domicílios sem ligação à rede (factiveis ou potenciais) não estão aqui considerados por não estarem ligados ao conceito de atendimento, mesmo com rede distribuidora disponível. Ademais, o Art. 45 da Lei 11.445/2007 estabelece que as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis.</p>

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
144	ABCON SINDCON	IND.II	<p>As contribuições estão contidas no documento excel ora anexado:</p> <p>I02 - Universalização da Coleta de Esgotos Sanitários = [Economias residenciais com ligações conectadas à rede coletora de esgoto (Ativas + Inativas + Factíveis) x 100] / [Domicílios residenciais totais]</p>	<p>As justificativas estão contidas no documento excel ora anexado:</p> <p>SNIS:            IN015 - Índice de coleta de esgoto= [ES005: Volume de esgotos coletado X 100] / [AG010: Volume de água consumido]            IN024 - Índice de atendimento urbano de esgoto referido aos municípios atendidos com água = [ES026: População urbana atendida com esgotamento sanitário X 100] / [G06A: População urbana residente do(s) município(s) com abastecimento de água]            IN047 - Índice de atendimento urbano de esgoto referido aos municípios atendidos com esgoto = [ES026: População urbana atendida com esgotamento sanitário X 100] / [G06B: População urbana residente do(s) município(s) com esgotamento sanitário]</p> <p>O indicador proposto é mais assertivo do que o SNIS, caso a quantidade de Domicílios Residenciais Totais for obtida através de um cadastro confiável, enquanto que as populações totais são baseadas no censo do IBGE que é feito a cada dez anos e atualizado com estimativas de crescimento anualmente e a população atendida é estimada através do produto das Economias Residenciais ativas (não entram no cálculo as inativas) pela taxa média de habitantes por</p>	Não acatada	<p>Nos termos da Lei 11.445/2007 (Art. 11-B) devem ser definidas metas de universalização que garantam o atendimento. Neste caso incluem-se as economias ativas e inativas. A Norma busca mensurar a universalização pelo atendimento efetivo. Os domicílios sem ligação à rede (factíveis ou potenciais) não estão aqui considerados por não estarem ligados ao conceito de atendimento, mesmo com rede coletora disponível. Ademais, o Art. 45 da Lei 11.445/2007 estabelece que as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis. Em relação ao esgotamento sanitário, o Art. 45 vai além e determina no § 6º que a entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos.</p>

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
145	ABCON SINDCON	IND.III	<p>As contribuições estão contidas no documento excel ora anexado:</p> <p>I03 - Universalização do Tratamento de Esgotos Sanitários = [Economias residenciais com com tratamento de esgoto (Ativas + Inativas + Factíveis) X 100] / [Domicílios residenciais totais]</p>	<p>As justificativas estão contidas no documento excel ora anexado:</p> <p>SNIS:            IN016 - Índice de tratamento de esgoto = [ES006: Volume de esgotos tratado X 100] / [ES005: Volume de esgotos coletado]</p> <p>O indicador proposto é mais assertivo do que o SNIS, caso a quantidade de Domicílios Residenciais Totais for obtida através de um cadastro confiável, enquanto que o volume de esgoto tratado inclui infiltração e o volume de esgoto coletado é estimado como um percentual do volume de água medido e este percentual é apenas sugerido pelo SNIS (80 a 85%) ficando a cargo de cada empresa fazer a estimativa. Adicionalmente, entendemos que as ligações Factíveis (aquelas em que os domicílios são atendidos por rede porém não conectados) devem ser contabilizadas pois o serviço está disponível para o usuário.</p>	Não acatada	<p>Nos termos da Lei 11.445/2007 (Art. 11-B) devem ser definidas metas de universalização que garantam o atendimento. Neste caso incluem-se as economias ativas e inativas. A Norma busca mensurar a universalização pelo atendimento efetivo. Os domicílios sem ligação à rede (factíveis ou potenciais) não estão aqui considerados por não estarem ligados ao conceito de atendimento, mesmo com rede coletora disponível. Ademais, o Art. 45 da Lei 11.445/2007 estabelece que as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis. Em relação ao esgotamento sanitário, o Art. 45 vai além e determina no § 6º que a entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos.</p>
146	ABCON SINDCON	IND.IV	<p>As contribuições estão contidas no documento excel ora anexado:</p> <p>I04 - Índice de continuidade do serviço de abastecimento de água = <math>\{1 - \sum [(Economias\ ativas\ atingidas\ pela\ paralisação\ (n) \times Duração\ da\ paralisação\ (n)] + \sum [(Economias\ ativas\ atingidas\ pela\ interrupção\ sistemática\ (n) \times Duração\ da\ interrupção\ sistemática\ (n)] \times 100\} / \{Quantidade\ média\ de\ economias\ ativas\ de\ água \times Tempo\ total\ transcorrido\ em\ desacordo\ com\ o\ prazo\ de\ ajuste\ contratual\}</math></p>	<p>As justificativas estão contidas no documento excel ora anexado:</p> <p>SNIS: não existe</p> <p>Entendemos que a fórmula proposta não mede corretamente a continuidade do serviço, conforme demonstrado na aba de Simulação. Por isso propomos abaixo uma nova fórmula onde somamos os produtos (Economias Atingidas x Duração da Paralisação) das (n) paralisações individualmente, que excederem o prazo previsto no contrato para regularização e desde que tal desabastecimento tenha sido causado por ações da concessionária e não causas relacionadas a eventos hídricos, como escassez hídrica ou indisponibilidade de água em função de adensamento populacional extraordinário.</p>	Prejudicada	<p>Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.</p>

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
147	ABCON SINDCON	IND.V	Como a fórmula não especifica como deve ser apurado o número de ligações sugerimos especificar que o número de ligações deve ser a média das ligações mensais no período de referência.	As justificativas estão contidas no documento excel ora anexado:  SNIS: IN051 - Índice de perdas por ligação = (Volume produzido + Volume tratado importado - Volume consumido - Volume de serviço) / (Média entre o último dia do ano atual e anterior das ligações ativas de água em pleno funcionamento) X (1.000.000/365)  A única diferença entre os indicadores é a forma de contabilização das ligações ativas, que no SNIS é considerada a média de dezembro do ano de referência com o dezembro do ano anterior.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
148	ABCON SINDCON	IND.VI	Utilizar o formato do indicador do SNIS por questões de padronização.  SNIS: IN084 - Incidência das análises de coliformes totais fora do padrão = [QD027: Quantidade de amostras para coliformes totais com resultados fora do padrão X 100] / [QD026: Quantidade de amostras para coliformes totais (analisadas)]	Trata-se do mesmo indicador apenas invertido.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
149	ABCON SINDCON	IND.VII	Não existe no SNIS. De acordo com o indicador, mas importante observar: - No item INFORMAÇÕES, o termo adequado para report de DBO seria concentração de DBO, e não teor de DBO (que remete a percentual e não o resultado em mg/L, como é medido o parâmetro). - No item OBSERVAÇÕES, (ii) do primeiro parágrafo (adequações para diferentes tipos de tratamento de esgotos), está posto que para lançamento com outorga para diluição de efluentes, mensura-se a incidência das análises de DBO das águas residuárias no ponto de lançamento no corpo d'água receptor. A questão é que não está claro se a amostra a ser monitorada é a de efluente tratado (antes do lançamento) ou a do corpo receptor. Sendo a amostra do corpo receptor, há de se observar que não há limites máximos permitidos para DBO dentro da zona de mistura e que, segundo a Resolução CONAMA 357/2005, o monitoramento de um corpo hídrico receptor deve ser realizado após a zona de mistura (depuração da pluma).	Está contida na contribuição.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
150	ABCON SINDCON	IND.VIII	Sugerimos um novo indicador para medir o atendimento da legislação em relação ao número mínimo de amostras a serem analisadas. Este indicador deverá ser definido para água e esgoto separadamente. Ixx - Índice de atendimento à quantidade de amostras mínima = [Quantidade de amostras analisadas x 100] / [Quantidade mínima de amostras definidas na legislação]		Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
151	GIZ	Art. 4º	“Adoção facultativa”? Mas não é obrigatório ter metas nos contratos? Como será a “forma progressiva”? Por um lado, a forma “progressiva” abre demasiado as opções incluindo a de opção de não fazer nada. No outro extremo, cada vez que sai uma norma, faz-se um aditamento contratual? Não tenho sugestão de melhor redação. Tenho apenas dúvidas sobre a fragilidade do artigo.	descrito em cima.	Não acatada	De fato, a adoção das Normas de Referência pelas reguladoras infranacionais tem caráter eletivo, sendo mandatória para a contratação dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, nos termos da Lei n.º 9984/2000 (art. 4º-B, § 2º). Sua instituição progressiva também é determinação legal. Como colocado pela contribuinte, não foi feita nenhuma sugestão, apenas colocadas algumas dúvidas, que esperamos ter aclarado.
152	GIZ	Art. 6º	Considero que a ANA deveria incentivar o titular do serviço, regulador e prestador a acordarem mais metas (em forma de indicadores ou de certificações) que sejam oportunos, Podem ser os indicadores que não são “núcleo da norma de padrões de qualidade” e outros que as partes considerem pertinentes, assim como certificações A norma deveria ser explícita e não omissa a essa possibilidade. O Art 11B traz itens como “melhoria de processos de tratamento” na qual eu vejo que cabe aspectos de eficiência energética (kWh/m3x100m), ou aspectos de “tratar-atender” o cliente (nº de horas para executar um ramal, ou restabelecer uma ligação, responder a um cliente ect). Metas de melhoria de processos de tratamento também podem ser em forma de certificação, por exemplo: Dispor de ISO 9001 Sistemas de Gestão da Qualidade, NBR ISO 55001 - Sistema de Gestão de Ativos, ISO 50001 - Sistema de Gestão de Energia, Dispor de Notas 7 ACERTAR ect. Tudo isso é “melhoria de processos de tratamento”. Os 7 indicadores propostos pela ANA atendem o Art 11B, mas considero que poderia ir mais além e incentivar as relações contratuais que aspirem medir e a buscar mais aspectos de qualidade. Essa porta deveria estar deliberadamente aberta. Em relação à meta de perdas de água, deveria ser diferenciado desde já as metas de perdas aparentes e as reais. Os dois tipos de perdas têm significados e impactos diferentes sociais, econômicos e ambientais.	descrito em cima	Não acatada	A presente NR se limita ao Art. 11-B da Lei 11.445/2007. O estímulo à inclusão de mais metas será objeto da Norma de Referência para avaliação de desempenho, qualidade, eficiência e eficácia da prestação de serviços, em processo de elaboração.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
153	GIZ	Art. 8º	<p>As metas de perdas deveriam ser distinguidas entre aparentes e reais nos contratos. Idealmente deveria ser considerada como meta o nível econômico (de aparentes e de reais) que tem em consideração os aspectos locais de disponibilidade de água e custos das infraestruturas.</p> <p>Só uma observação adicional. Os níveis de perdas para efeitos de financiamento (Portaria 490 do MDR) é uma coisa. Para efeitos de metas em contratos não deveria seguir a lógica da portaria 490. As metas contratuais não devem ser uma fração de médias indexada a um conjunto de prestadores. Esse modo de colocar metas é dinâmico ao longo do tempo e por isso não adequado para contratos.</p>	descrito em cima	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto
154	GIZ	Art. 9º	<p>Considero mais justo uma relação (meta) individual com cada município do que uma relação regionalizada.</p> <p>Apesar de poder usar metas 99 e 90 % na prestação regionalizada, considero que os aditivos devem conter uma meta para cada município. Cada município deveria saber o nível de cobertura esperado (em número de economias). Em 15 anos as cidades podem crescer ou decrescer, verticalizar, horizontalizar e isso tem impacto nos investimentos necessários.</p> <p>Um município assinar com contrato que diga que a prestação regionalizada vai atender 99% e 90% mas depois no seu caso particular só vai ter 70% e 40% é praticamente passar um cheque em branco.</p> <p>Qual é o interesse do município assinar um contrato dizendo que em outros municípios o prestador vai atingir mais que 99% e 90% mas no seu município é desconhecido a meta? Então, o valor de cobertura de serviço deveria ser conhecido ao município, mesmo que não seja os 99 e 90% no seu território.</p>	Descrito em cima	Acatada	A universalização deve considerar o atendimento à população de cada um dos municípios, sejam isoladamente considerados, seja quando em prestação regionalizada. Desse modo, evita-se a prestação deficiente dos serviços públicos, em atenção ao princípio da isonomia e ao combate às desigualdades sociais e regionais, previsto na Constituição. Acata-se a proposta apenas para especificar, mais detidamente, o exame individualizado, município a município, do atendimento das metas, sempre respeitada a premissa de que a aferição do atendimento das metas pelos prestadores leva em consideração tão somente a área compreendida nos contratos. Em todo caso, essa circunstância de que a aferição das metas diz respeito às áreas abrangidas pelos contratos objeto de celebração do aditivo para incorporação de metas de universalização não retira o dever do titular dos serviços de envia-los os esforços necessários ao atingimento da universalização da prestação dos serviços públicos nas áreas não abrangidas pelos contratos ora vigentes.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
155	GIZ	IND.IV	<p>Idealmente o ACERTAR precisa de ser complementado para definir os procedimentos adequados para registrar intermitência razoavelmente.</p> <p>O regulador deveria avaliar se o método que o prestador usa para registrar intermitência é adequado. Se não for adequado, o prestador necessita de um prazo para informatizar-se / Digitalizar-se e levantar esses dados.</p> <p>Alguns elementos para esse indicador: É necessário distinguir dois tipos intermitência, nomeadamente as devidas a 1) uma intervenção operacional na rede (isto é uma intervenção onde o prestador pode avisar previamente seus usuários) e as devidas a 2) deficiência de rede ou pressão baixa.</p> <p>1) Para levantar as intermitências devidas a uma intervenção operacional é necessário haver uma codificação em todos os setores de manobra. Quando se fecha um setor, todas as matrículas (hidrômetros) vinculadas a esse setor têm uma intermitência.</p> <p>Esse tipo de levantamento não pode ser manual. Tem de ser automatizado, e regulador tem de verificar se esse automatismo está funcional. O prestador de serviço necessita de tempo para se digitalizar neste tipo de gestão (para obter nota 7 na escala do ACERTAR).</p> <p>2) Nas interrupções do abastecimento por deficiência de rede ou pressão baixa, julgo que a única maneira de levantar é por</p>	descrito em cima	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
156	GIZ	IND.VI	Ver comentário de I07. A fórmula como está permite omitir as análises que não cumpre e obter um indicador com valor bom apesar de não o ser na realidade.	descrito em cima	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
157	GIZ	IND.VII	O indicador tal como está permite ao prestador omitir as análises que não cumpre e assim obter um bom indicador de tratamento apesar de não ser um bom tratamento. Para minimizar esta falha recomenda-se que as análises que “deveriam ter sido feitas e não foram” sejam contabilizadas como “fora de padrão”.	ver em cima	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
158	GIZ	IND.VII	<p>Assim, sugere-se a seguinte fórmula:</p> $\text{QAF/QRAF} \times (\text{QAF\_DBO\_ETE}) / (\text{QAA\_DBO\_ETE}) \times 100$ <p>Onde:</p> <p>QAF – Quantidade de amostras analisadas para aferição  QRAF – Quantidade de amostras requeridas para aferição  (caso as amostras analisadas sejam superiores às requeridas podem ser consideradas as realizadas)</p> <p>QAF_DBO_ETE igual à definição no slide – mas não restringir só ao parâmetro DBO. Devem ser considerados todos os parâmetros que a licença de descarga exija (SST, DQO, nitratos, fósforo) para considerar as necessidades ambientais locais.</p> <p>QAA_DBO_ETE igual à definição no slide - mas não restringir só ao parâmetro DBO.</p>	ver em cima	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
159	SABESP	Art. 10	<p>Exclusão do art. 10 que objetiva produzir efeitos imediatos no processo em curso de comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços;</p> <p>No entendimento da SABESP, a norma de referência proposta pela Agência para os aditivos aos contratos adiciona riscos ao cumprimento do Decreto Federal n.º 10.710/2021, diante do exíguo período temporal entre a possível publicação da norma e o prazo final estabelecido pelo referido Decreto.</p>	<p>Diante: (i) da edição tardia do Decreto Federal n.º 10.710/2021, cujo risco de descumprimento pode ser majorado pela publicação intempestiva de uma norma de referência que inclua aspectos desse dispositivo; e (ii) da impossibilidade de alteração do prazo limite para encaminhamento dos estudos de viabilidade econômico-financeira e dos termos aditivos pela ANA - por não ter prerrogativa legal para tanto - é fundamental que a Agência reveja a proposta de eficácia imediata da norma de referência e a exigibilidade de adequação à esta norma pelos termos aditivos a serem apresentados pelos prestadores para fins de comprovação da sua capacidade econômico-financeira, nos termos do Decreto Federal n.º 10.710/2021.</p>	Acatada parcialmente	<p>O Decreto 10.710/2021 é autoaplicável, não está sujeito a nenhum termo ou a nenhuma condição porventura veiculada em norma de hierarquia inferior, como é o caso da NR. Ou seja: a análise de viabilidade econômico-financeira da inclusão das metas é um exame, ao passo que a verificação de cumprimento da proposta de aditivo à NR é outro exame, que é paralelo e que em nada se confunde com a verificação de cumprimento das condições e requisitos de viabilidade econômico-financeira plasmados no decreto regulamentar citado.</p> <p>Ademais, insta ressaltar que há plena base legal para que as Agências Reguladoras promovam tal exame, por força do art. 23 da Lei 11.445/2007, que reconhece o papel regulador a essas entidades. Em todo caso, o que se buscou foi apenas aproveitar a simultaneidade do momento do exame das propostas de termos aditivos para que já fossem emitidos esses dois juízos, que são, repita-se, independentes entre si e inconfundíveis.</p> <p>É importante demarcar que a NR não pretendeu nem condicionar nem obstar a eficácia plena do Decreto, mas tão somente reduzir custos de transação, já que o exame de viabilidade de inclusão das metas demandará que se apresente, em conjunto com a proposta, a minuta de termo aditivo.</p>

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
160	SABESP	Art.1º	Encaminhamos anexa a contribuição da SABESP, nos termos do regulamento da Consulta Pública n.º 005/2021, que tem por objetivo colher contribuições e manifestações sobre a padronização dos Aditivos aos Contratos de Programa e Concessão.	Contribuições à Consulta Pública nº 005/2021 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). Elaboração da Norma de Referência sobre Padronização dos Aditivos aos Contratos de Programa e Concessão.	Não acatada	O exame se fez em atenção à contribuição feita mediante anexação de documento, e não de contribuição direta no sistema de participação social. Em suma, a "SABESP observa pelo menos duas inconsistências importantes na proposta da Agência relacionadas: (i) ao escopo da norma de referência; e (ii) à intempestividade da publicação desse ato normativo." Quanto à alegação de inconsistências de escopo, a Norma de Referência proposta não pretendeu exaurir o objeto por ela versado, relativo à celebração de ativos aos contratos, porquanto, decerto, a normatização superveniente terá o condão de ensejar novas pactuações, a serem solenemente plasmadas nos contratos em vigor. Tão é assim que a proposta de norma faz menção à adoção progressiva das normas de referência, o que pressupõe ou indica a admissão de futuros termos aditivos. Quanto à alegação de que a análise da adequação à norma de referência proposta pela Agência agregaria risco à exequibilidade do Decreto 10.710/2021, entende-se improcedente a alegação, na medida em que o objeto e a conclusão acerca da capacidade econômico-financeira prevista no decreto é condição suficiente à celebração do aditivo contratual para inclusão das metas de universalização cogitadas pelo art. 11-B da Lei 11.445/2007. A avaliação da conformidade à futura Norma de Referência é exame paralelo, que se pretendeu realizar de modo concomitante tão somente por racionalidade e eficiência administrativa, evitando-se custos de transação.
161	SABESP	Art. 4º	a Companhia propõe uma nova redação para o Art. 4º da minuta apresentada pela ANA: Art. 4º As normas de referência a serem editadas pela ANA são de adoção facultativa e a incidência de direitos e obrigações nos Contratos de Programa por decorrência de sua edição ocorrerão de forma progressiva à medida que sejam publicadas e posteriormente adotadas pelas respectivas entidades reguladoras	Apesar de constituir uma 2ª etapa de regulamentação, alguns temas já foram trazidos pela ANA na minuta da norma de referência da 1ª etapa, referente à padronização dos aditivos contratuais para incorporação das metas do Novo Marco Legal. É o caso, por exemplo, do Art. 4º dessa minuta, o qual, na visão da SABESP, pode ensejar interpretações equivocadas e dar a impressão de que a Agência estaria subjugando a eficácia (ou seja, a incidência) de normas vindouras (ou, normas de referência a serem editadas) à adoção dos termos do ato normativo pelas agências reguladoras infranacionais, a qual seria facultativa.	Acatada	De fato, a redação direta, conforme sugerido, traz melhor compreensão. Considere apenas uma correção na redação sugerida, substituindo a palavra "ocorrerão" por "ocorrerá".

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
162	SABESP	Art. 8º	<p>a Companhia sugere aprimoramentos para os critérios de metas: a alteração da responsabilidade pela determinação de metas dos indicadores, a fim de atribuí-la apenas às agências reguladoras infranacionais e a inclusão de metodologias e critérios que orientem essas agências na definição das metas.</p>	<p>Apesar da Agência sinalizar como uma das características de sua norma de referência proposta, o estabelecimento de critérios de definição das metas, a SABESP entende que não há, na minuta apresentada à esta Consulta Pública, uma definição clara dos critérios e metodologias para cálculo das metas dos indicadores. Na visão da Companhia, apenas o indicador de redução de perdas de água apresenta algum direcionamento no sentido de definição da meta, uma vez que o Art. 8º, § 3º da minuta exige a compatibilidade da meta determinada pelo regulador com aquela definida pela Portaria nº 490/2021, do MDR.</p> <p>E são precisamente essas as metas que deverão constar nos aditivos contratuais dos prestadores, que requerem aprofundamento das discussões e avaliação por parte dos reguladores, especialmente, à luz da realidade de cada localidade. A SABESP acredita que não seria suficiente, por ora, padronizar os indicadores a serem considerados para fins de aditamento contratual, conforme Lei 14.026/2020.</p> <p>Nota-se ainda que, para a SABESP, não é aconselhável atribuir ao Titular dos serviços a definição das metas dos indicadores de qualidade, ainda que em conjunto com o regulador, em face da incerteza quanto a quem seria concedido o poder decisório final e aos riscos de discussões prolongadas, trazendo maior insegurança ao processo. Ademais, muitos reguladores infranacionais já definem metas para qualidade e perdas de água (por exemplo, em processos de revisão</p>	Prejudicada	<p>Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto</p>

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
163	SABESP	Art. 8º	a Companhia sugere aprimoramentos para os indicadores: a definição das metas anuais de redução de perdas com base em um estabelecimento específico na Norma de Referência, ao invés de referenciar a Portaria do MDR, a fim de considerar como ponto de partida o nível atual de perdas de cada município;	No Art. 8º, § 3º da minuta da norma de referência, a ANA dispõe que as metas de redução de perdas devem ser compatíveis com o estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) na Portaria nº 490, de 22 de março de 2021. Embora associe a meta de redução de perdas à Portaria do MDR, a Companhia destaca que esta Portaria não tem o objetivo de definição de metas contratuais, e sim de definir enquadramento em níveis referenciais de redução de perdas, para fins de acesso a recursos do Governo Federal. As referências para o estabelecimento das metas de redução de perdas devem levar em consideração os níveis atuais de perdas de cada município, o que não ocorre com a Portaria do MDR, cuja referência inicial é a média nacional dos últimos indicadores de perdas publicado no SNIS, de cunho declaratório pelos prestadores de serviços. Além disso, os prazos para o alcance das metas devem considerar o respectivo esforço necessário, que está diretamente relacionado ao porte do sistema, pois, quanto maior, maiores os esforços e recursos requeridos, que também dependem de diagnósticos específicos e, por consequência, maior o prazo necessário para seu alcance. Assim, a SABESP recomenda que as metas anuais de redução de perdas não sejam referenciadas à Portaria do MDR, mas tenham um estabelecimento específico na Norma de Referência e que levem em consideração o início a partir do nível atual de perdas de cada município e que as reduções	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto
164	SABESP	Art. 9º	a alteração da redação do Art. 9º da minuta proposta, a fim de considerar os termos e definições dados pelo Novo Marco Legal do setor à prestação regionalizada:  Art. 9º Os aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão deverão prever as metas previstas no Art. 11-B da lei 11.445/2007 e serem observadas no âmbito municipal quanto ao exercício da titularidade exclusivamente de interesse local. No caso de Prestação Regionalizada, por todos os municípios aderentes que a compõem	A SABESP alerta à ANA para a redação do Art. 9º constante na minuta da norma de referência, submetida à consulta pública. Ressalta-se que muitos estados brasileiros (como é o caso de São Paulo) optaram por criar unidades regionais de saneamento, cuja adesão por parte dos municípios que a compõem é facultativa. Assim, é possível que nem todos os municípios que pela Lei Estadual compõem àquela unidade manifestem sua adesão e venham a efetivamente constituir a estrutura regionalizada.	Acatada	A universalização deve considerar o atendimento à população de cada um dos municípios, sejam isoladamente considerados, seja quando em prestação regionalizada. Desse modo, evita-se a prestação deficiente dos serviços públicos, em atenção ao princípio da isonomia e ao combate às desigualdades sociais e regionais, previsto na Constituição. Acata-se a proposta apenas para especificar, mais detidamente, o exame individualizado, município a município, do atendimento das metas, sempre respeitada a premissa de que a aferição do atendimento das metas pelos prestadores leva em consideração tão somente a área compreendida nos contratos. Em todo caso, essa circunstância de que a aferição das metas diz respeito às áreas abrangidas pelos contratos objeto de celebração do aditivo para incorporação de metas de universalização não retira o dever do titular dos serviços de envia-los os esforços necessários ao atingimento da universalização da prestação dos serviços públicos nas áreas não abrangidas pelos contratos ora vigentes.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
165	SABESP	IND.I	<p>a Companhia sugere aprimoramentos para os indicadores: inclusão das economias factíveis no cálculo dos indicadores de universalização de água e de coleta de esgoto propostos pela ANA na minuta e a consideração do número de economias cadastradas ativas e totais na métrica do indicador de universalização do tratamento de esgoto</p>	<p>A ANA propôs o cálculo de três indicadores para mensurar a universalização dos serviços, denominados pela Agência de: Índice de Economias Residenciais com Rede de Abastecimento de Água; Índice de Economias Residenciais com Rede de Coleta de Esgoto e de Índice de Economias Residenciais com Coleta e Tratamento de Esgotos, sendo todos eles mensurados com base na relação entre a soma das quantidades de economias ativas e inativas com o serviço. Quanto à essa proposta para os indicadores de universalização, a SABESP destaca um ponto passível de questionamento à ANA, qual seja a não consideração do número de economias factíveis no cálculo dos indicadores de universalização do abastecimento de água, do serviço de coleta de esgoto e do serviço de tratamento de esgotos. Por serem definidas como o número de clientes com redes de água e esgotamento sanitário disponíveis, porém ainda não interligados a elas, as economias factíveis também representam uma medida do nível de abrangência dos serviços, que é a obrigação fundamental do prestador. Portanto, ao considerar apenas informações de economias ativas e inativas, haverá uma distorção dos resultados dos indicadores e dos esforços envidados pelos prestadores de serviços em promover a universalização dos serviços. Apesar da obrigatoriedade de conexão à rede de água e esgoto, determinada no Art. 45, § 5º da Lei 14.026/2020, é sabido que muitos usuários não o fazem e como os prestadores não têm</p>	Não acatada	<p>Nos termos da Lei 11.445/2007 (Art. 11-B) devem ser definidas metas de universalização que garantam o atendimento. Neste caso incluem-se as economias ativas e inativas. A Norma busca mensurar a universalização pelo atendimento efetivo. Os domicílios sem ligação à rede (factíveis ou potenciais) não estão aqui considerados por não estarem ligados ao conceito de atendimento, mesmo com rede distribuidora disponível. Ademais, o Art. 45 da Lei 11.445/2007 estabelece que as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis.</p>

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
166	SABESP	IND.II	<p>a Companhia sugere aprimoramentos para os indicadores: inclusão das economias factíveis no cálculo dos indicadores de universalização de água e de coleta de esgoto propostos pela ANA na minuta e a consideração do número de economias cadastradas ativas e totais na métrica do indicador de universalização do tratamento de esgoto</p>	<p>A ANA propôs o cálculo de três indicadores para mensurar a universalização dos serviços, denominados pela Agência de: Índice de Economias Residenciais com Rede de Abastecimento de Água; Índice de Economias Residenciais com Rede de Coleta de Esgoto e de Índice de Economias Residenciais com Coleta e Tratamento de Esgotos, sendo todos eles mensurados com base na relação entre a soma das quantidades de economias ativas e inativas com o serviço. Quanto à essa proposta para os indicadores de universalização, a SABESP destaca um ponto passível de questionamento à ANA, qual seja a não consideração do número de economias factíveis no cálculo dos indicadores de universalização do abastecimento de água, do serviço de coleta de esgoto e do serviço de tratamento de esgotos. Por serem definidas como o número de clientes com redes de água e esgotamento sanitário disponíveis, porém ainda não interligados a elas, as economias factíveis também representam uma medida do nível de abrangência dos serviços, que é a obrigação fundamental do prestador. Portanto, ao considerar apenas informações de economias ativas e inativas, haverá uma distorção dos resultados dos indicadores e dos esforços envidados pelos prestadores de serviços em promover a universalização dos serviços. Apesar da obrigatoriedade de conexão à rede de água e esgoto, determinada no Art. 45, § 5º da Lei 14.026/2020, é sabido que muitos usuários não o fazem e como os prestadores não têm</p>	Não acatada	<p>Nos termos da Lei 11.445/2007 (Art. 11-B) devem ser definidas metas de universalização que garantam o atendimento. Neste caso incluem-se as economias ativas e inativas. A Norma busca mensurar a universalização pelo atendimento efetivo. Os domicílios sem ligação à rede (factíveis ou potenciais) não estão aqui considerados por não estarem ligados ao conceito de atendimento, mesmo com rede coletora disponível. Ademais, o Art. 45 da Lei 11.445/2007 estabelece que as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis. Em relação ao esgotamento sanitário, o Art. 45 vai além e determina no § 6º que a entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos. Em relação ao tratamento de esgotos, entende-se que a avaliação deve se dar em relação a todo o universo da área de abrangência do prestador de serviços e não somente no universo em que há coleta de esgotos.</p>

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
167	SABESP	IND.III	<p>a Companhia sugere aprimoramentos para os indicadores: inclusão das economias factíveis no cálculo dos indicadores de universalização de água e de coleta de esgoto propostos pela ANA na minuta e a consideração do número de economias cadastradas ativas e totais na métrica do indicador de universalização do tratamento de esgoto</p>	<p>A ANA propôs o cálculo de três indicadores para mensurar a universalização dos serviços, denominados pela Agência de: Índice de Economias Residenciais com Rede de Abastecimento de Água; Índice de Economias Residenciais com Rede de Coleta de Esgoto e de Índice de Economias Residenciais com Coleta e Tratamento de Esgotos, sendo todos eles mensurados com base na relação entre a soma das quantidades de economias ativas e inativas com o serviço. Quanto à essa proposta para os indicadores de universalização, a SABESP destaca um ponto passível de questionamento à ANA, qual seja a não consideração do número de economias factíveis no cálculo dos indicadores de universalização do abastecimento de água, do serviço de coleta de esgoto e do serviço de tratamento de esgotos. Por serem definidas como o número de clientes com redes de água e esgotamento sanitário disponíveis, porém ainda não interligados a elas, as economias factíveis também representam uma medida do nível de abrangência dos serviços, que é a obrigação fundamental do prestador. Portanto, ao considerar apenas informações de economias ativas e inativas, haverá uma distorção dos resultados dos indicadores e dos esforços envidados pelos prestadores de serviços em promover a universalização dos serviços. Apesar da obrigatoriedade de conexão à rede de água e esgoto, determinada no Art. 45, § 5º da Lei 14.026/2020, é sabido que muitos usuários não o fazem e como os prestadores não têm</p>	Não acatada	<p>Nos termos da Lei 11.445/2007 (Art. 11-B) devem ser definidas metas de universalização que garantam o atendimento. Neste caso incluem-se as economias ativas e inativas. A Norma busca mensurar a universalização pelo atendimento efetivo. Os domicílios sem ligação à rede (factíveis ou potenciais) não estão aqui considerados por não estarem ligados ao conceito de atendimento, mesmo com rede coletora disponível. Ademais, o Art. 45 da Lei 11.445/2007 estabelece que as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis. Em relação ao esgotamento sanitário, o Art. 45 vai além e determina no § 6º que a entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos. Em relação ao tratamento de esgotos, entende-se que a avaliação deve se dar em relação a todo o universo da área de abrangência do prestador de serviços e não somente no universo em que há coleta de esgotos.</p>

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
168	SABESP	IND.IV	a Companhia sugere aprimoramentos para os indicadores: o cálculo do indicador de não intermitência no abastecimento de água a partir do número de reclamações por falta de água em relação ao número de ligações ativas	<p>Para o indicador de não intermitência no abastecimento de água, a ANA sugeriu na minuta da norma de referência que fossem consideradas as paralisações no sistema de distribuição de água com duração igual ou superior a uma hora. Também para este indicador, a SABESP faz duas ponderações à proposta da Agência, quais sejam:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• a duração da paralisação (no mínimo de 1 hora) não é adequada para se avaliar a qualidade na prestação do serviço: a SABESP não enxerga qualquer benefício para o usuário em penalizar o prestador por um período de interrupção tão pequeno. Isso porque, no saneamento, o modelo hidráulico de concepção e execução das redes de água não permite que o abastecimento seja reestabelecido tão rapidamente quanto se pressupõe, especialmente em sistemas de grande porte, com compartilhamento de infraestruturas. Ademais, há de se considerar que os domicílios urbanos devem possuir uma reserva de água suficiente para suportar, com folga, um período maior de paralisação, havendo norma técnica (ABNT) que obriga o usuário a manter uma reserva suficiente que suporte um período de 24 (vinte e quatro) horas de consumo sem fornecimento público, destinadas a suportar, por exemplo, manutenções rotineiras e reparos nas redes de distribuição; e</li> <li>• não há distinção entre as interrupções comunicadas (programadas) e as intempestivas: ao se avaliar a eficiência de um prestador em garantir um abastecimento de água</li> </ul>	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
169	SABESP	IND.VI	<p>A ANA propôs a aplicação do indicador de incidência das análises de coliformes totais dentro do padrão estabelecido (I06), para avaliar o processo de tratamento de água, e o indicador de incidência das análises de DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio) das águas residuárias na saída do tratamento dentro do padrão estabelecido (I07), para avaliar a qualidade do tratamento de esgoto.</p> <p>Em relação ao indicador de melhoria do processo de tratamento de água, a Agência sugeriu a análise de amostras coletadas tanto na saída das unidades de tratamento, quanto na rede de distribuição de água (reservatórios e redes) para aferição do teor de coliformes totais. Caso seja mantido o conceito descrito na Norma, a nomenclatura do indicador deveria ser mais abrangente, de forma a se referir aos Processos de Tratamento e, também, de Distribuição ou de Abastecimento. Contudo, sendo o indicador referente ao processo de Tratamento e dada a redação do Art. 11-B da Lei 11.445/2007, a SABESP recomenda à ANA adotar apenas os ensaios realizados nas Unidades de Tratamento (Estações de Tratamento de Água e Poços), a fim de manter a coerência entre o disposto na Lei e a nomenclatura do próprio indicador dada pela Agência.</p>	Contida no texto da contribuição	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
170	SABESP	IND.VII	<p>A ANA propôs a aplicação do indicador de incidência das análises de coliformes totais dentro do padrão estabelecido (I06), para avaliar o processo de tratamento de água, e o indicador de incidência das análises de DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio) das águas residuárias na saída do tratamento dentro do padrão estabelecido (I07), para avaliar a qualidade do tratamento de esgoto.</p> <p>Quanto ao indicador de melhoria do processo de tratamento do esgoto, a SABESP recomenda à ANA substituir a definição proposta para o indicador, de forma a considerar a incidência de análises de DBO das águas residuárias no corpo hídrico receptor dentro do padrão estabelecido, que seria definido como o percentual das amostras colhidas fora da zona de mistura, analisadas de acordo com o plano amostral, que apresentarem resultados de DBO compatíveis com a outorga de lançamento.</p>	<p>O licenciamento ambiental é indicado quando algum empreendimento causa externalidades ambientais e/ou sociais que contrapõem o interesse privado ao público. É o caso, por exemplo, de uma indústria química que se instala na beira de um límpido riacho e passa a despejar nele resíduos tóxicos. Nesse caso, é razoável que o poder público controle a qualidade do efluente no “cano de saída” da fábrica.</p> <p>Todavia, não é esse o caso de uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) de serviço público de saneamento, não importa se operada por empresa pública ou privada. Se a ETE não existisse, o esgoto chegaria sem tratamento ao corpo hídrico receptor, em tubulação ou a céu aberto. Ou seja, o esgoto não é uma externalidade causada pela operadora de saneamento e a ETE quase sempre melhora a qualidade de água do corpo hídrico receptor. Por isso, o controle de lançamento de DBO de ETES não deve ser compatível com o padrão de emissão, medido na saída da ETE, como proposto na minuta submetida à consulta pública pela ANA.</p> <p>Ao contrário, o controle de lançamento de DBO de ETES deve ser feito fora da zona de mistura, no corpo hídrico receptor, de forma compatível com a outorga de lançamento.</p> <p>Como se sabe, a outorga leva em consideração o efeito combinado de todos os usos que ocorrem na bacia hidrográfica sobre a quantidade e qualidade da água. Para efeito de outorga, não há que se falar de “padrões de lançamento” sem considerar se o corpo hídrico receptor é o</p>	Prejudicada	<p>Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.</p>

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
171	Câmara dos Deputados	Art. 10	<p>A norma de referência a ser publicada pela ANA não produza efeitos sobre o aditamento contratual para fins de atendimento ao Decreto 10.710/2021.</p>	<p>Conforme o disposto no referido artigo, a ANA propõe a adequação dos termos aditivos dos contratos ao ato normativo por ela publicado, cuja análise da aderência dos aditivos à norma deverá ser realizada pelas entidades reguladoras infranacionais no momento da avaliação da capacidade econômico-financeira.</p> <p>Ocorre que a 1ª etapa da alternativa 3 escolhida pela ANA compreende a publicação da norma de referência após o término desta Consulta Pública – a findar já em 17 de outubro de 2021 - e a análise das contribuições pela Agência, tendo inclusive no ato normativo aspectos do Decreto 10.710/2021 que afetam o estudo de viabilidade econômico-financeira do prestador e os termos aditivos, cujos prazos para requerimento se encerram em 31 de dezembro de 2021.</p> <p>A possibilidade de edição de um ato normativo com regulamentação a ser incorporada nos termos aditivos exigidos pelo Decreto 10.710/2021 apenas intensifica a dificuldade de exequibilidade desse Decreto, uma vez que sua edição já foi tardiamente publicada pelo Poder Executivo Federal e gerou um escasso intervalo temporal para o prestador preparar seus estudos e documentos necessários em tempo hábil até a data de 31 de dezembro de 2021.</p> <p>Além disso, no parágrafo único do Art. 10 da minuta da norma de referência, a ANA parece amplificar as exigências do próprio Decreto ao atribuir às agências reguladoras infranacionais a responsabilidade de documentar, para além</p>	Acatada parcialmente	<p>O Decreto 10.710/2021 é autoaplicável, não está sujeito a nenhum termo ou a nenhuma condição porventura veiculada em norma de hierarquia inferior, como é o caso da NR. Ou seja: a análise de viabilidade econômico-financeira da inclusão das metas é um exame, ao passo que a verificação de cumprimento da proposta de aditivo à NR é outro exame, que é paralelo e que em nada se confunde com a verificação de cumprimento das condições e requisitos de viabilidade econômico-financeira plasmados no decreto regulamentar citado.</p> <p>Ademais, insta ressaltar que há plena base legal para que as Agências Reguladoras promovam tal exame, por força do art. 23 da Lei 11.445/2007, que reconhece o papel regulador a essas entidades. Em todo caso, o que se buscou foi apenas aproveitar a simultaneidade do momento do exame das propostas de termos aditivos para que já fossem emitidos esses dois juízos, que são, repita-se, independentes entre si e inconfundíveis.</p> <p>É importante demarcar que a NR não pretendeu nem condicionar nem obstar a eficácia plena do Decreto, mas tão somente reduzir custos de transação, já que o exame de viabilidade de inclusão das metas demandará que se apresente, em conjunto com a proposta, a minuta de termo aditivo.</p>

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
172	Câmara dos Deputados	Art. 9º	Art. 9º Os aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão deverão prever as metas previstas no Art. 11-B da lei 11.445/2007 e serem observadas no âmbito municipal quanto ao exercício da titularidade exclusivamente de interesse local, no caso de Prestação Regionalizada, por todos os municípios aderentes que a compõem	Muitos estados brasileiros optaram por criar unidades regionais de saneamento, cuja adesão por parte dos municípios que a compõem é facultativa. Assim, é possível que nem todos os municípios que compõem a unidade pela Lei deverão aderir e constituirão a estrutura regionalizada. Por este motivo, a Companhia sugere à ANA uma nova redação para o Art. 9º da minuta, qual seja: Ressalte-se ainda que os municípios que aderirem à prestação regionalizada podem exercer a titularidade de forma não compartilhada, especialmente nos casos de criação de unidades regionais. A Lei 14.026/2020 (Art. 8º, inciso II) clarifica que a titularidade é exercida pelo município em conjunto com o Estado apenas quando há compartilhamento de infraestrutura, o que ocorre nos casos de criação de microrregiões, regiões metropolitanas ou aglomerados urbanos. É recomendável que a ANA que se baseie nas definições da Lei 14.026/2020, de modo a considerar o exercício da titularidade no âmbito municipal quando do interesse local em atendimento ao inciso I do Art. 8º da referida Lei.	Acatada	A universalização deve considerar o atendimento à população de cada um dos municípios, sejam isoladamente considerados, seja quando em prestação regionalizada em caráter vinculativo (microrregiões, regiões metropolitanas ou aglomerados urbanos), seja quanto em contexto de unidade regional por adesão facultativa. Posto isso, acata-se a proposta apenas para especificar, mais detidamente, o exame individualizado, município a município, do atendimento das metas, na área de abrangência definida em contrato.
173	Câmara dos Deputados	Art. 4º	Art. 4º As normas de referência a serem editadas pela ANA são de adoção facultativa e a incidência de direitos e obrigações nos Contratos de Programa por decorrência de sua edição ocorrerão de forma progressiva à medida que sejam publicadas e posteriormente adotadas pelas respectivas entidades reguladoras	Nos documentos publicados no âmbito da Consulta Pública nº 5/2021, a Agência traz leituras divergentes quanto aos tipos de contratos que serão alvo dessas futuras normas de referência. A ANA menciona, no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (RAIR) nº 1/2021/COCOL/SEC, que os atos normativos futuros serão direcionados à regulação dos contratos de programa e de concessão. Já no Sumário Executivo do RAIR, refere-se à edição de “Normas de Referência de regulação discricionária apenas para os contratos de programa”. É fundamental que se clarifique o objeto das normas futuras a serem publicadas pela ANA, isto porque normas futuras devem regulamentar não apenas contratos de programa, como também os contratos de concessão. Se o Art. 10 da Lei 11.445/2007, alterada pela Lei 14.026/2020, veda a celebração de novos contratos de programa, torna-se necessária a padronização e a regulamentação dos contratos de concessão. Reforço o entendimento de que, quanto à edição de normas futuras, as regulamentações da Agência sobre todos os temas de sua responsabilidade devem ser direcionadas, em especial, aos contratos de concessão e não se limitarem aos contratos de programa.	Acatada	De fato, a redação direta, conforme sugerido, traz melhor compreensão. Considere apenas uma correção na redação sugerida, substituindo a palavra "ocorrerão" por "ocorrerá".

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
174	Câmara dos Deputados	IND.I	<p>Inclusão:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- das economias factíveis no cálculo dos três indicadores de universalização propostos pela ANA na minuta e a mensuração desses indicadores em termos de população e não de domicílios;</li> <li>- da mensuração da quantidade de ligações ativas no cálculo do indicador de perdas a partir da média anual do período de referência.</li> </ul>	<p>A ANA propôs o cálculo de três indicadores para mensurar a universalização dos serviços, denominados pela Agência de: Índice de Economias Residenciais com Rede de Abastecimento de Água; Índice de Economias Residenciais com Rede de Coleta de Esgoto e de Índice de Economias Residenciais com Coleta e Tratamento de Esgotos. Em relação aos indicadores, destaco dois pontos passíveis de questionamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• a adoção do número de economias como parâmetros de cálculo para os indicadores de universalização, em detrimento da métrica de população atendida, conforme preconizado pelo Novo Marco Legal do setor; e</li> <li>• a não consideração do número de economias factíveis no cálculo dos indicadores de universalização do abastecimento de água, do serviço de coleta de esgoto e do serviço de tratamento de efluentes.</li> </ul> <p>Conforme redação dada pelo Art. 11-B da Lei 14.026/2020, as metas de 99% e 90% referem-se à população atendida com abastecimento de água potável e com coleta e tratamento de esgoto, respectivamente. Nesse sentido, os indicadores deveriam ser mensurados com base na população e não nas economias, em atendimento ao Novo Marco Legal, mesmo que não haja diferenças significativas entre os valores. Caso a Agência opte por manter o cálculo dos indicadores com base nas economias, é importante considerar o número</p>	Não acatada	<p>Nos termos da Lei 11.445/2007 (Art. 11-B) devem ser definidas metas de universalização que garantam o atendimento. Neste caso incluem-se as economias ativas e inativas. A Norma busca mensurar a universalização pelo atendimento efetivo. Os domicílios sem ligação à rede (factíveis ou potenciais) não estão aqui considerados por não estarem ligados ao conceito de atendimento, mesmo com rede distribuidora disponível. Ademais, o Art. 45 da Lei 11.445/2007 estabelece que as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis. Em relação ao indicador de perdas, considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.</p>

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
175	Câmara dos Deputados	IND.IV	<p>- A ampliação do tempo de duração da interrupção para, pelo menos, 6 horas, a fim de evitar a penalização exacerbada a prestadores que atuam em sistemas de grande porte; e</p> <p>- A mensuração do tempo de interrupção a partir do número de horas transcorrido entre a primeira reclamação de falta de água e a solução da interrupção.</p>	<p>Para o indicador de não intermitência no abastecimento de água, a ANA sugeriu na minuta da norma de referência que fossem consideradas as paralisações no sistema de distribuição de água com duração igual ou superior a uma hora. Em relação à essa disposição, é importante ressaltar que:</p> <p>- a duração da paralisação (no mínimo de 1 hora) não é adequada e tampouco suficiente para se avaliar a qualidade na prestação do serviço. Não há qualquer benefício para o usuário em penalizar o prestador por um período de interrupção tão pequeno, haja vista que o modelo hidráulico de concepção e execução das redes de água não permite que o abastecimento seja reestabelecido tão rapidamente, especialmente em sistemas de grande porte, com compartilhamento de infraestruturas. e</p> <p>- não há distinção entre as interrupções comunicadas e as intempestivas. Quando se avalia a eficiência de um prestador em garantir um abastecimento de água contínuo, é importante desconsiderar do cálculo as paralisações programadas previamente pelo prestador, visto que as intervenções devem ser realizadas estritamente quando necessárias e são inerentes ao processo de manutenção e operação das redes.</p>	Prejudicada	<p>Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.</p>

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
176	Câmara dos Deputados	IND.V	Considerar que a quantidade de ligações ativas seja mensurada como a média do período de referência.	<p>No Art. 8º, § 3º da minuta da norma de referência, a ANA dispõe que as metas de redução de perdas devem ser compatíveis com o estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) na Portaria nº 490, de 22 de março de 2021. Por sua vez Agência propõe um indicador ligeiramente diferente daquele utilizado pelo referido instrumento legal.</p> <p>Enquanto as metas da Portaria nº 490/2021 são referentes ao indicador IN051 – Índice de Perdas por Ligação (em litros/ligação por dia) obtido no portal do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), conforme Art. 2º, inciso II da Portaria, a ANA associa essa meta a um indicador por ela proposto que não é coerente, de maneira clara, com o indicador IN051, do SNIS. Tal constatação está evidente na definição dada pela Agência à quantidade de ligações ativas de água, variável está utilizada no denominador do indicador. Sugiro que seja revista a redação da minuta da norma de referência, de forma a considerar o mesmo indicador do SNIS, adotado pela Portaria do MDR, ou seja, sugiro que a quantidade de ligações ativas seja mensurada como a média do período de referência.</p>	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
177	Câmara dos Deputados	Art.1º	<p>- Manutenção da definição das metas como de responsabilidade unicamente das agências reguladoras infranacionais, em aderência a precedentes regulatórios; e</p> <p>- Fornecimento de um detalhamento das metodologias e critérios a serem recomendados às agências reguladoras infranacionais para definição de suas metas.</p>	<p>Não há, na minuta apresentada à esta Consulta Pública, uma definição clara dos critérios e metodologias para cálculo das metas dos indicadores. Apenas o indicador de redução de perdas de água apresenta algum direcionamento no sentido de definição da meta, uma vez que o Art. 8º, § 3º da minuta exige a compatibilidade da meta determinada pelo regulador com aquela definida pela Portaria nº 490/2021, do MDR.</p> <p>E é precisamente as metas que deverão constar nos aditivos contratuais dos prestadores. Portanto, apenas padronizar os indicadores a serem considerados para fins de aditamento contratual conforme Lei 14.026/2020 e de cumprimento do Decreto 10.710/2021 não seria suficiente, por ora.</p> <p>Não é aconselhável atribuir ao Poder Concedente a definição das metas dos indicadores, ainda que em conjunto com o regulador, devido à incerteza quanto à quem seria concedido o poder decisório final e aos riscos de discussões prolongadas. Ademais, muitos reguladores infranacionais definem metas para qualidade e perdas de água, por exemplo, em processos de revisão tarifária e submetem as metodologias e cálculos às consultas e audiências públicas, nas quais os Poderes Concedentes podem opinar.</p>	Prejudicada	<p>A pactuação de metas, fora aquelas estabelecidas na legislação aplicável a todos os atores setoriais, há de ser feita na autonomia contratual dos titulares e seus contratados, em respeito a autonomia federativa. Feita essa ponderação, há que se verificar a perda de objeto da presente contribuição, em razão do acolhimento parcial da contribuição 252, em razão do qual a presente proposta de Norma de Referência não contemplará disciplinamento referencial de indicadores relativos a redução de perdas, não intermitência do abastecimento e melhoria nos processos de tratamento, sem prejuízo de que os titulares e prestadores de serviço, em sua autonomia contratual, disciplinem tais aspectos em seus aditivos.</p>

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
178	ABDIB	Art.1º	Prever que a definição de metas prevista na norma de referência não se aplica aos contratos que já possuam metas, desde tecnicamente demonstrado que tais metas já previstas são suficientes para alcançar os objetivos do artigo 11-B da nova redação da Lei 11.445/2007.	<p>A regulação proposta pela ANA busca abarcar contratos de delegação dos serviços de saneamento públicos (contratos de programa) e privados (contratos de concessão) (arts. 1º e 2º da minuta de norma de referência). A abrangência da norma está correta: as metas postas pelo art. 11-B devem ser atendidas independentemente da natureza do prestador. Contudo, na forma como foi proposta, a norma de referência ignora um aspecto relevante dos contratos de concessão, em prejuízo dos prestadores privados.</p> <p>O problema está na ausência de qualquer medida de respeito aos contratos de concessão vigentes. A norma parte da premissa equivocada de que apenas pelo fato de contratos de concessão não possuírem metas iguais às do art. 11-B da LNSB eles também não possuem quaisquer metas, e não disciplinam a forma de aferição do atendimento dessas metas.</p> <p>Isso até pode ser uma realidade em muitos dos contratos públicos vigentes. Mas é frequente que contratos de concessão prevejam tais metas e possuam formas próprias de verificar seu atendimento, inclusive ratificadas pelos respectivos reguladores. Essa realidade não pode ser ignorada pela ANA ao fixar normas de referência para o setor.</p> <p>Não pode o regulador nacional mudar retroativamente a forma de cálculo das metas para contratos que já as possuem. Isso provocaria grande insegurança, uma vez que poderia ocasionar o descumprimento retroativo de metas contratuais</p>	Acatada	A regra é que os contratos de concessão licitados “permanecerão inalterados nos moldes licitados”, podendo ser aditados para incluir as novas metas “desde que em comum acordo com a contratada” (art. 11-B, § 2º, III, Lei nº 11.445/2007). Cabe, portanto, incluir parágrafo (norma interpretativa) que indique a preservação das metas já previstas originariamente nos contratos de concessão licitados, sem prejuízo da adoção acordada das novas metas. Aos contratos originariamente omissos em relação a metas que sejam aditados, a adoção de critérios que comprovem o atingimento das metas preconizadas pela lei não enseja qualquer impacto imprevisto ou não verificado quando da análise de viabilidade econômico financeira.
179	ABDIB	Art. 7º	Acrescentar que a população é a da área de abrangência do prestador dos serviços.	<p>O primeiro é a indeterminação quanto à abrangência da aferição das metas contratuais, dado que os arts. 7º e 9º da minuta mencionam a “população” do município sem especificar se trata da população total ou daquela que se localiza na área de abrangência do contrato de concessão. Entendemos que só é cabível a segunda alternativa, uma vez que o prestador não pode ser responsabilizado pela parcela do serviço que não lhe foi delegada: essa responsabilidade é exclusivamente do próprio titular, que não tomou as providências necessárias para universalizar o serviço na área remanescente do município.</p>	Acatada	Para os aditivos de contrato, deve-se aferir as metas de universalização de abastecimento de água potável (99%) e de coleta e tratamento de esgoto (90%) para a população da área de abrangência do prestador de serviços.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
180	ABDIB	Art. 9º	Acrescentar que a população é a da área de abrangência do prestador dos serviços.	O primeiro é a indeterminação quanto à abrangência da aferição das metas contratuais, dado que os arts. 7º e 9º da minuta mencionam a “população” do município sem especificar se trata da população total ou daquela que se localiza na área de abrangência do contrato de concessão. Entendemos que só é cabível a segunda alternativa, uma vez que o prestador não pode ser responsabilizado pela parcela do serviço que não lhe foi delegada: essa responsabilidade é exclusivamente do próprio titular, que não tomou as providências necessárias para universalizar o serviço na área remanescente do município.	Acatada	Devem ser respeitadas as obrigações contratuais pactuadas com cada prestador na área de abrangência de seus contratos. Posto isso, acata-se a proposta apenas para especificar, mais detidamente, o exame individualizado, município a município, do atendimento das metas, na área de abrangência definida em contrato.
181	ABDIB	Art. 3º	Acrescentar texto para assegurar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.	O segundo ponto é a ausência de previsão expressa, pelo art. 3º da minuta de norma de referência, do dever de reequilibrar os contratos de concessão concomitantemente à celebração dos termos aditivos para inclusão das metas. Trata-se de obrigação prevista de forma taxativa pelo art. 9º, § 4º da Lei nº 8.987/1995 e que não pode, em hipótese alguma, ser descumprida na elaboração dos termos aditivos. Apenas natural, portanto, que para proporcionar segurança e evitar controvérsias desnecessárias, uma norma de referência que trate da padronização de termos aditivos estabeleça de forma clara o dever de recompor o equilíbrio contratual em razão da inclusão de novas obrigações aos prestadores.	Não acatada	A inclusão das obrigações de investimentos necessárias ao atingimento das metas de universalização não é evento que promova desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos para os quais o aditivo for aplicável e viável, eis que a avaliação de capacidade econômico-financeira cumprirá, “ex ante”, justamente o exame da possibilidade jurídica, técnica, econômica e financeira de haver a repactuação das obrigações. Nessa medida, o aditivo contratual que promover a inclusão das metas de universalização cogitadas no art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, uma vez tendo sido submetido ao crivo da avaliação de capacidade econômico-financeira (Decreto nº 10.710/2021), será, desde a origem, devidamente equilibrado quanto aos encargos que veicula e às contraprestações que direciona ao prestador. Reforça essa conclusão a circunstância de que os estudos de viabilidade poderão prever repactuação tarifária, bem como aporte, contraprestação pecuniária ou subsídio do ente público (art. 7º, § 2º, I e II do Decreto nº 10.710/2021). Desse modo, cumpre, de modo estrito, o conceito legal de equilíbrio econômico-financeiro (art. 10, Lei nº 8.987/1995), segundo o qual “ Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro”. Reforça tal conclusão a circunstância de que a pactuação das metas não está sendo realizada de forma unilateral pela Administração Pública, tampouco a título gratuito: justamente a análise de viabilidade examinará

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
182	ABDIB	Art. 5º	Previsão de que as metas da Portaria 490/2021 possam ser cumpridas também mediante plano de combate às perdas, como previsto no artigo 4º do texto da própria Portaria.	O terceiro ponto que gera preocupação é a adoção de metas pouco realistas para redução de perdas, fixadas pela Portaria nº 490/2021 do Ministério do Desenvolvimento Regional ? MDR. Trata-se de metas absolutamente incompatíveis com a realidade de boa parte dos serviços de saneamento no Brasil, e prejudicam em demasia os municípios que se afastam da média nacional. A norma de referência da ANA deve reconhecer uma alternativa autorizada pelo art. 4º da própria Portaria: que seja elaborado plano de redução de perdas que estabeleça o alcance da meta posta pelo normativo para o ano de 2034. Com isso, permite-se o atendimento das aspirações do novo marco sem prejudicar os prestadores com metas irrealistas no curto prazo	Prejudicada	Há que se verificar a perda de objeto da presente contribuição, em razão do acolhimento parcial da contribuição 252, em razão do qual a presente proposta de Norma de Referência não contemplará disciplinamento referencial de indicadores relativos a redução de perdas, não intermitência do abastecimento e melhoria nos processos de tratamento, sem prejuízo de que os titulares e prestadores de serviço, em sua autonomia contratual, disciplinem tais aspectos em seus aditivos.
183	ABDIB	Art. 10	Supressão de seu texto.	A última questão que deve ser suscitada é a patente ilegalidade do art. 10 da minuta de norma de referência. Tal dispositivo modifica o teor do Decreto nº 10.710/2021, criando condicionantes à comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador que não estão previstas nem em lei, nem no Decreto. A ANA não pode modificar, por norma de referência, procedimento cuja regulação foi delegada por lei exclusivamente a decreto federal (art. 10-B, parágrafo único da LNSB). O próprio Decreto, diga-se de passagem, delega não à ANA, e sim aos reguladores infranacionais a competência para suplementar o procedimento ali disposto e resolver casos omissos (arts. 13 e 26 do Decreto nº 10.710/2021). Há, ainda, um último vício no dispositivo: ele atribui competências não previstas em lei a reguladores infranacionais, violando a autonomia federativa e regulatória destes entes. Por essas razões, o art. 10 deve ser eliminado da norma de referência proposta.	Não acatada	O Decreto 10.710/2021 é autoaplicável, não está sujeito a nenhum termo ou a nenhuma condição porventura veiculada em norma de hierarquia inferior, como é o caso da NR. Ou seja: a análise de viabilidade econômico-financeira da inclusão das metas é um exame, ao passo que a verificação de cumprimento da proposta de aditivo à NR é outro exame, que é paralelo e que em nada se confunde com a verificação de cumprimento das condições e requisitos de viabilidade econômico-financeira plasmados no decreto regulamentar citado.  Ademais, insta ressaltar que há plena base legal para que as Agências Reguladoras promovam tal exame, por força do art. 23 da Lei 11.445/2007, que reconhece o papel regulador a essas entidades. Em todo caso, o que se buscou foi apenas aproveitar a simultaneidade do momento do exame das propostas de termos aditivos para que já fossem emitidos esses dois juízos, que são, repita-se, independentes entre si e inconfundíveis.  É importante demarcar que a NR não pretendeu nem condicionar nem obstar a eficácia plena do Decreto, mas tão somente reduzir custos de transação, já que o exame de viabilidade de inclusão das metas demandará que se apresente, em conjunto com a proposta, a minuta de termo aditivo.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
184	CAERN	Art. 3º	O dispositivo deve reconhecer expressamente o dever de garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quando da inclusão de novas obrigações aos prestadores.	É ilegal a inclusão de novas obrigações em contratos vigentes sem a recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro, que deve ser simultânea, conforme preceitua o art. 9º. §4º da Lei nº 8.987/1995, aplicável também aos contratos de programa.	Não acatada	A inclusão das obrigações de investimentos necessárias ao atingimento das metas de universalização não é evento que promova desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos para os quais o aditivo for aplicável e viável, eis que a avaliação de capacidade econômico-financeira cumprirá, “ex ante”, justamente o exame da possibilidade jurídica, técnica, econômica e financeira de haver a repactuação das obrigações. Nessa medida, o aditivo contratual que promover a inclusão das metas de universalização cogitadas no art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, uma vez tendo sido submetido ao crivo da avaliação de capacidade econômico-financeira (Decreto nº 10.710/2021), será, desde a origem, devidamente equilibrado quanto aos encargos que veicula e às contraprestações que direciona ao prestador. Desse modo, cumpre, de modo estrito, o conceito legal de equilíbrio econômico-financeiro (art. 10, Lei nº 8.987/1995), segundo o qual “ Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro”. Reforça tal conclusão a circunstância de que a pactuação das metas não está sendo realizada de forma unilateral pela Administração Pública, tampouco a título gratuito: justamente a análise de viabilidade examinará a capacidade de as novas obrigações assumidas serem remuneradas, de modo sustentável, no período da avença, eis que vedada a extensão de prazo, para contratos não-advindos de licitação, como mecanismo de
185	CAERN	Art. 4º	O dispositivo deve reconhecer expressamente o dever de garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quando da inclusão de novas obrigações aos prestadores.	É ilegal a inclusão de novas obrigações em contratos vigentes sem a recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro, que deve ser simultânea, conforme preceitua o art. 9º. §4º da Lei nº 8.987/1995, aplicável também aos contratos de programa.	Não acatada	O exame de eventual necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro é visto caso a caso, conforme as exigências das futuras normas, bem como de sua adoção pelos órgãos reguladores e aplicabilidade aos contratos. Desse modo, não cabe a esta proposta de NR já estabelecer, ex ante, obrigação que já encontra amparo legal e cujas hipóteses de aplicação não estão, desde logo, apresentadas.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
186	CAERN	Art. 6º	A norma de referência deve fixar uma meta para esse indicador, mas de forma sensível às peculiaridades de cada região do país.	A proposta de norma de referência não prevê uma meta para esse indicador, apenas a sua forma de cálculo. A depender da região do país, alcançar um nível elevado de não intermitência pode ser inviável por razões fora do controle dos prestadores, especialmente aqueles que atuam em regiões semiáridas. A meta deve ser instituída de forma proporcional, de maneira a permitir seu cumprimento gradual pelos prestadores. Em todo caso, a meta não pode ser excessivamente rigorosa, uma vez que é impossível, mesmo com vultuosos investimentos, alcançar 100% de não intermitência no abastecimento.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
187	CAERN	Art. 8º	As metas de redução de perdas devem ser relativizadas para explicitar que também poderão ser atendidas na forma do art. 4º da Portaria 490/2021 do Ministério do Desenvolvimento Regional.	Da forma como previstas no art. 2º da Portaria 490/2021, as normas de redução de perdas são absolutamente inexequíveis para prestadores distantes da média nacional. É preciso que a ANA tenha sensibilidade com essa realidade, e preveja a possibilidade de elaboração de plano de redução de perdas que permita o alcance da meta nacional até 2034.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto
188	CAERN	Art. 8º	As metas de redução de perdas devem considerar as variações regionais ao fixar as médias que devem ser atendidas, como feito pelo SNIS.	Sendo o Brasil um país de dimensões continentais, é absolutamente despropositado adotar uma média nacional como parâmetro para a redução de perdas, desconsiderando as particularidades de cada região. A norma da ANA deve adotar como parâmetro as médias de perdas para cada região ao definir a progressividade do seu cumprimento.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
189	CAERN	Art. 10	O dispositivo deve ser eliminado da norma de referência.	O dispositivo proposto é ilegal, pois expande os requisitos do processo previsto pelo Decreto 10.710/2021, sendo que uma norma de referência da ANA não pode interferir sobre uma questão que foi reservada, pela LNSB, a regulamento do chefe do Executivo federal. Além disso, a ANA não pode criar obrigações aos reguladores estaduais e municipais sem previsão em lei, uma vez que isso violaria sua autonomia regulatória e federativa.	Não acatada	<p>O Decreto 10.710/2021 é autoaplicável, não está sujeito a nenhum termo ou a nenhuma condição porventura veiculada em norma de hierarquia inferior, como é o caso da NR. Ou seja: a análise de viabilidade econômico-financeira da inclusão das metas é um exame, ao passo que a verificação de cumprimento da proposta de aditivo à NR é outro exame, que é paralelo e que em nada se confunde com a verificação de cumprimento das condições e requisitos de viabilidade econômico-financeira plasmados no decreto regulamentar citado.</p> <p>Ademais, insta ressaltar que há plena base legal para que as Agências Reguladoras promovam tal exame, por força do art. 23 da Lei 11.445/2007, que reconhece o papel regulador a essas entidades. Em todo caso, o que se buscou foi apenas aproveitar a simultaneidade do momento do exame das propostas de termos aditivos para que já fossem emitidos esses dois juízos, que são, repita-se, independentes entre si e inconfundíveis.</p> <p>É importante demarcar que a NR não pretendeu nem condicionar nem obstar a eficácia plena do Decreto, mas tão somente reduzir custos de transação, já que o exame de viabilidade de inclusão das metas demandará que se apresente, em conjunto com a proposta, a minuta de termo aditivo.</p>
190	CAERN	IND.I	Esclarecer se as ligações inativas devem considerar o somatório das ligações cortadas e suprimidas. Devem ser consideradas para o indicador todas as condições em que a rede de abastecimento está disponível.	Há regiões com rede disponível em que os domicílios não estão conectados à rede por diversos motivos, deixando de ser captados pelo parâmetro (inativos de água). Por exemplo, um condomínio residencial em área urbana pode optar, dentro dos padrões permitidos por lei, manter um sistema individual de abastecimento de água. Isso resultaria em subdimensionamento do indicador de universalização em prejuízo do prestador, mesmo sendo decorrente da ação de terceiros.	Não acatada	Se a ligação existe fisicamente e está sem uso temporário por qualquer motivo, INATIVA, é contabilizada para fins de considerar o atendimento. Se foi suprimida, sem a ligação física, deixa de existir, não se contabiliza, pois não é inativa e, sim, suprimida. Sem uso definitivo. O Prestador pode envidar esforços via tarifa, via campanha comercial ou de esclarecimento para recuperá-la. O indicador contempla a situação colocada pelo autor da proposta.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
191	CAERN	IND.II	Devem ser consideradas para o indicador todas as condições em que a rede de coleta está disponível.	Assim como no indicador de universalização de abastecimento de água, estão sendo desconsideradas soluções individuais em áreas urbanas mesmo quando existe rede coletora disponível.	Não acatada	Nos termos da Lei 11.445/2007 (Art. 11-B) devem ser definidas metas de universalização que garantam o atendimento. Neste caso incluem-se as economias ativas e inativas. A Norma busca mensurar a universalização pelo atendimento efetivo. Os domicílios sem ligação à rede (factíveis ou potenciais) não estão aqui considerados por não estarem ligados ao conceito de atendimento, mesmo com rede distribuidora disponível. Ademais, o Art. 45 da Lei 11.445/2007 estabelece que as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis. Em relação ao esgotamento sanitário, o Art. 45 vai além e determina no § 6º que a entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos. Em relação às soluções individuais, a Norma admite as alternativas previstas na Lei 11.445/2007, conforme consta na seguinte observação: "A Entidade Reguladora poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas deste indicador, os domicílios que sejam atendidos por métodos alternativos e descentralizados por ela autorizados como coleta e tratamento para os serviços de esgotamento sanitário em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais con-solidados pertencentes à área de abrangência do Prestador de Serviços. Neste caso, o
192	CAERN	IND.IV	Esclarecer a que período se refere a quantidade média de economias ativas de água, bem como se essa quantidade é o total do município.	A norma não explicita os parâmetros questionados, gerando dúvida ao prestador.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
193	CAERN	IND.I	Considerar, no lugar da quantidade de ligações ativas de água, o quantitativo de ramais pressurizados, ativos e inativos, bem como o tempo médio de abastecimento e quantidade de ramais pressurizados. Adotar o indicador IVI (Índice de Vazamento da Infraestrutura) proposto pela Interntional Water Association – IWA.	<p>Sugere-se a adoção de metodologia proposta pela IWA, com o fim otimizar os esforços para combate às perdas aparentes em virtude de ligações inativas.</p> <p>É importante considerar todos os pontos de água disponibilizados, tal como feito pelo indicador de universalização, que considera ligações tanto ativas quanto inativas.</p> <p>O indicador IVI (Índice de Vazamento da Infraestrutura) proposto pela IWA complementaria o objetivo da ANA de melhoria contínua no desempenho dos sistemas, que seriam avaliados de acordo com a matriz de avaliação de perdas reais do Banco Mundial.</p> <p>O indicador de perdas IN049, embora muito utilizado no Brasil, não tem sensibilidade para variações de tempo médio de abastecimento, pressão média, nível de consumo, pressões baixas e com intermitência de abastecimento (o que é muito comum na região Nordeste). Por outro lado, prejudica municípios menores, com baixo volume consumido, com abastecimento contínuo e bem pressurizados.</p> <p>Além disso, os indicadores IN049 e IN051 apresentam algumas assimetrias (níveis parecidos em um dos indicadores podem ser muito discrepantes em outros), o que ficou evidenciado no último diagnóstico do SNIS, de 2019.</p>	Não acatada	A contribuição pressupõe a ampla utilização de Sistemas de Abastecimento de Água com controle contínuo de pressões disponíveis na rede. Esta Norma de Referência, relativa aos Contratos existentes em aditamento, tenta capturar a situação presente. O atendimento, com base nas ligações ativas e inativas de água, nas condições predominantes de operação dos Sistemas de Abastecimento de Água, apontam, com boa precisão, em termos quantitativos de imóveis abastecidos, a universalização com base no atendimento.
194	CAERN	IND.VI	Deve-se adotar o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017, alterada pelas Portarias GM/MS nº 888/2021 e nº 2.472/2021, que adota no mínimo 95% de ausência de coliformes totais em 100 mL de amostra.	Sugestão de complementação do indicador.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
195	CAERN	IND.VII	Não há clareza sobre qual é o padrão de DBO a ser seguido, sendo necessário especificar qual é o órgão ambiental responsável.	Não é evidente qual é o órgão ambiental responsável por definir o padrão de DBO. Não fica claro, por exemplo, se é um órgão federal ou estadual, e se for estadual, qual órgão estadual seria o responsável por especificar esse padrão. No caso do Rio Grande do Norte, não há legislação estadual para lançamento de efluentes. Por isso, o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente – IDEMA não segue um padrão definido. Pode se basear nas Resoluções CONAMA 357 e 430, em Projeto, em Estudo de Autodepuração, ou no entendimento do responsável por licenciar o empreendimento. Tudo isso cria insegurança ao prestador na hora de se adequar à norma de referência da ANA.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
196	ABES	Art. 2º	Incluir definição de Titular, adotando-se a mesma definição que aparece no Decreto 10.710/2021: Titular do serviço - os Municípios e o Distrito Federal, observadas as disposições sobre exercício a titularidade em casos de interesse comum constantes do art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007	O Titular é o principal responsável pela celebração do aditivo contratual, sendo fundamental a sua identificação na Norma de Referência.	Acatada	A reiteração do conceito legal e regulamentar contribui para a uniformidade normativa e para a compreensão sistêmica da Norma de Referência, diante da legislação de regência

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
197	ABES	Art. 3º	Inserir parágrafo estabelecendo a necessidade de se especificar a matriz de riscos e de se propor mecanismos de equilíbrio econômico financeiro a partir da introdução das novas metas ao contrato.	O Art. 4º-A, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que é base legal para a presente Norma de Referência, menciona estes dois pontos: III - padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;	Não acatada	A inclusão das obrigações de investimentos necessárias ao atingimento das metas de universalização não é evento que promova desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos para os quais o aditivo for aplicável e viável, eis que a avaliação de capacidade econômico-financeira cumprirá, "ex ante", justamente o exame da possibilidade jurídica, técnica, econômica e financeira de haver a repactuação das obrigações. Nessa medida, o aditivo contratual que promover a inclusão das metas de universalização cogitadas no art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, uma vez tendo sido submetido ao crivo da avaliação de capacidade econômico-financeira (Decreto nº 10.710/2021), será, desde a origem, devidamente equilibrado quanto aos encargos que veicula e às contraprestações que direciona ao prestador. Desse modo, cumpre, de modo estrito, o conceito legal de equilíbrio econômico-financeiro (art. 10, Lei nº 8.987/1995), segundo o qual " Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro". Reforça tal conclusão a circunstância de que a pactuação das metas não está sendo realizada de forma unilateral pela Administração Pública, tampouco a título gratuito: justamente a análise de viabilidade examinará a capacidade de as novas obrigações assumidas serem remuneradas, de modo sustentável, no período da avença, eis que vedada a extensão de prazo, para contratos não-advindos de licitação, como mecanismo de
198	ABES	Art. 7º	Definir de forma mais objetiva "métodos alternativos e descentralizados"	Importante deixar claro que serão admitidas as soluções individuais como forma de tratamento. (fossas sépticas, por exemplo). Apenas nos casos de inviabilidade de instalação de redes coletoras? Entendemos que nas localidades menos adensadas, tais como zonas rurais, a universalização depende das soluções individuais.	Não acatada	A proposta de Norma de Referência replica o texto legal (art. 1-B, § 4º, Lei 11.445/2007), o qual confere à entidade reguladora a prerrogativa de prever tais hipóteses.
199	ABES	Art. 7º	Inserir parágrafo com o disposto no Art. 11-B, § 3º, da Lei nº 11.445/2007, possibilitando que as metas sejam proporcionais e que também possam ser antecipadas.	O Art. 11-B, § 3º, da Lei nº 11.445/2007 estabelece estas possibilidades: § 3º As metas de universalização deverão ser calculadas de maneira proporcional no período compreendido entre a assinatura do contrato ou do termo aditivo e o prazo previsto no caput deste artigo, de forma progressiva, devendo ser antecipadas caso as receitas advindas da prestação eficiente do serviço assim o permitirem, nos termos da regulamentação.	Não acatada	O Art. 5º da minuta da Norma de Referência já traz a previsão das metas finais e intermediárias, ou seja as metas proporcionais.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
200	ABES	Art. 8º	§ 3º As metas de redução de perdas deverão ser estabelecidas pelo regulador infranacional e o poder concedente local, e contemplarem o programa de redução de perdas.	As metas a serem fixadas em um aditivo contratual devem estar planejadas no programa de redução de perdas estabelecido pelo poder concedente e pactuadas com o prestador de serviços local. A meta estabelecida pelo MDR são desejáveis mas de difícil atingimento. O regulador infranacional terá condições de avaliar as características locais, bem como o nível de investimentos necessários e compatíveis com a tarifa do prestador.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto
201	ABES	IND.I	Embora o cálculo seja semelhante, sugerimos fazer referência direta ao indicador IN055 do SNIS. Definir a fonte de obtenção das informações de domicílios residenciais. É importante padronização das fontes de informação.	A referência direta ao indicador IN055 do SNIS evita possíveis confusões e impressão de estar sendo criado um novo indicador. Importante ressaltar que o MDR em parceria com a ABAR desenvolveu a metodologia ACERTAR, para auditoria e certificação das variáveis do SNIS, o que reforça a importância da proposta de se adotar indicadores já consolidados no SNIS.	Acatada	Sempre que a referência é o SNIS, há menção nas Fichas de Indicadores para as informações adotadas no cálculo. No caso do presente indicador, será inserida a menção ao SNIS para as economias residenciais ativas de água (AG013). O argumento de manutenção dos indicadores do SNIS é importante, em nome da continuidade das fontes do sistema de informação, e de fato o indicador da NR adota conceitos iguais ao SNIS, com a diferença de que o SNIS adota como variável de cálculo a população e a NR adota economias. A forma de obtenção é hierarquizada: Cadastro de Consumidores para as economias conectadas à rede, ativas e inativas, e paras os domicílios totais existentes, pelo Cadastro imobiliário Municipal ou por dados de Censo Estadual (onde houver) ou Nacional.
202	ABES	IND.II	Embora o cálculo seja semelhante, sugerimos fazer referência direta ao indicador IN056 do SNIS. Definir a fonte de obtenção das informações de domicílios residenciais. É importante padronização das fontes de informação.	A referência direta ao indicador IN056 do SNIS evita possíveis confusões e impressão de estar sendo criado um novo indicador. Importante ressaltar que o MDR em parceria com a ABAR desenvolveu a metodologia ACERTAR, para auditoria e certificação das variáveis do SNIS, o que reforça a importância da proposta de se adotar indicadores já consolidados no SNIS.	Acatada	Sempre que a referência é o SNIS, há menção nas Fichas de Indicadores para as informações adotadas no cálculo. No caso do presente indicador, será inserida a menção ao SNIS para as economias residenciais ativas de esgotos (ES008). O argumento de manutenção dos indicadores do SNIS é importante, em nome da continuidade das fontes do sistema de informação, e de fato o indicador da NR adota conceitos iguais ao SNIS, com a diferença de que o SNIS adota como variável de cálculo a população e a NR adota economias. A forma de obtenção é hierarquizada: Cadastro de Consumidores para as economias conectadas à rede, ativas e inativas, e paras os domicílios totais existentes, pelo Cadastro imobiliário Municipal ou por dados de Censo Estadual (onde houver) ou Nacional.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
203	ABES	IND.III	<p>Definir a fonte de obtenção das informações de domicílios residenciais. É importante padronização das fontes de informação.</p> <p>Definir de forma mais objetiva a situação das soluções individuais.</p>	<p>É importante, ainda, definir de forma mais objetiva a situação das soluções individuais (fiosas sépticas, por exemplo), se serão consideradas como uma forma de tratamento, em especial em regiões menos adensadas e zona rural, haja vista a inviabilidade técnica e econômica de se atender totalmente por meio de redes de coleta e afastamento.</p> <p>Como se dará a atualização do número de economias nessas situações?</p>	Não acatada	<p>Esta forma de obtenção é hierarquizada: Cadastro de Consumidores do prestador de serviços para as economias conectadas à rede, ativas e inativas, e para os domicílios totais existentes, pelo Cadastro imobiliário Municipal ou por dados de Censo Estadual (onde houver) ou Nacional.</p> <p>A necessidade de tornar mais clara a orientação da forma de obtenção é pertinente, gerando uma revisão na NR.</p> <p>Esta situação das soluções individuais está contemplada no item Observações - "A Entidade Reguladora poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas deste indicador, os domicílios que sejam atendidos por métodos alternativos e descentralizados por ela autorizados como coleta e tratamento para os serviços de esgotamento sanitário em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à área de abrangência do Prestador de Serviços. Neste caso, o número de domicílios atendidos pelo Prestador de Serviços pelos métodos alternativos e descentralizados deve ser somado ao numerador da fórmula".</p> <p>A condição é que a Entidade Reguladora infranacional confirme as soluções por ela aceitas e que haja gestão do serviço pelo Prestador de Serviços.</p>
204	ABES	IND.IV	<p>Remeter ao regulador local a fixação de parâmetros específicos.</p> <p>Deveria partir, minimamente, de tempos pré-definidos de intermitência de no mínimo 6 horas.</p> <p>Consideramos que o indicador é de grande relevância, porém, de difícil apuração/verificação. Demanda mais tempo de discussões para convergência na definição de um indicador factível e que de fato represente um índice de continuidade.</p> <p>Sugerimos que a ANA utilize o Índice de Reclamações por Falta de Água (IRFA) até que se evolua para viabilizar a obtenção sistemática dos dados para se calcular o indicador proposto pela ANA.</p>	<p>Não existe controle operacional a partir de 1 hora de desabastecimento. Demanda sensores e monitoramento nas redes. A Portaria de Consolidação nº 5, do Ministério da Saúde, em seu anexo XX define o conceito de intermitência, a qual poderia ser utilizada como referência:</p> <p>Art. 5º, XI: intermitência : paralização do fornecimento de água com duração igual ou superior a seis horas em cada ocorrência;</p> <p>As metas de continuidade devem ser examinadas à luz de estratégias para controle de perdas físicas, inclusive controle de pressão noturna. Dependendo da existência de reservatórios prediais, eventuais intermitências definidas por razões operacionais não devem causar falta de água no ponto de consumo. Questões conceituais devem ser mais bem esclarecidas: o que é paralização e interrupção sistemática do sistema de distribuição: 5 mca x 10 mca? (Norma ABNT).</p>	Prejudicada	<p>Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.</p>

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
205	ABES	IND.V	Embora o cálculo seja semelhante, sugerimos fazer referência direta ao indicador IN051 do SNIS. Remeter o estabelecimento das metas ao regulador infranacional.	O indicador volumétrico previsto no IN051, em L/lig./dia depende de interpretação conjunta com outros indicadores, notadamente o IN001 - Densidade de economias de água por ligação. Este varia conforme a área de concessão e, quanto maior a densidade de economias por ligação, maior deve ser a perda em volume por ligação. O maior volume de perdas por ligação de um serviço não implica menor eficiência em relação a outro que tenha menor densidade de economias por ligação. Remeter ao regulador infranacional permitirá que essas análises sejam feitas considerando a realidade local, bem como os investimentos/custos necessários para atingimento das metas. Entendemos que a Portaria do MDR deveria ter como objetivo definir parâmetros de redução para a obtenção de financiamento. As faixas de redução propostas deveriam levar em consideração os portes e características de cada sistema conforme a complexidade.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
206	ABES	IND.VI	Adotar o indicador ISp02 do Guia de Referência para a Medição do Desempenho - GRMD da ABES - Incidência das análises de aferição da qualidade da água distribuída fora do padrão Nome: Incidência das análises de aferição da qualidade da água distribuída fora do padrão SP 27/ SP 25 x 100 (%) SP 25: Quantidade de amostras analisadas para aferição da qualidade da água da rede de distribuição - Quantidade total de amostras da rede de distribuição analisadas para aferição da qualidade da água, de acordo com a Portaria de Consolidação nº 5 (Anexo XX) do Ministério da Saúde de 2017. Deve ser considerada a soma das amostras analisadas de todos os parâmetros fixados pela Portaria, nas quantidades e periodicidades nela fixadas. Corresponde ao somatório das quantidades ocorridas no período considerado. SP 27: Quantidade de amostras analisadas para aferição da qualidade da água, com resultados fora do padrão da rede de distribuição - Quantidade total anual de amostras analisadas na rede de distribuição, para aferição da qualidade da água, cujo resultado da análise ficou fora do padrão, de acordo com a Portaria de Consolidação nº 5 (Anexo XX) do Ministério da Saúde de 2017. Deve ser considerada a soma das amostras analisadas de todos os parâmetros fixados pela Portaria, nas quantidades e periodicidades nela fixadas, cujos	Entendemos que o indicador proposto não está alinhado ao termo "melhoria do processo de tratamento", uma vez que adotar apenas a incidência de coliformes totais dentro do padrão estabelecido é insuficiente. A adoção do indicador ISp02 permite um acompanhamento da qualidade da água de forma mais abrangente e adequada. Caso a nomenclatura e fórmula de cálculo sejam mantidas, sendo indicador do processo de Tratamento, sugerimos manter apenas os ensaios de Coliformes realizados nas Unidades de Tratamento (ETAs e Poços).	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
207	ABES	IND.VII		Embora a adoção apenas da Incidência de análises de DBO possa não ser o suficiente para indicar a "melhoria do processo de tratamento de esgotos", entendemos que, a nível nacional, é um parâmetro mínimo aceitável. Importante ressaltar que, além do referido indicador contratual, os órgãos ambientais são os responsáveis pela definição da meta de qualidade e licenciamento das instalações de tratamento.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
208	ABES	IND.VII	A ABES encaminha anexo, o Ofício 014_ABES_Contribuições, contendo todas as suas propostas para todos os artigos em Consulta.	A ABES encaminha anexo, o Ofício 014_ABES_Contribuições, contendo todas as suas propostas para todos os artigos em Consulta.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
209	Ufpe	Art. 6º	Substituir a expressão "economias residenciais" por "economias totais".	Apesar de entender que o serviço público de abastecimento é pensado prioritariamente para atendimento dos cidadãos, e que as políticas públicas priorizam as necessidades das pessoas naturais, seria deveras imprudente criar um indicador que relegasse a importância das economias não residenciais (industriais, comerciais e públicas). Além de atacar a dimensão econômica do serviço, isto significaria dizer que o esforço do prestador para atendimento das economias não residenciais seria em vão. Em áreas urbanas é impossível planejar apenas o serviço que atenda exclusivamente os usuários residenciais. Há necessidade de tomar cuidado ao criar o indicador que induza o prestador a não atender usuários não residenciais, para não incentivar a saída destes tipos de economias do serviço público, visto que são parte significativa do resultado econômico e financeiro dos prestadores. A indução da saída das economias não residenciais do serviço público forçará os usuários residenciais a ficarem presos a um serviço que se tornará caro. Ainda é importante destacar que apenas uma minoria dos usuários não residenciais têm condições de suprirem autonomamente suas necessidades de abastecimento de água ao saírem do serviço público.	Não acatada	O índice de acesso é calculado utilizando-se apenas as Economias Residenciais. O Somatório das Economias Residenciais aponta a população residente. As outras categorias não refletem moradia nem domicílios.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
210	Ufpe	Art. 6º	Substituir a expressão "economias residenciais" por "economias totais".	<p>Apesar de entender que o serviço público de esgotamento sanitário é pensado prioritariamente para atendimento dos cidadãos, e que as políticas públicas priorizam as necessidades das pessoas naturais, seria deveras imprudente criar um indicador que relegasse a importância das economias não residenciais (industriais, comerciais e públicas). Além de atacar a dimensão econômica do serviço, isto significaria dizer que o esforço do prestador para atendimento das economias não residenciais seria em vão. Em áreas urbanas é impossível planejar apenas o serviço que atenda exclusivamente os usuários residenciais. Há necessidade de tomar cuidado ao criar o indicador que induza o prestador a não atender usuários não residenciais, para não incentivar a saída destes tipos de economias do serviço público, visto que são parte significativa do resultado econômico e financeiro dos prestadores. A indução da saída das economias não residenciais do serviço público forçará os usuários residenciais a ficarem presos a um serviço que se tornará caro. Ainda é importante destacar que apenas uma minoria dos usuários não residenciais têm condições de suprirem autonomamente suas necessidades de esgotamento sanitário ao saírem do serviço público.</p>	Não acatada	<p>O índice de acesso é calculado utilizando-se apenas as Economias Residenciais. O Somatório das Economias Residenciais aponta a população residente. As outras categorias não refletem moradia nem domicílios.</p>

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
211	Ufpe	Art. 6º	Substituir a expressão "economias residenciais" por "economias totais".	Apesar de entender que o serviço público de esgotamento sanitário é pensado prioritariamente para atendimento dos cidadãos, e que as políticas públicas priorizam as necessidades das pessoas naturais, seria deveras imprudente criar um indicador que relegasse a importância das economias não residenciais (industriais, comerciais e públicas). Além de atacar a dimensão econômica do serviço, isto significaria dizer que o esforço do prestador para atendimento das economias não residenciais seria em vão. Em áreas urbanas é impossível planejar apenas o serviço que atenda exclusivamente os usuários residenciais. Há necessidade de tomar cuidado ao criar o indicador que induza o prestador a não atender usuários não residenciais, para não incentivar a saída destes tipos de economias do serviço público, visto que são parte significativa do resultado econômico e financeiro dos prestadores. A indução da saída das economias não residenciais do serviço público forçará os usuários residenciais a ficarem presos a um serviço que se tornará caro. Ainda é importante destacar que apenas uma minoria dos usuários não residenciais têm condições de suprirem autonomamente suas necessidades de esgotamento sanitário ao saírem do serviço público.	Não acatada	O índice de acesso é calculado utilizando-se apenas as Economias Residenciais. O Somatório das Economias Residenciais aponta a população residente. As outras categorias não refletem moradia nem domicílios.
212	Ufpe	IND.IV	Substituição do período de uma hora por período superior a vinte e quatro horas.	Índice de Continuidade do Serviço de Abastecimento de Água, não nos parece razoável o critério utilizado para caracterizar como paralisação e ou interrupção de fornecimento aqueles eventos que tenham duração igual ou superior a apenas uma hora. Não conseguimos encontrar na literatura embasamento técnico que ratifique esse entendimento. Pode-se, ao nosso ver, construir um entendimento analisando por exemplo a NBR 5626, item 5.2.5.1, no trecho que descreve que "O volume de água reservado para uso doméstico deve ser, no mínimo, o necessário para 24 h de consumo normal no edifício, sem considerar o volume de água para combate a incêndio" ou ainda fazer uso dos parâmetros QD002 e QD021, do Glossário de Informações SNIS – Água e Esgotos (Qualidade), que estabelecem prazos iguais ou superiores a seis horas. Ainda deveriam ser considerados critérios regionais para a definição do período de desabastecimento. A reguladora local estabelece que o período máximo de desabastecimento é de três dias.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
213	Ufpe	IND.III	Solicita-se esclarecimento acerca do critério a ser utilizado para definir o que seria “área rural”, “área remota” e “núcleos urbanos informais” dentro do escopo de abrangência do Prestador de Serviços.	É profícuo o esclarecimento dos conceitos relativos às áreas rurais, áreas remotas e núcleos urbanos informais.	Não acatada	Entende-se que não há necessidade de esclarecimentos de tais conceitos na NR, pois os mesmos são consolidados no setor, sendo que para núcelos urbanos informais há definição na Lei 11.445/2007. A entidade reguladora infranacional poderá adotar esclarecimentos adicionais, se julgar necessário, de acordo com a realidade local das áreas em que regula.
214	Ufpe	IND.II	Solicita-se esclarecimento acerca do critério a ser utilizado para definir o que seria “área rural”, “área remota” e “núcleos urbanos informais” dentro do escopo de abrangência do Prestador de Serviços.	É profícuo o esclarecimento dos conceitos relativos às áreas rurais, áreas remotas e núcleos urbanos informais.	Não acatada	Entende-se que não há necessidade de esclarecimentos de tais conceitos na NR, pois os mesmos são consolidados no setor, sendo que para núcelos urbanos informais há definição na Lei 11.445/2007. A entidade reguladora infranacional poderá adotar esclarecimentos adicionais, se julgar necessário, de acordo com a realidade local das áreas em que regula.
215	Ufpe	IND.I	Solicita-se esclarecimento acerca do critério a ser utilizado para definir o que seria “área rural”, “área remota” e “núcleos urbanos informais” dentro do escopo de abrangência do Prestador de Serviços.	É profícuo o esclarecimento dos conceitos relativos às áreas rurais, áreas remotas e núcleos urbanos informais.	Não acatada	Entende-se que não há necessidade de esclarecimento de tais conceitos na NR, pois os mesmos são consolidados no setor, sendo que para núcelos urbanos informais há definição na Lei 11.445/2007. A entidade reguladora infranacional poderá adotar esclarecimentos adicionais, se julgar necessário, de acordo com a realidade local das áreas em que regula.
216	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	IND.IV	As definições de paralisação e interrupção sistemática podem ser mais melhoradas, para evitar dúvidas sobre onde enquadrar cada situação. As definições de paralisação e interrupção sistemática podem ser mais melhoradas, para evitar dúvidas sobre onde enquadrar cada situação. Por exemplo, ambos citam problemas na produção. A partir dos exemplos, entende-se que a paralisação é algo pontual, com causa externa, como queda de energia ou necessidade de reparo. Já a interrupção sistemática tem causa interna ao sistema de abastecimento, geralmente provocada por deficiência em alguma unidade operacional.	As definições de paralisação e interrupção sistemática podem ser mais melhoradas, para evitar dúvidas sobre onde enquadrar cada situação. Por exemplo, ambos citam problemas na produção. A partir dos exemplos, entende-se que a paralisação é algo pontual, com causa externa, como queda de energia ou necessidade de reparo. Já a interrupção sistemática tem causa interna ao sistema de abastecimento, geralmente provocada por deficiência em alguma unidade operacional.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
217	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	IND.IV	O prazo de uma hora é bastante baixo e de difícil identificação, principalmente no caso de interrupção sistemática por deficiência em partes da rede de distribuição, quando a companhia consegue identificar somente a partir de reclamações da população. Entretanto, uma hora é pouco tempo para que se perceba a interrupção, uma vez que grande parte dos domicílios possuem reservatórios domiciliares. No caso de paralisações por queda de energia ou para realização de reparos, é possível mapear a área afetada e o tempo, mas no caso de interrupções sistemáticas com pequena duração, torna-se mais difícil esta identificação e a mensuração da área afetada. Para determinar esses atributos com mais precisão, seria necessária a existência de uma grande quantidade de sensores de pressão monitorando a rede de distribuição via telemetria, situação muito distante da realidade brasileira.	Sugerimos ampliação do período a ser considerado paralisação ou interrupção sistemática, para no mínimo 4 horas, de modo a identificar as interrupções relevantes e que de fato prejudicam a continuidade do serviço.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
218	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	IND.V	A quantidade de ligações de água a ser considerada no cálculo é a quantidade existente no último mês do período de referência ou se é a média da referência atual com a do ano anterior, de acordo com a fórmula do SNIS (IN051).	de acordo com a fórmula do SNIS (IN051).	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
219	Ministério Público do Rio Grande do Sul	IND.II	Acrescentar à redação a expressão "e com solução individual (sistema de fossa, especificando se adequado tecnicamente ou não".	A Lei nº 11.445/2007 é expressa, e sem estabelecer condicionantes, ao prever que, em zonas urbanas ("a expressão usada é "edificações permanentes urbanas"), "Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora..." (§ 1º do artigo 45). Além (ou antes) disso, nos conceitos trazidos no artigo 3º, consta o "sistema individual alternativo de saneamento", sendo descrito como "ação de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública" (inciso XVII). E, para não pairar dúvida sobre se tratar de questão privada ou serviço público, a lei prevê , a contrário senso, que o serviço atinente à solução individual será público sempre que o usuário depender de terceiros para operá-lo, o que é exatamente o caso da solução individual de esgotamento sanitário, na qual a retirada do lodo do tanque séptico, seu transporte, tratamento e disposição final do efluente respectivo sempre dependerão de terceiros. No arquivo anexo, argumentação mais estruturada e completa.	Não acatada	Entende-se que a solução principal é a adoção de redes públicas de coleta de esgotos, sendo as soluções individuais a exceção. Por este motivo, considera-se que não deve ser mencionada no nome do indicador a opção soluções individuais. Entretanto cabe ressaltar a seguinte observação constante da NR: "A Entidade Reguladora poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas des-te indicador, os domicílios que sejam atendidos por métodos alternativos e descentralizados por ela autorizados para os serviços de esgotamento sanitário em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à área de abrangência do Prestador de Serviços. Neste caso, o número de domicílios atendidos pelo Prestador de Serviços pelos métodos alternativos e descentralizados deve ser somado ao numerador da fórmula".

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
220	BMJ	Art.1º	<p>Apresentamos contribuições à Consulta Pública nº 5/2021, que trata sobre Norma de Referência que dispõe sobre a padronização dos aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão para prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário para incorporação das metas previstas no caput do Art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, na redação conferida pela Lei nº 14.026/2020.</p> <p>Como fica claro pela redação do art. 1º da minuta de norma de referência submetida à consulta pública, a norma diz respeito à padronização de aditivos para inserção das metas do art. 11-B da LNSB em contratos vigentes. Tal norma colocada em consulta indica que se um contrato de concessão vigente for omissivo ou não preveja meta quantitativa diversa daquela por ela agora criada, então faz-se necessária a celebração de um termo aditivo ao contrato de concessão para assim adequá-lo.</p>	<p>Entretanto, a principal contribuição da BMJ é no sentido que tal norma não seja mandatória aos contratos licitados e apenas orientativa, caso as partes, de comum acordo, estabelecerem tais premissas em seus contratos.</p> <p>E a razão é simples: por forma do próprio art 11-b do Novo Marco, os contratos licitados permanecem vigentes nos moldes licitados e tal norma indica a forma de cálculo das novas metas e indicadores.</p> <p>E o efeito de se adotar esta norma indistintamente é o efeito de rever as coberturas e indicadores já existentes ou calculados em cada contrato. Isso acarretaria em se alterar retroativamente a forma de cálculo das metas para contratos que já as possuem. Isso provocaria grande insegurança, uma vez que poderia ocasionar o descumprimento retroativo de metas contratuais que, até o momento, vinham sendo satisfatoriamente atendidas. É fundamental que se preserve o ato jurídico perfeito, como propriamente já se indica no próprio Novo Marco, como um princípio geral: a segurança jurídica.</p> <p>Desta feita, é fundamental que conste este ponto já no artigo primeiro, para trazer tal diretriz aos contratos licitados.</p>	Acatada	<p>A regra é que os contratos de concessão licitados “permanecerão inalterados nos moldes licitados”, podendo ser aditados para incluir as novas metas “desde que em comum acordo com a contratada” (art. 11-B, § 2º, III, Lei nº 11.445/2007). Cabe, portanto, incluir parágrafo (norma interpretativa) que indique a preservação das metas já previstas originariamente nos contratos de concessão licitados, sem prejuízo da adoção acordada das novas metas. Aos contratos originariamente omissos em relação a metas e que sejam aditados, a adoção de critérios que comprovem o atingimento das metas preconizadas pela lei não enseja qualquer impacto imprevisto ou não verificado quando da análise de viabilidade econômico financeira. Quanto à matriz de risco, os titulares e prestadores estão já obrigados por lei a disciplinar tal aspecto, razão pela qual não cabe à Norma de Referência indicar, de forma expletiva e facultativa, algo que a lei já reputa obrigatório e que, ademais, será objeto de detalhamento em norma de referência futura, conforme a Agenda Regulatória da ANA.</p>

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
221	Ministério Público do Rio Grande do Sul	Art. 6º	Acrescentar, ao final, a expressão "e com solução individual tecnicamente adequada, submetida a serviço público de limpeza periódica, transporte e tratamento do lodo, bem como adequada disposição final do efluentes."	A Lei nº 11.445/2007 é expressa, e sem estabelecer condicionantes, ao prever que, em zonas urbanas ("a expressão usada é "edificações permanentes urbanas"), "Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora..." (§ 1º do artigo 45). Além (ou antes) disso, nos conceitos trazidos no artigo 3º, consta o "sistema individual alternativo de saneamento", sendo descrito como "ação de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública" (inciso XVII). E, para não pairar dúvida sobre se tratar de questão privada ou serviço público, a lei prevê, a contrário senso, que o serviço atinente à solução individual será público sempre que o usuário depender de terceiros para operá-lo, o que é exatamente o caso da solução individual de esgotamento sanitário, na qual a retirada do lodo do tanque séptico, seu transporte, tratamento e disposição final do efluente respectivo sempre dependerão de terceiros. No arquivo anexo, argumentação mais estruturada e completa.	Não acatada	As soluções individuais já estão previstas na NR, em dispositivo próprio.
222	CESAN	IND.V	Alterar o indicador índice de perdas por ligação de água no sistema de abastecimento de água (l/lig./dia) para índice de perdas por economia de água no sistema de abastecimento de água (l/eco./dia)	É necessário alterar a grandeza ligações ativas para economia ativas, em virtude de haver discrepâncias em nível nacional da relação de economias por ligação, ou seja, os Estados e os Municípios que possuem um grau de medição individualizada maior possuem resultados melhores para o indicador, sem nenhuma ação concreta de redução das perdas. Assim a alteração de ligações ativas para economias ativas, como o critério universalizado, balizaria a comparação entre todas as prestadoras de serviço e mediria realmente a evolução da redução das perdas.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
223	CESAN	IND.V	Alterar I05 de Quantidade de economias ativas de água (ligações) para Quantidade de economias ativas de água, providas ou não de hidrômetro, que estavam conectadas à rede de abastecimento de água e com água disponibilizada pelo prestador, considerando a média aritmética dos valores do ano de referência e do ano anterior ao mesmo.	É necessário alterar a grandeza ligações ativas para economia ativas, em virtude de haver discrepâncias em nível nacional da relação de economias por ligação, ou seja, os Estados e os Municípios que possuem um grau de medição individualizada maior possuem resultados melhores para o indicador, sem nenhuma ação concreta de redução das perdas. Assim a alteração de ligações ativas para economias ativas, como o critério universalizado, balizaria a comparação entre todas as prestadoras de serviço e mediria realmente a evolução da redução das perdas.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
224	Arsae-MG	Art. 5º	Contribuição 1. Acrescentar no final do artigo o trecho "de água e esgoto doméstico". O texto com as alterações ficaria da seguinte forma: "Os aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão deverão prever metas finais e intermediárias de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento de água e esgoto doméstico."	Justificativa da Contribuição 1. Deixar claro a que processos de tratamento se refere o artigo.	Prejudicada	Há que se verificar a perda de objeto da presente contribuição, em razão do acolhimento parcial da contribuição 252, em razão do qual a presente proposta de Norma de Referência não contemplará disciplinamento referencial de indicadores relativos a redução de perdas, não intermitência do abastecimento e melhoria nos processos de tratamento, sem prejuízo de que os titulares e prestadores de serviço, em sua autonomia contratual, disciplinem tais aspectos em seus aditivos. Ademais, a restrição pretendida, de indicação do atributo "doméstico" ao esgoto, não encontra amparo na legislação de regência, razão pela qual, nesse ponto, descabe a alteração pretendida.
225	Arsae-MG	Art. 5º	Contribuição 2. Novo texto sugerido: Art. 5º Os aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão deverão prever os indicadores relacionados no Art. 6º dessa norma, bem como as metas finais de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007. §1º As demais metas, sejam intermediárias ou finais, serão acompanhadas anualmente pela respectiva entidade reguladora, em conformidade com o definido no Art. 11-B, §5º da Lei 11.445/2007.	Justificativa da Contribuição 2. Os aditivos dos contratos precisam ser fixados até 31 de março de 2022. As metas preconizadas no Art 11-B da 11.445/2007 para 2033 relacionadas aos indicadores I01, I02 e I03 estão pacificadas. No entanto, as metas para os demais indicadores previstos, bem como a definição de suas trajetórias (metas anuais ou intermediárias) não são questões triviais para se decidir de forma tão tempestiva. Indicadores como o I04 e I07 sequer são monitorados por muitos dos prestadores nacionais, portanto, sem histórico constituído. Estabelecer metas sem históricos dos indicadores, fixando-as em contratos, pode gerar enorme risco de caducidade dos instrumentos legais. A sugestão aqui é de ajuste do texto do art.5º no sentido de que nos aditivos de contratos constem os indicadores, as metas finais (2033 ou até 01/01/2040 Art.11-B § 9º) para os indicadores I01, I02 e I03, e que as agências reguladoras infranacionais estabeleçam normativamente as metas intermediárias e finais para os demais indicadores (com participação do concedente por meio de processo de consulta ou audiência públicas). Normatizações e sistemas de acompanhamento de indicadores como o ProSun da Arsae-MG poderão realizar o monitoramento anual das metas estabelecidas, o que também poderia ser consolidado a nível de SNIS. Sendo assim, será possível aditar os contratos dentro dos prazos propostos e há espaço para a regulamentação e acompanhamento das realidades locais. Caso a sugestão de	Prejudicada	Há que se verificar a perda de objeto da presente contribuição, em razão do acolhimento parcial da contribuição 252, em razão do qual a presente proposta de Norma de Referência não contemplará disciplinamento referencial de indicadores relativos a redução de perdas, não intermitência do abastecimento e melhoria nos processos de tratamento, sem prejuízo de que os titulares e prestadores de serviço, em sua autonomia contratual, disciplinem tais aspectos em seus aditivos.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
226	Arsae-MG	Art. 5º	Contribuição 3. Alteração dos artigos 5o e 8o.	Justificativa da Contribuição 3. O art. 10-B da Lei 11.445/2007, com redação alterada pela Lei 14.026/2020, determina que aditivos e renovações dos contratos em vigor, autorizados no termo da Lei, se condicionam à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033. Portanto, apesar dos aditivos estarem condicionados a esta comprovação, ela tem como finalidade viabilizar a universalização nos termos da lei, não se vinculando à comprovação da capacidade de alcance ou atendimento de outras metas. O Decreto 10.710/2021 que regulamenta o referido art. 10-B reforça esse entendimento, pois prevê metodologia de comprovação da capacidade econômico-financeira com vistas a viabilizar a universalização. Assim, ele estabelece premissas quanto a realização de investimentos e plano de captação de recursos que comprovem que o prestador tem condições de cumprir com as metas de 99% do serviço atendimento do abastecimento de água e 90% de atendimento do serviço de esgotamento sanitário, mas não faz qualquer referência, muito menos vincula a metodologia ao alcance de metas intermediárias ou ao alcance de metas dos outros indicadores mencionados no art. 11-B da Lei 11.445/2007. Portanto, a redação proposta para o art. 10 pela ANA traz obrigação adicional aos prestadores e reguladores no âmbito do procedimento de comprovação da capacidade econômico-financeira e	Acatada parcialmente	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto quanto aos indicadores nas matérias mencionadas. Quanto aos indicadores de universalização, acata-se parcialmente, por consequência.
227	Arsae-MG	Art. 8º	Sugestão de Novo Texto para o Art. 8º: As metas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhorias dos processos de tratamento deverão ser normatizadas pela entidade reguladora, por meio de processos de ampla participação social como consultas e/ou audiências públicas.	Em linha com o sugerido no art. 5º.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
228	Arsae-MG	Art. 8º	Sugestão de novo texto: Art. 8º, §3º: "As metas de redução de perdas deverão ser compatíveis com o estabelecido no ato do Ministério do Desenvolvimento Regional que regulamenta o Art. 50, inciso IV, da Lei 11.445/2007, ou compatíveis com metodologia que utilize o Nível Econômico de Perdas (NEP) prevista no documento "Perdas de água - Guia para determinar o nível econômico e metas progressivas de controle para municípios, reguladores e prestadores de serviço" do Ministério do Desenvolvimento Regional.	O parágrafo 3º do artigo 8º prevê que as metas de redução de perdas deverão ser compatíveis com ato do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), i.e., a Portaria Nº 490, de 22 de março de 2021 do MDR. Esta portaria determina que os índices de perdas sejam mensurados pelos indicadores SNIS IN049 (índice de perdas na distribuição, medido em percentual) e IN051 (índice de perdas por ligação, medido em litros/ligação/dia), sendo aceitáveis quando menores que determinados patamares definidos na portaria para qualquer município que venha a receber recursos públicos federais ou financiamentos com recursos da União, ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União. Entretanto, salienta-se que conforme metodologia de Wyatt (2010), a determinação do nível econômico de perdas (NEP) deve considerar metas racionais e coerentes com o contexto local; em que o benefício de evitar perdas de água supera os custos para combatê-las. Portanto, quando se utiliza o modelo do NEP, preconiza-se focar não no ponto ótimo, mas sim no intervalo ótimo de perdas de água; objetivando ações mais eficientes de combate a perdas que considere níveis adequados de investimentos que não venham a prejudicar a modicidade tarifária. Com isso, a redação do §3º do art. 8º pode vir a desfavorecer os entes que já utilizam ou estão implementando a metodologia de Wyatt (2010). Assim, propomos que o texto da resolução contemple as metas estabelecidas de acordo com a metodologia do NEP em	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
229	Arsae-MG	Art. 9º	Contribuição 1. Sugestão de novo texto: Os aditivos aos Contratos de Programa e Concessão deverão prever que as metas do Art. 11-B da Lei 11.445/2007 deverão ser prioritariamente observadas no âmbito município/prestador, em respeito à área de atuação definida no instrumento legal.	Justificativa da Contribuição 1. Titularidade independente e prestação regionalizada não concorrem entre si, o que gera uma incoerência no texto atual do artigo. Veja a seguinte situação. O município de Varginha-MG tem titularidade independente, mas os serviços são prestados pela Copasa-MG. Será avaliado o município isoladamente ou a Copasa-MG como um todo? Nossa proposta é um sistema híbrido de avaliação município/prestador. Os indicadores devem ser avaliados pela agência reguladora sobre a área de concessão e sobre a prestação de serviços de fato regulada (ex. base desagregada do SNIS e ProSun da Arsae-MG). Não há mandato na agência para apurar e emitir opinião sobre áreas não reguladas. Entendo que esse tipo de apuração que ultrapassa os limites da regulação deve ser realizado pelo MDR no acompanhamento do SNIS e do Plansab. A avaliação em nível de prestador é positiva para a concessão, mas pode esconder disparidades muito grandes de prestação de serviços entre diferentes municípios. É um risco que deve ser observado. Se o objetivo é universalizar, é válido conhecer como cada município brasileiro está atendendo seus usuários, seja prestação municipal, estadual ou privada. Por fim, entendemos que metas contratuais devem se concentrar no objeto dos contratos, sendo assim, no limite híbrido município/prestador	Não acatada	A universalização deve considerar o atendimento à população dos municípios, isoladamente considerada ou, ainda, quando em prestação regionalizada, a fim de evitar-se prestação deficiente dos serviços públicos, em atenção ao princípio da isonomia e do combate às desigualdades sociais e regionais, previsto na Constituição. O objetivo pretendido já é contemplado pela redação proposta.
230	Arsae-MG	Art. 9º	Contribuição 2. Alterar para: "Os aditivos aos contratos de Programa e de Concessão deverão prever que as metas previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2001 deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito regional, quando exercida a titularidade compartilhada e se tratar de contrato único para prestação regionalizada."	Justificativa da Contribuição 2. O conceito de "exercício da titularidade independente" não tem como conceito oposto a "prestação regionalizada". A prestação regionalizada pode ser oriunda da delegação de vários municípios com "titularidade independente", cada qual com um contrato específico, ou de um grupo de municípios com "titularidade compartilhada", com um único contrato. Entende-se que essa segunda situação se adequa melhor para fazer oposição ao exercício da titularidade independente.	Não acatada	A universalização deve considerar o atendimento à população dos municípios, isoladamente considerada ou, ainda, quando em prestação regionalizada, a fim de evitar-se prestação deficiente dos serviços públicos, em atenção ao princípio da isonomia e do combate às desigualdades sociais e regionais, previsto na Constituição. O objetivo pretendido já é contemplado pela redação proposta.
231	Arsae-MG	Art. 9º	Contribuição 3. Incluir: "§ 1º Quando houver mais de um prestador de serviço no município, as metas previstas serão aplicadas simultaneamente ao município e a cada região prevista em cada um dos contratos."	Justificativa da Contribuição 3. Segundo a Lei 11.445/2007, art. 11-B, § 6º, as metas deverão ser observadas no âmbito municipal. Contudo, é necessário definir como serão atribuídas as responsabilidades nos casos em que houver mais de um prestador no município.	Não acatada	A observância das metas serão observadas no âmbito municipal, respeitada a abrangência geográfica compreendida em cada contrato, o que, por si, já permite a aferição proporcional preconizada.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
232	Arsae-MG	Art. 9º	Contribuição 4. Incluir: "§ 2º Quando o contrato de programa ou de concessão abranger apenas parte do município, as metas previstas serão aplicadas simultaneamente à região prevista no objeto do contrato, sob responsabilidade do prestador, e às regiões que não foram alvo de concessão, de responsabilidade do município."	Justificativa da Contribuição 4. Segundo a Lei 11.445/2007, art. 11-B, § 6º, as metas deverão ser observadas no âmbito municipal. Contudo, é necessário definir como serão atribuídas as responsabilidades nos casos em que o contrato abranger apenas parte do território do município.	Não acatada	A universalização deve considerar o atendimento à população dos municípios, isoladamente considerada ou, ainda, quando em prestação regionalizada, a fim de evitar-se prestação deficiente dos serviços públicos, em atenção ao princípio da isonomia e do combate às desigualdades sociais e regionais, previsto na Constituição. O titular do serviço é o responsável por garantir o cumprimento das metas estabelecidas no art. 11-B em comento. Portanto a avaliação do atingimento das metas de cobertura populacional no município será de responsabilidade desse ente ou, conforme o caso, do "órgão regional", que deverá submeter à respectiva agência reguladora tal comprovação, podendo fazer uso de mais um prestador ou solução técnica para garantir as coberturas de 99% e 90%, respectivamente, previstas na Lei, respeitadas, em todo caso, as obrigações contratuais pactuadas com cada prestador na área de abrangência de seus contratos.
233	Arsae-MG	IND.I	Complementação	Estabelecer paralelo ao SNIS em cada informação aplicável, a exemplo do realizado no anexo correspondente aos indicadores I-05 e I-06. Quando não houver paralelo indicar também sua não ocorrência.	Acatada	Sempre que a referência é o SNIS, há menção nas Fichas de Indicadores para as informações adotadas no cálculo. NO caso do presente indicador, será inserida a menção ao SNIS para as economias residenciais ativas de água (AG013).
234	Arsae-MG	IND.I	Remover trecho repetido "na área de abrangência do Prestador dos Serviços".	Correção do texto.	Acatada parcialmente	(1) Repetição do trecho "na área de abrangência do Prestador de Serviços" e (2) Quanto à referência à fonte de obtenção, nas "Observações" temos: "A entidade reguladora poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas deste indicador, os domicílios que sejam atendidos por métodos alternativos e descentralizados por ela autorizados para os serviços de esgotamento sanitário em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à área de abrangência do Prestador de Serviços. Neste caso, o número de domicílios atendidos pelos métodos alternativos e descentralizados deve ser somado ao numerador da fórmula". Esta observação contempla a situação dos núcleos urbanos informais consolidados.
235	Arsae-MG	IND.IV	Indicador I01, I02, e I03.  1ª Sugestão: "Cadastro comercial do prestador e mapeamento das economias residenciais urbanas e rurais (sede e localidades urbanas e áreas rurais, remotas e ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à área de abrangência do Prestador de Serviços) nos arquivos do prestador do município."	O texto que define a forma de obtenção dos dados ficou ambíguo quanto a área das economias a serem mapeadas. Para contornar este problema, sugerimos duas redações alternativas para este texto.	Acatada parcialmente	Esta forma de obtenção é hierarquizada: Cadastro de Consumidores do prestador de serviços para as economias conectadas à rede, ativas e inativas, e paras os domicílios totais existentes, pelo Cadastro imobiliário Municipal ou por dados de Censo Estadual (onde houver) ou Nacional. A necessidade de tornar mais clara a orientação da forma de obtenção é pertinente, gerando uma revisão na NR.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
236	Arsae-MG	IND.IV	Indicador I01, I02, e I03.  2ª Sugestão: "Cadastro comercial do prestador e mapeamento das economias residenciais (sede e localidades urbanas e áreas rurais, remotas e ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à área de abrangência do Prestador de Serviços) nos arquivos do prestador do município."	O texto que define a forma de obtenção dos dados ficou ambíguo quanto a área das economias a serem mapeadas. Para contornar este problema, sugerimos duas redações alternativas para este texto.	Acatada parcialmente	Esta forma de obtenção é hierarquizada: Cadastro de Consumidores do prestador de serviços para as economias conectadas à rede, ativas e inativas, e paras os domicílios totais existentes, pelo Cadastro imobiliário Municipal ou por dados de Censo Estadual (onde houver) ou Nacional. A necessidade de tornar mais clara a orientação da forma de obtenção é pertinente, gerando uma revisão na NR.
237	Arsae-MG	IND.II	Excluir trecho "perfazendo índice de cobertura (%)".	A fórmula apresentada para cálculo do indicador não expressa (e nem deve) o índice de cobertura, uma vez que o numerador não abrange economias desconectadas e com rede coletora de esgoto à disposição.	Acatada	A Norma busca mensurar o atendimento efetivo. Os domicílios sem conexão (factíveis ou potenciais) não estão aqui considerados por não estarem ligados ao conceito de atendimento, mesmo com rede disponível. O trecho do período "perfazendo índice de cobertura (%)" está excedente e desnecessário, e a redação será revisada.
238	Arsae-MG	IND.II	Excluir trecho "perfazendo índice de cobertura de coleta e tratamento de esgoto (%)".	A fórmula apresentada para cálculo do indicador não expressa (e nem deve) o índice de cobertura, uma vez que o numerador não abrange economias desconectadas e com rede coletora de esgoto à disposição.	Acatada	A Norma busca mensurar o atendimento efetivo. Os domicílios sem conexão (factíveis ou potenciais) não estão aqui considerados por não estarem ligados ao conceito de atendimento, mesmo com rede disponível. O trecho do período "perfazendo índice de cobertura (%)" está excedente e desnecessário, e a redação será revisada.
239	Arsae-MG	IND.III	Substituir trecho "A comparação entre estes indicadores revela a cobertura dos serviços de tratamento de esgotos" por "A diferença entre os indicadores expressa o percentual da população atendida com coleta e sem tratamento de esgoto".	A população coberta com tratamento de esgoto pode ser entendida com o percentual de economias que não estão conectadas, mas possuem rede de coleta e tratamento à disposição na via. Como nenhum dos indicadores (I02 e I03) considera essa variável, não é possível expressar a cobertura com tratamento de esgoto.	Acatada	A contribuição está correta e possibilita a correção da Observação na ficha de indicadores.
240	Arsae-MG	IND.IV	Substituir indicador. Em vez de medir o percentual do tempo em que não há paralisações, sugere-se medir a frequência de ocorrências de paralisações no sistema. Proposta de indicador: incidência de paralisações no abastecimento de água. Unidade de medida: paralisações/10.000 economias. Proposta de fórmula: $I04 = \frac{Qt.Pa.Si.Di.Ag}{Qt.Ec.At} \times 10.000$ , na qual Qt.Pa.Si.Di.Ag é a quantidade de paralisações ocorridas no ano e Qt.Ec.At é a quantidade de economias atendidas no mês de dezembro do ano de referência.	As informações relacionadas à duração e principalmente à quantidade de economias são de difícil medição, o que coloca em risco a precisão, a exatidão e consequentemente a confiabilidade do indicador. O tempo de paralisação de determinada unidade do sistema (como catação, ETA, reservatório ou trecho de rede de abastecimento) pode sim ser medido com razoável confiabilidade. Todavia, o tempo em que as economias ficam sem água pode ser maior ou menor do que o tempo em que a unidade do sistema ficou paralisada. Essa diferença de tempo depende fortemente de características locais do sistema de abastecimento, como traçado e extensão da rede, existência de reservatório, ponto de intervenção e desnível até o ponto de ligação. Já a quantidade de economias afetadas é mais difícil de se estimar pois além de depender da setorização de redes de abastecimento (que requer investimento em infraestrutura), ainda depende também das características da intervenção.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
241	Ministério Público do Rio Grande do Sul	Art. 7º	Acrescentar um parágrafo, antes do atual parágrafo único, prevendo que "A entidade reguladora deverá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, no tocante à coleta e ao tratamento de esgotos, as soluções individuais, para tanto cabendo-lhe regulamentar o serviço público que seja inerente à operação dessa ação de saneamento."	A Lei nº 11.445/2007 é expressa, e sem estabelecer condicionantes, ao prever que, em zonas urbanas ("a expressão usada é "edificações permanentes urbanas"), "Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora..." (§ 1º do artigo 45). Além (ou antes) disso, nos conceitos trazidos no artigo 3º, consta o "sistema individual alternativo de saneamento", sendo descrito como "ação de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública" (inciso XVII). E, para não pairar dúvida sobre se tratar de questão privada ou serviço público, a lei prevê, a contrário senso, que o serviço atinente à solução individual será público sempre que o usuário depender de terceiros para operá-lo, o que é exatamente o caso da solução individual de esgotamento sanitário, na qual a retirada do lodo do tanque séptico, seu transporte, tratamento e disposição final do efluente respectivo sempre dependerão de terceiros. No arquivo anexo, argumentação mais estruturada e completa. Consequência lógica disso é a necessidade não apenas de regulação, como também de aferição dos resultados, para fim de cômputo no percentual de universalização do atendimento.	Não acatada	A contribuição e justificativas apresentadas evidenciam com base na Lei 11.445/2007 a necessidade de prestação de serviços e regulação associadas às soluções alternativas, descentralizadas e individuais.
242	Arsae-MG	IND.IV	Caso o indicador seja mantido, substituir trecho "Du.Pa / Qt.Pa.Si.Di.Ag" por "Du.Pa" e substituir trecho "Du.In.Si / Qt.In.Si" por "Du.In.Si".	A fórmula proposta não forneceu resultados razoáveis para o cenário hipotético avaliado. Considerando um município com 1.000 economias que é atingido integralmente por uma paralisação de 24 horas uma vez por semana, esperar-se-ia um percentual de 14% de descontinuidade e 86% de continuidade, o equivalente a 1 dia sem água a cada 7 dias da semana ( $I04 = 1 - 1/7$ ). Usando a fórmula proposta, tem-se: $I04 = (1 - (1000 * 52 / 52) * (24 * 52 / 52) / (1000 * 8760)) * 100 = 99,7\%$ . O valor resultante da fórmula é muito distante do que foi estimado de forma simplificada. Por isso sugere-se um ajuste na fórmula conforme contribuição descrita. Por esse procedimento, o resultado para I04 seria 86% de continuidade, valor igual ao estimado de forma simplificada.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
243	Arsae-MG	IND.IV	Caso o indicador seja mantido, utilizar apenas o conceito de "paralisações" de forma genérica para se referir a todas as situações de descontinuidade com duração superior a uma hora ou diferenciar os conceitos de "paralisação" e "interrupções sistemáticas" de forma mais detalhada.	Não está clara a diferença entre "paralisação" e "interrupção sistemática" além disse, devido à especificação da duração na definição das informações, parece não haver correspondência com informações do SNIS.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
244	Arsae-MG	IND.V	Para a informação "volume de água consumido", analisar se é pertinente que a sua definição inclua o "volume de água tratada exportado para outro prestador". Se necessário, excluir esse trecho da definição.	Provavelmente esse volume exportado para outro prestador será distribuído e parte consumido, parte perdido. Logo, se o "volume de água tratada exportado" for considerado como "volume de água consumido", pode haver incoerência, pois provavelmente estará incluindo o volume perdido pelo outro prestador.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
245	Arsae-MG	IND.VI	Alterar fórmula e fonte de dados do indicador. Na fórmula, fazer duas alterações: (i) calcular o indicador como valor médio dos meses monitorados e (ii) e substituir o denominador pela quantidade de amostras requeridas para monitoramento de coliformes totais. Como fonte de dados, em vez de indicar o Snis, indicar o Sisagua ou a utilização direta dos bancos de dados do prestador.	Para a primeira alteração da fórmula, sugere-se calcular o indicador como valor médio dos meses monitorados. Dessa forma, todos os meses terão o mesmo peso no resultado do indicador, independentemente da quantidade de amostragens realizadas em cada mês. Caso a fórmula seja mantida como o somatório dos dados por ano (como no Snis), é possível que o prestador adote como estratégia (de má fé) aumentar a quantidade de amostragens nos meses com menos problemas de qualidade da água e reduzir a quantidade de amostragens nos meses com pior qualidade da água. Assim seria mais fácil aumentar artificialmente o valor do indicador e as chances de cumprimento de metas. Para a segunda alteração na fórmula, sugere-se substituir o denominador pela quantidade de amostras requeridas para monitoramento de coliformes totais. Dessa forma é possível avaliar simultaneamente o cumprimento da frequência de monitoramento e o cumprimento das concentrações limite. Caso a fórmula seja mantida com a quantidade de amostras analisadas no denominador, não será possível ter ciência se a frequência de monitoramento está adequada à exigida pelo Ministério da Saúde na Portaria de Consolidação nº 5/2017, anexo XX. Por fim, o uso de dados do Sisagua ou de bancos de dados do prestador permite o acompanhamento mensal e tempestivo da qualidade da água, aspectos cujos dados do Snis não permitem.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
246	Arsae-MG	IND.VI	Indicar como as metas dos contratos, definidas pelos titulares em conjunto com prestadores e órgãos reguladores, serão compatibilizadas com as metas já estabelecidas no anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde. Sugere-se que nos contratos sejam adotadas as mesmas previstas na Portaria.	O anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde estabelece frequência mínima de monitoramento (anexos 14 e 15) e metas de cumprimento da concentração limite (anexo 1) para coliformes totais. Como resultado, as metas para sistemas com até 20 mil habitantes variam entre 80% e 95% (dependendo do porte populacional) e a meta para sistemas a partir de 20 mil habitantes é de 95%. É importante que na norma de referência conste se é ou não possível/adequado estabelecer metas diferentes das mencionadas na Portaria. Sugere-se que nos contratos sejam adotadas as mesmas metas previstas na Portaria a fim de garantir água de mesma qualidade para todos.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
247	Arsae-MG	IND.VI	Não há menção ao indicador de cumprimento da quantidade de amostras IN085 do SNIS, que costuma ser avaliado em composição com o IN084 de coliformes totais.	Atender ao I-06 sem atender ao IN085 não faz sentido.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
248	Arsae-MG	IND.VI	Pedido de esclarecimento I06 e I07	No cálculo dos indicadores I06 e I07, como será o tratamento para os casos de não atendimento do plano amostral? Por exemplo, caso o número de amostras realizadas no período seja inferior ao valor definido pelo plano de amostragem, este indicador será considerado igual a zero?	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
249	Arsae-MG	IND.VII	Na fórmula, fazer duas alterações: (i) calcular o indicador como valor médio dos meses monitorados e (ii) e substituir o denominador pela quantidade de amostras requeridas para monitoramento de DBO.	Para a primeira alteração da fórmula, sugere-se calcular o indicador como valor médio dos meses monitorados. Dessa forma, todos os meses terão o mesmo peso no resultado do indicador, independentemente da quantidade de amostragens realizadas em cada mês. Caso a fórmula seja mantida como o somatório dos dados por ano, é possível que o prestador adote como estratégia (de má fé) aumentar a quantidade de amostragens nos meses com menos problemas e reduzir a quantidade de amostragens nos meses com mais problemas na ETE. Assim seria mais fácil aumentar artificialmente o valor do indicador e as chances de cumprimento de metas. Para a segunda alteração na fórmula, sugere-se substituir o denominador pela quantidade de amostras requeridas para monitoramento de DBO. Dessa forma é possível avaliar simultaneamente o cumprimento da frequência de monitoramento e o cumprimento das concentrações limite. Caso a fórmula seja mantida com a quantidade de amostras analisadas no denominador, não será possível ter ciência se a frequência de monitoramento está adequada à exigida pelo órgão ambiental.	Prejudicada	Considerando o acatamento parcial da contribuição 252, optou-se pela exclusão da adoção, nesta proposta de Norma de Referência, dos indicadores de não intermitência no abastecimento, de redução de perdas, de melhoria do processo de tratamento de água e esgotos, inicialmente propostos nos incisos IV a VII do art. 6º. Em razão do exposto, a contribuição fica prejudicada, por perda de seu objeto.
250	Ministério Público do Rio Grande do Sul	IND.II	Acrescentar, à expressão "rede coletora de esgotos e posteriormente a uma unidade de tratamento de esgoto", a expressão "e soluções individuais adequadamente instaladas e operadas", resultando na redação "rede coletora de esgotos e soluções individuais adequadamente instaladas e operadas, e posteriormente a uma unidade de tratamento de esgoto".	Esta contribuição é decorrência de outras três apresentadas, para os incisos II e III do artigo 6º e para o artigo 8º. Ademais, caso acolhida a contribuição, deverão receber as necessárias adaptações os itens subsequentes deste mesmo tópico "Indicador de universalização de tratamento de esgotos sanitários", assim como, a critério da ANA, itens do tópico precedente "indicador de universalização de coleta de esgotos sanitários".	Não acatada	Entende-se que a solução principal é a adoção de redes públicas de coleta de esgotos e de estações de tratamento de esgotos, sendo as soluções individuais a exceção. Por este motivo, considera-se que não deve ser mencionada no nome do indicador a opção soluções individuais. Entretanto cabe ressaltar a seguinte observação constante da NR: "A Entidade Reguladora poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas deste indicador, os domicílios que sejam atendidos por métodos alternativos e descentralizados por ela autorizados para os serviços de esgotamento sanitário em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à área de abrangência do Prestador de Serviços. Neste caso, o número de domicílios atendidos pelo Prestador de Serviços pelos métodos alternativos e descentralizados deve ser somado ao numerador da fórmula".

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
251	Corsan	IND.III	<p>Imóveis atendidos com sistemas individuais devem ser somados ao numerador da fórmula. Para que um imóvel contribua para o incremento desse índice, são necessárias as seguintes condições: (1) que o titular preveja que a solução individual é uma solução tecnicamente adequada para aquela localidade; (2) que o prestador de serviço ateste que a solução existente esteja implantada adequadamente; e (3) ela esteja com a operação em funcionamento, ou seja, que a remoção do lodo esteja dentro da periodicidade adequada.</p>	<p>A solução individual está prevista no PLANSAB (Plano Nacional de Saneamento Básico). No Rio Grande do Sul, o assunto está bastante avançado no ambiente regulatório onde a Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan presta serviço. Um longo trabalho chamado de RESSANEAR foi realizado fruto de um termo de cooperação que foi liderado pelo Ministério Público Estadual, envolveu a associação dos municípios, agência reguladora, companhia estadual de saneamento, entre outros. Foi concluído que as soluções individuais de esgotamento sanitárias são alternativas viáveis que contribuem para a universalização do serviço de esgoto. Assim, o prestador de serviço de abastecimento de água deve garantir o funcionamento da solução de esgoto. Conforme o decreto 7217/2010 (Art. 2º, parágrafo 1º, inciso I), não constituem serviço público “as ações de saneamento executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços”. Como os usuários dependem do serviço de limpeza periódica a serem realizados por terceiros, se entende que o manejo do lodo fecal é serviço público. Não obstante, o Inciso II do parágrafo 2º do mesmo artigo do mesmo decreto ainda faz a seguinte exceção: “a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, quando se atribua ao Poder Público a responsabilidade por sua operação, controle ou disciplina, nos termos de norma específica”. Esse conjunto de fatores acabou resultando em normativas nas duas</p>	Acatada parcialmente	<p>As soluções individuais são consideradas na formulação proposta na NR, no limite da diretriz sobre o assunto constante da Lei 11.445/2007, conforme Observação na Ficha de Indicador:</p> <p>"A Entidade Reguladora poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas deste indicador, os domicílios que sejam atendidos por métodos alternativos e descentralizados por ela autorizados como coleta e tratamento para os serviços de esgotamento sanitário em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à área de abrangência do Prestador de Serviços. Neste caso, o número de domicílios atendidos pelo Prestador de Serviços pelos métodos alternativos e descentralizados deve ser somado ao numerador da fórmula".</p> <p>Demais condições em que possam ser aceitáveis as soluções individuais, de acordo com a realidade local, devem ser determinadas pela legislação do Município ou por resoluções da Entidade Reguladora infranacional.</p>

Nº	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Deliberação	Justificativa
252	ABES	Art.1º	Na visão da ABES, as metas de qualidade para a prestação de serviços, notadamente as de perdas de água, não intermitência no abastecimento e melhorias dos processos de tratamento de água/esgoto, que são objeto desta Norma de Referência em consulta pública, precisarão ser discutidas a fundo com titulares/reguladores e vão requerer investimentos vultosos, impactando nos estudos de viabilidade em curso pelos prestadores de serviços para fins de atendimento do Decreto Federal n.º 10.710/2021.	Em que pesem as exigências legais para inclusão e incorporação das metas nos contratos, não há tempo hábil para tanto, considerando-se a tardia definição dos indicadores para possibilitar a avaliação das metas a nível local/regional, especialmente para produzir efeitos no processo de comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores, obrigando a realização do processo em etapas. A conclusão, portanto, é de que a futura norma de referência deveria ter seu período de eficácia estabelecido somente após 31/03/2022, no mínimo, evitando assim amplificar a insegurança jurídica do processo em curso e dando tempo para titulares/reguladores discutirem as metas a serem incorporadas nos contratos.	Acatada parcialmente	Considerando a prioridade conferida pela política pública (art. 1º, "caput" e § 1º do Decreto nº 10.710/2021) ao atingimento das metas de universalização previstas no art. 11-B da Lei nº 11.445/2007 e, ainda, em atenção aos impactos sobre a análise da capacidade econômico-financeira que a da adoção de indicadores relativos a aspectos que, apesar de relacionados às citadas metas, afirmam o cumprimento de outras, relativas às demais dimensões do nível de serviço adequado (e.g.: redução de perdas, não intermitência do abastecimento e melhoria nos processos de tratamento), entende-se que devem ser mantidos na Norma de Referência os indicadores relativos à verificação do cumprimento das metas de universalização. Sem prejuízo da autonomia contratual de titulares e prestadores que se entendam dotados das condições de já disciplinarem todas as metas constantes do art. 11-B da Lei 11.445/2007, demais indicadores, para além dos relacionados à aferição de cumprimento de metas de universalização, não de ser objeto de Norma de Referência futura, que possibilite a inclusão de um conjunto mais amplo de indicadores em contratos, novos ou em vigor, mediante negociação entre titulares e prestadores de serviço, em articulação com as agências reguladoras, preservado o equilíbrio econômico-financeiro e, em todo caso, respeitadas as diretrizes e limitações da Lei nº 11.445/2007, do Decreto nº 10.710/2021 e das demais normas aplicáveis.

RESOLUÇÃO ANA Nº @@txt\_identificacao@@, DE @@txt\_dt\_documento\_maiusculo@@  
Documento nº @@nup\_protocolo@@

Aprova a Norma de Referência nº X para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre a padronização dos aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão para prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário para incorporação das metas previstas no caput do Art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, modificada pela Lei nº 14.026/2020.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. XXX, inciso xxx, do Regimento Interno da ANA, aprovado pela Resolução ANA nº 86/2021, publicada no DOU, Edição Extraordinária, de 7 de julho de 2021, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua xxª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em xx de xxxxxx de 2021, considerando o disposto no art.4-A, caput e § 1º, inciso III, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.003304/2021-46, resolveu:

Art. 1º Aprovar a Norma de Referência nº X, Anexo desta Resolução, que dispõe sobre a padronização dos aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão para prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário para incorporação das metas previstas no caput do Art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, modificada pela Lei nº 14.026/2020.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor em XX.YY.ZZZZ.

(assinado eletronicamente)  
CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

## NORMA DE REFERÊNCIA Nº XX/2021

Art. 1º Esta Norma de Referência dispõe sobre a padronização dos aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão para prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário para incorporação das metas previstas no caput do Art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, modificada pela Lei nº 14.026/2020

§1º Os preceitos desta Norma aplicam-se:

I - aos contratos de programa, firmados entre os titulares dos serviços públicos contemplados no “caput” deste artigo e os prestadores de serviço, diretamente, sem licitação, sob a vigência Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

II - aos contratos denominados de concessão, bem como aos convênios de cooperação e aos instrumentos congêneres firmados entre os titulares dos serviços públicos contemplados no “caput” deste artigo e os prestadores de serviço, celebrados de forma direta, sem licitação, anteriormente à vigência da Lei nº 11.107/2005;

III - aos contratos de concessão firmados por meio de procedimentos licitatórios que não tenham metas de universalização previamente estabelecidas;

IV - aos contratos de concessão firmados por meio de procedimentos licitatórios que contenham metas de universalização que não garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e o tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033.

§ 2º Os contratos de concessão mencionados nos incisos III e IV do parágrafo anterior terão a faculdade de firmar aditivos para inclusão das metas de universalização previstas no art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, mediante pactuação entre titulares e prestadores de serviços, observados os termos desta Norma de Referência.

§ 3º Aplicam-se aos contratos, aos convênios e aos instrumentos congêneres mencionados no inciso II do §1º do art. 1º desta Norma de Referência as regras aplicáveis aos Contratos de Programa.

Art. 2º Para os efeitos desta norma, aplicam-se os seguintes conceitos e definições:

I – Contrato de Programa: o contrato celebrado entre o Prestador de Serviços de saneamento e o Titular do serviço, nos termos do disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

II – Contrato de Concessão: o contrato celebrado entre Prestador de Serviços e o Titular do serviço, precedido de licitação, sob a forma de Concessão Comum, quando regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou de Concessão Patrocinada ou Administrativa, quando regido pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

III – Área de Abrangência do Prestador de Serviços: Área geográfica, definida em contrato ou outro instrumento legal, na qual o Prestador de Serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou conjunta, conforme definição do objeto do contrato;

IV – Entidade Reguladora: Órgão ou entidade a que o titular tenha atribuído competências relativas à regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, caso integrante de sua estrutura administrativa, ou para o qual tenha delegado o exercício destas competências, caso órgão ou entidade integrante da administração de outro ente da Federação; e

V – Prestador de Serviços: a entidade administrativa ou empresarial a que o titular tenha delegado a prestação dos serviços.

VI – Titular do serviço: os Municípios e o Distrito Federal, observadas as disposições sobre exercício a titularidade em casos de interesse comum constantes do art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007;

VII – Adequação à Norma de Referência: observância dos aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão ao objeto, às metas de universalização finais e intermediárias e aos indicadores previstos nesta Norma de Referência, bem como aos requisitos legais e regulamentares.

Art. 3º Os aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão necessários ao atendimento do previsto no Art.11-B, § 1º da Lei 11.445/2007 deverão ter por objeto a inclusão de cláusulas para incorporação das metas contratuais previstas no caput do referido artigo.

Art. 4º As normas de referência a serem editadas pela ANA são de adoção facultativa e a incidência de direitos e obrigações nos Contratos de Programa por decorrência de sua edição ocorrerá de forma progressiva à medida que sejam publicadas e posteriormente adotadas pelas respectivas entidades reguladoras

Art. 5º Os aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão deverão prever metas finais e intermediárias de universalização.

§ 1º As metas referidas no caput deverão ter seu cumprimento verificado anualmente pela respectiva Entidade Reguladora conforme definido no Art. 11-B, § 5º da Lei 11.445/2007.

§ 2º As metas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento serão objeto de norma de referência específica a ser editada pela ANA.

§ 3º A adoção das metas de universalização previstas no “caput” do art. 11-B da Lei nº 11.445/2007 terão exame prospectivo, vedando-se a aplicação e a interpretação retroativas para verificação do cumprimento de obrigações de universalização previstas nos instrumentos contratuais anteriormente à celebração dos aditivos.

Art. 6º As cláusulas relativas às metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 deverão prever meios para aferição e comprovação de seu atingimento, por meio do acompanhamento periódico dos seguintes indicadores:

I – Indicador de universalização do abastecimento de água: Índice de economias residenciais atendidas com rede de abastecimento de água na área de abrangência do prestador de serviços;

II – Indicador de universalização de coleta de esgotos sanitários: Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora de esgoto na área de abrangência do prestador de serviços;

III – Indicador de universalização de tratamento de esgotos sanitários: Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora e tratamento de esgoto na área de abrangência do prestador de serviços;

Parágrafo único: As definições, fórmulas e origem das informações necessárias para o cálculo dos indicadores são estabelecidos no anexo 1 a esta Norma de Referência.

Art. 7º Os aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população da área de abrangência do prestador de serviços com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033.

Parágrafo único. A entidade reguladora poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização:

I – domicílios que sejam atendidos por métodos alternativos e descentralizados por ela autorizados, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à Área de Abrangência do Prestador de Serviços;

II – na ausência de redes públicas, soluções individuais por si reguladas, que não se enquadrem no inciso anterior, para abastecimento de água ou afastamento e destinação final dos esgotos, na área de abrangência do prestador de serviços.

Art. 8º Os aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão deverão prever que as metas previstas no Art. 11-B da lei 11.445/2007 serão observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente ou, no caso de Prestação Regionalizada, em cada um dos municípios que a compõem.

Art. 9º As entidades reguladoras deverão enviar manifestação técnica fundamentada à ANA acerca da adequação das minutas de aditivos a esta Norma de Referência em até 120 dias da celebração das avenças.

Parágrafo único. A ANA disciplinará os meios para que a entidade reguladora possa informar o resultado da avaliação referida no “caput”.

Art. 10 Esta Norma de Referência entra em vigor na data estabelecida pela resolução da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico que a aprovar.

## ANEXO 1

### INDICADORES PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS

#### INDICADOR DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

#### I01\_Índice de economias residenciais com rede de abastecimento de água na área de abrangência do prestador de serviços

##### DEFINIÇÃO

Percentual de economias residenciais, na área de abrangência do Prestador dos Serviços, com ligações ativas e inativas conectadas à rede de abastecimento de água (%).

##### FÓRMULA

$$\text{NdS 01} = \left( \frac{\text{Quantidade de economias residenciais ativas de água} + \text{Quantidade de economias residenciais inativas de água}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais existentes na área de abrangência do prestador de serviços}} \right) \times 100$$

##### INFORMAÇÕES

Quantidade de economias residenciais ativas de água (economias)      Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de abastecimento de água, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio. Ligações e economias ativas de água são aquelas que estão em pleno funcionamento. [Adaptado de SNIS AG013]

Quantidade de economias residenciais inativas de água (economias)      Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de abastecimento de água, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio. Ligações e economias inativas de água são aquelas que, ao contrário das ativas, embora cadastradas como usuárias dos serviços, não estão em pleno funcionamento.

Quantidade de domicílios residenciais existentes (domicílios):      Quantidade total de domicílios residenciais existentes na área de abrangência do Prestador de Serviços, independentemente do atendimento da rede pública de abastecimento de água, no período de referência.

##### FORMA DE OBTENÇÃO

Cadastro comercial do prestador e mapeamento de economias residenciais em sua área de abrangência (sede e localidades urbanas, áreas rurais, remotas e núcleos urbanos informais consolidados) e cadastro do município.

##### OBSERVAÇÕES

Condição de rateio: No caso de município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

Período de referência: A apuração das informações primárias é anual, de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

Atendimento por métodos alternativos, descentralizados e individuais: A Entidade Reguladora poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções a seguir, para tanto cabendo-lhe regulamentar e fiscalizar o serviço público que seja inerente à operação dessa ação de saneamento por parte do prestador de serviços:

i) domicílios que sejam atendidos por métodos alternativos e descentralizados por ela autorizados, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto, em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à Área de Abrangência do Prestador de Serviços; e

ii) soluções individuais por ela autorizadas em áreas que não se enquadram na diretriz acima e na ausência de redes públicas, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto, na área de abrangência do prestador de serviços.

**INDICADOR DE UNIVERSALIZAÇÃO DE COLETA DE ESGOTOS SANITÁRIOS****I02\_Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora de esgoto na área de abrangência do prestador de serviços****DEFINIÇÃO**

Percentual de economias residenciais, na área de abrangência do Prestador de Serviços, com ligações ativas e inativas conectadas à rede coletora de esgoto (%).

**FÓRMULA**

$$\text{NdS 02} = \left( \frac{\text{Quantidade de economias residenciais ativas de esgoto} + \text{Quantidade de economias residenciais inativas de esgoto}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais existentes na área de abrangência do prestador de serviços}} \right) \times 100$$

**INFORMAÇÕES**

Quantidade de economias residenciais ativas de esgoto (economias) Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de coleta de esgoto, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio. Ligações e economias ativas de esgoto são aquelas que estão em pleno funcionamento. [Adaptado de SNIS ES008]

Quantidade de economias residenciais inativas de esgoto (economias) Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de coleta de esgoto, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio. Ligações e economias inativas de esgoto são aquelas que, embora cadastradas como usuárias dos serviços, não estão em pleno funcionamento ou estão suspensas.

Quantidade de domicílios residenciais existentes (domicílios) Quantidade total de domicílios residenciais existentes na área de abrangência do Prestador de Serviços, independentemente do atendimento da rede pública de coleta de esgotos, no período de referência.

**FORMA DE OBTENÇÃO**

Cadastro comercial do prestador e mapeamento de economias residenciais em sua área de abrangência (sede e localidades urbanas, áreas rurais, remotas e núcleos urbanos informais consolidados e cadastro do município).

**OBSERVAÇÕES**

Condição de rateio: No caso de município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

Período de referência: A apuração das informações primárias é anual, de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

Interface com outro(s) indicador(es): Este indicador tem uma interface com o **I 03: Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora e tratamento de esgoto na área de abrangência do prestador de serviços**. A diferença entre estes indicadores expressa o percentual da população atendida com coleta e sem tratamento.

Atendimento por métodos alternativos, descentralizados e individuais: A Entidade Reguladora poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções a seguir, para tanto cabendo-lhe regulamentar e fiscalizar o serviço público que seja inerente à operação dessa ação de saneamento por parte do prestador de serviços:

i) domicílios que sejam atendidos por métodos alternativos e descentralizados por ela autorizados, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto, em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à Área de Abrangência do Prestador de Serviços; e

ii) soluções individuais por ela autorizadas em áreas que não se enquadram na diretriz acima e na ausência de redes públicas, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto, na área de abrangência do prestador de serviços.

## INDICADOR DE UNIVERSALIZAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS

### I03\_Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora e tratamento de esgoto na área de abrangência do prestador de serviços

#### DEFINIÇÃO

Percentual de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, com ligações ativas e inativas conectadas à rede coletora de esgoto e posteriormente a uma unidade de tratamento de esgoto (%).

#### FÓRMULA

$$\text{NdS 03} = \left( \frac{\begin{array}{c} \text{Quantidade de economias residenciais ativas} \\ \text{com tratamento de esgoto} \\ + \\ \text{Quantidade de economias residenciais inativas} \\ \text{com tratamento de esgoto} \end{array}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais existentes} \\ \text{na área de abrangência do prestador de serviços}} \right) \times 100$$

#### INFORMAÇÕES

Quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto (economias)

Quantidade total de economias residenciais, na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de coleta de esgoto conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio. Ligações e economias ativas de esgoto são aquelas que estão em pleno funcionamento.

Quantidade de economias residenciais inativas com tratamento de esgoto (economias)

Quantidade total de economias residenciais, na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de coleta de esgoto conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio. Ligações e economias inativas de esgoto são aquelas que, embora cadastradas como usuárias dos serviços, não estão em pleno funcionamento ou estão suspensas.

Quantidade de domicílios residenciais existentes (domicílios)

Quantidade total de domicílios residenciais existentes na abrangência do Prestador de Serviços, independentemente do atendimento da rede pública de coleta de esgoto conectada a uma unidade de tratamento de esgotos, no período de referência.

#### FORMA DE OBTENÇÃO

Cadastro comercial do prestador e mapeamento de economias residenciais em sua área de abrangência (sede e localidades urbanas, áreas rurais, remotas e núcleos urbanos informais consolidados) e cadastro do município.

#### OBSERVAÇÕES

Condição de rateio: No caso de município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

Período de referência: A apuração das informações primárias é anual, de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

Delegação Parcial: O indicador deverá refletir as informações em conjunto dos serviços de coleta e de tratamento de esgotos, mesmo sendo cada qual de responsabilidade de cada prestador individualmente.

Interface com outro(s) indicador(es): Este indicador tem uma interface com o **I 02: Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora de esgoto na área de abrangência do prestador de serviços**. A diferença entre estes indicadores expressa o percentual da população atendida com coleta e sem tratamento.

Atendimento por métodos alternativos, descentralizados e individuais: A Entidade Reguladora poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções a seguir, para tanto cabendo-lhe regulamentar e fiscalizar o serviço público que seja inerente à operação dessa ação de saneamento por parte do prestador de serviços:

i) domicílios que sejam atendidos por métodos alternativos e descentralizados por ela autorizados, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto, em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à Área de Abrangência do Prestador de Serviços; e

ii) soluções individuais por ela autorizadas em áreas que não se enquadram na diretriz acima e na ausência de redes públicas, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto, na área de abrangência do prestador de serviços.